



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Ano: 2023, nº 29

Disponibilização: quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

Publicação: quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

Desembargador Julizar Barbosa Trindade
Presidente

Desembargador Paschoal Carmello Leandro
Vice-Presidente e Corregedor

Hardy Waldschmidt
Diretor-Geral

Rua Des. Leão Neto do Carmo, 23 - Parque dos Poderes
Campo Grande/MS
CEP: 79037-100

Contato

(67) 2107-7141

dje@tre-ms.jus.br

SUMÁRIO

Presidência	1
Secretaria Judiciária	2
Zonas Eleitorais	30
Índice de Advogados	92
Índice de Partes	93
Índice de Processos	95

PRESIDÊNCIA

GABINETE

DECISÃO Nº 42 / 2023 - TRE/PRE/ASJES

Nos termos do parecer da Assessoria Jurídica Especial ([1393191](#)) e considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Orçamento, Planejamento Estratégico e Gestão ([1392657](#)), atestando a disponibilidade orçamentária para atender a presente despesa, AUTORIZO o

reembolso dos gastos realizados com mandados cumpridos pelos Oficiais de Justiça ad hoc, discriminados na planilha lançada no evento nº [1385906](#), referente ao mês de dezembro de 2022, no valor total de R\$ 539,12 (quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos).

À SAF para providências.

Campo Grande, na data da assinatura digital.

Des. Julizar Barbosa Trindade

Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES, DOCUMENTAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

ATA Nº 5.021 - SESSÃO ORDINÁRIA (EM SISTEMA HÍBRIDO - PARTICIPAÇÃO PRESENCIAL EM PLENÁRIO E REMOTA POR VIDEOCONFERÊNCIA) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às dezessete horas, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Julizar Barbosa Trindade, reuniu-se, em sessão ordinária em sistema híbrido, com participação presencial em Plenário e de forma remota por intermédio de meio eletrônico com a utilização da ferramenta de videoconferência, em conformidade com a Resolução nº 754, de 19.10.2021, e, ainda, nos termos da Resolução nº 679, de 23.3.2020, com redação dada pela de nº 680, de 24.3.2020, bem como em consonância com o art. 13 da Portaria PRE nº 41, de 16.02.2022, cuja participação deu-se pelo acesso na plataforma do aplicativo ZOOM utilizando-se do ID 850-3007-3231 e/ou pelo link <https://zoom.us/j/85030073231>, mediante fornecimento de senha, bem como com transmissão simultânea através do canal deste Tribunal Regional pelo Youtube no endereço <https://bit.ly/2Uf0xRW>.

Estiveram presentes, ainda, o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)(es)(as) Membros: Des. Paschoal Carmello Leandro, Juliano Tannus, Alexandre Branco Pucci, Wagner Mansur Saad, Ricardo Damasceno de Almeida, José Eduardo Chemin Cury e Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral.

A sessão teve a participação, também, do(a) Professor(a) Edlene Silva, bem como do(a) Professor(a) Renata Costa, ambas da empresa EDUCALIBRAS, desempenhando, em sistema de rodízio, as funções de Tradutores/Tradutoras-Intérpretes da Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS de forma simultânea, em conformidade com a Recomendação CNJ nº 230/2018.

O Desembargador Presidente, fazendo-se a chamada nominal dos(as) Senhor(es)(as) Membros devido à modalidade da sessão e obtendo-se o quórum regimental, deu início à sessão colocando em discussão a ata da sessão anterior, cuja cópia foi previamente disponibilizada a todo(a)s o(a) (s) Membros deste Tribunal Regional, bem como à Procuradoria Regional Eleitoral. Não sendo feita nenhuma observação, foi aprovada por unanimidade.

MATÉRIA CONTENCIOSA:

- **JULGAMENTO(S):**

Pauta PJe nº 12/2023:

01 - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000001-33.2017.6.12.0038

Procedência: Costa Rica - 38ª Zona Eleitoral

Recorrente(s): ANA MARIA DA SILVA e RENAN RONDON CARRIJO

Advogado(a)(s): WALDEMAR LEBRERO MANGAS NETO DO AMARAL - MS20167, VILTON DIVINO AMARAL - MS2666 e ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707

Recorrido(a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: Juiz WAGNER MANSUR SAAD

Revisor: Juiz RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Decisão: *À unanimidade de votos e com o parecer ministerial, este Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, e quanto ao mérito, negou provimento aos recursos, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do relator.*

02 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601677-08.2022.6.12.0000

Procedência: Campo Grande

Embargante(s): REAL TIME MÍDIA LTDA

Advogado(a)(s): MARIA DO CARMO ÁLVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP138981, MARIÂNGELA FERREIRA CORRÊA TAMASO - SP200039, ALBERTO LUÍS MENDONÇA ROLLO - SP114295 e JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO - SP93989

Embargado(a)(s): *Coligação MUDANÇA DE VERDADE* (PRTB/AVANTE)

Advogado(a)(s): RAMATIS AGUNI MAGALHÃES - MS19905-A, PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236-A e JOÃO URBANO DOMINONI NETO - MS22703-A

Relator: Juiz WAGNER MANSUR SAAD

Decisão: *À unanimidade de votos e com o parecer ministerial, este Tribunal Regional rejeitou os embargos, nos termos do voto do relator.*

03 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601200-82.2022.6.12.0000

Procedência: Campo Grande

Interessado(a)(s): THIAGO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(a)(s): LUCAS MATTO GROSSO PEREIRA RAMALHO - MS27544, RAMATIS AGUNI MAGALHÃES - MS19905-A, PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236-A e JOÃO URBANO DOMINONI NETO - MS22703-A

Relator: Juiz RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Decisão: *O julgamento foi adiado para a sessão do próximo dia 27, segunda-feira, a pedido do relator.*

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A SESSÃO às dezessete horas e doze minutos. E, para constar, depois de digitada a presente ata e procedida a sua leitura e ratificação, vai assinada eletronicamente, nos termos dos arts. 34 da Resolução nº 801/2022 - Regimento Interno deste Tribunal Regional e 5º da Portaria Conjunta DG/SJ-TREMS nº 77, de 25.3.2020, conforme registro constante do Processo Administrativo SEI nº 104-06.2023.6.12.8000, por:

Des. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

Presidente

Dr. PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

HARDY WALDSCHMIDT

Secretário da Sessão

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601822-64.2022.6.12.0000

PROCESSO : 0601822-64.2022.6.12.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Campo Grande - MS)

RELATOR : GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

ASSISTENTE : IARA DINIZ CONTAR

ADVOGADO : JOAO URBANO DOMINONI NETO (22703/MS)

ADVOGADO : PEDRO DE CASTILHO GARCIA (20236/MS)

ADVOGADO : RAMATIS AGUNI MAGALHAES (19905/MS)

ASSISTENTE : RODRIGO DE SOUZA LINS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO LEMOS CALDEIRA (22234/MS)

AUTOR : ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL - UNIÃO/MS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO (16346/MS)

ADVOGADO : NICOLLA MENDES CANDIA SCAFFA (17282/MS)

AUTOR : RHIAD ABDULAHAD

ADVOGADO : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (6337/MS)

ADVOGADO : NICOLLA MENDES CANDIA SCAFFA (17282/MS)

ADVOGADO : RAFAELLA AMARAL BECKER (27833/MS)

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

REU : RAFAEL BRANDAO SCAQUETTI TAVARES

ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS PADILHAS (8491/MS)

ADVOGADO : BRUNO MARQUES MAIA (22193/MS)

ADVOGADO : MARCELO BONOTTO DEMIRDJIAN (20134/MS)

ADVOGADO : MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES (16323/MS)

REU : ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB/MS

ADVOGADO : JOAO URBANO DOMINONI NETO (22703/MS)

ADVOGADO : PEDRO DE CASTILHO GARCIA (20236/MS)

ADVOGADO : RAMATIS AGUNI MAGALHAES (19905/MS)

RÉ : CAMILA MONTEIRO BRANDAO

ADVOGADO : BRUNO MARQUES MAIA (22193/MS)

ADVOGADO : MARCELO BONOTTO DEMIRDJIAN (20134/MS)

ADVOGADO : MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES (16323/MS)

RÉ : SUMAIRA PEREIRA ALVES ABRAHAO

ADVOGADO : JOAO URBANO DOMINONI NETO (22703/MS)

ADVOGADO : LUCAS MATTO GROSSO PEREIRA RAMALHO (27544/MS)

ADVOGADO : PEDRO DE CASTILHO GARCIA (20236/MS)

ADVOGADO : RAMATIS AGUNI MAGALHAES (19905/MS)

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) nº 0601822-64.2022.6.12.0000

PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL

AUTOR: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL - UNIÃO/MS

ADVOGADO: ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO - OAB/MS16346-A

ADVOGADO: RAFAELLA AMARAL BECKER - OAB/MS27833

ADVOGADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - OAB/MS6337
ADVOGADO: NICOLLA MENDES CANDIA SCAFFA - OAB/MS17282
AUTOR: RHIAD ABDULAHAD
ADVOGADO: RAFAELLA AMARAL BECKER - OAB/MS27833
ADVOGADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - OAB/MS6337
ADVOGADO: NICOLLA MENDES CANDIA SCAFFA - OAB/MS17282
REU: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO - PRTB/MS
ADVOGADO: RAMATIS AGUNI MAGALHAES - OAB/MS19905-A
ADVOGADO: JOAO URBANO DOMINONI NETO - OAB/MS22703-A
ADVOGADO: PEDRO DE CASTILHO GARCIA - OAB/MS20236-A
RÉ: CAMILA MONTEIRO BRANDAO
ADVOGADO: MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES - OAB/MS16323
ADVOGADO: BRUNO MARQUES MAIA - OAB/MS22193
ADVOGADO: MARCELO BONOTTO DEMIRDJIAN - OAB/MS20134
RÉ: SUMAIRA PEREIRA ALVES ABRAHAO
ADVOGADO: LUCAS MATTO GROSSO PEREIRA RAMALHO - OAB/MS27544
ADVOGADO: JOAO URBANO DOMINONI NETO - OAB/MS22703-A
ADVOGADO: RAMATIS AGUNI MAGALHAES - OAB/MS19905-A
ADVOGADO: PEDRO DE CASTILHO GARCIA - OAB/MS20236-A
REU: RAFAEL BRANDAO SCAQUETTI TAVARES
ADVOGADO: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - OAB/MS8491
ADVOGADO: MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES - OAB/MS16323
ADVOGADO: BRUNO MARQUES MAIA - OAB/MS22193
ADVOGADO: MARCELO BONOTTO DEMIRDJIAN - OAB/MS20134
ASSISTENTE: IARA DINIZ CONTAR
ADVOGADO: RAMATIS AGUNI MAGALHAES - OAB/MS19905-A
ADVOGADO: JOAO URBANO DOMINONI NETO - OAB/MS22703-A
ADVOGADO: PEDRO DE CASTILHO GARCIA - OAB/MS20236-A
ASSISTENTE: RODRIGO DE SOUZA LINS
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO LEMOS CALDEIRA - OAB/MS22234
RELATOR: JUIZ PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

EMENTA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COTA DE GÊNERO PREVISTA NO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DE TODOS OS CANDIDATOS - REJEITADAS - MÉRITO - PARTIDO QUE APRESENTA CANDIDATURAS COM VISÍVEIS IMPEDIMENTOS PARA O REGISTRO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA - ABUSO DO PODER E FRAUDE COMPROVADAS - INELEGIBILIDADE DAQUELES QUE EFETIVAMENTE PARTICIPARAM DA FRAUDE - NULIDADES DOS VOTOS DO PARTIDO PARA O RESPECTIVO CARGO - RETOTALIZAÇÃO DOS QUOTECIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO - REDISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS - PROCEDÊNCIA.

Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial quando a mesma traz, de forma clara e objetiva, a causa de pedir (remota e próxima) e o pedido inicial, havendo nítida conexão lógica entre a pretensão deduzida e os fatos e fundamentos jurídicos expostos.

A AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral é instrumento processual adequado para apurar suposta fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, estando presente o interesse processual quando evidenciado o binômio necessidade - adequação.

Candidatos suplentes e aqueles não eleitos não formam litisconsórcio passivo necessário, mas apenas facultativo, pois não são atingidos, diretamente, pelos efeitos da decisão que eventualmente acolher o pedido de anulação dos votos do partido.

A interpretação que a Justiça Eleitoral deve conferir ao art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 é aquela que permita a norma produzir o seu máximo de eficácia, como forma de garantir, materialmente, durante toda a campanha, o mínimo de participação de cada gênero no processo eleitoral brasileiro.

Configura evidente fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3.º, da Lei .º 9.504/97, quando a documentação apresentada nos autos, além de não demonstrar nenhum ato concreto de campanha das candidatas impugnadas, também comprova que o Partido (PRTB/MS) apresentou em seu DRAP - Declaração de Regularidade de Atos Partidários - duas candidaturas que não tinham, desde o início e com sua ciência, qualquer condição de terem seus registros deferidos, porque esbarravam em inelegibilidade por ausência de prestação de contas em campanha anterior e falta de desincompatibilização tempestiva do cargo público que ocupava, fazendo com que o Partido, mesmo intimado das decisões, deixasse de substituí-las ou de reduzir o número de candidatos homens e, com isso, concorresse ao cargo de Deputado Estadual com número de candidatas mulheres inferior ao exigido pela Lei.

Configurada a fraude à cota de gênero, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, impõe-se a declaração de inelegibilidade de todos aqueles que, comprovadamente, participaram da fraude, e a anulação de todos os votos dados ao Partido para o respectivo cargo, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário e a retotalização das vagas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *À unanimidade de votos e acompanhando o parecer ministerial, este Tribunal Regional rejeitou todas as preliminares aventadas e, quanto ao mérito, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para o fim de reconhecer o abuso de poder e a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 por parte dos requeridos PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB MS), SUMAIRA PEREIRA ALVES ABRAHÃO e CAMILA MONTEIRO BRANDÃO na eleição para o cargo de Deputado Estadual de 2022 e, por consequência, com fulcro no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, declarou a inelegibilidade, por 8 (oito) anos, das mencionadas candidatas e, ainda, anulou os votos do Partido PRTB MS dados a todos os candidatos ao respectivo cargo, determinando a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222, Código Eleitoral), com a retotalização das respectivas vagas, tudo nos termos do voto do relator. O Presidente participou do julgamento, votando por último, em face do quórum exigido pelo art. 28, § 4º, do Código Eleitoral e nos termos dos arts. 43, inciso VII, e 129 da Resolução nº 801 /2022 (Regimento Interno deste Tribunal Regional).*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 13/02/2023.

Juiz PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL - UNIÃO/MS e por RHIAD ABDULHAD em desfavor de ÓRGÃO DE

DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/MS, CAMILA MONTEIRO BRANDAO, SUMAIRA PEREIRA ALVES ABRAHAO e RAFAEL BRANDAO SCAQUETTI TAVARES, pela prática de fraude à cota de gênero, cometida com abuso de autoridade (id 12210828).

A petição inicial trouxe os seguintes argumentos:

1. *Excelência, os REQUERIDOS fraudaram seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), induzindo a erro o MINISTÉRIO PÚBLICO e a JUSTIÇA ELEITORAL, e, aproveitando-se de sua própria torpeza, o PRTB elegeu indevidamente o QUARTO REQUERIDO.*
2. *Como se depreende dos documentos anexos, a SEGUNDA REQUERIDA CAMILA teve seu registro de candidatura indeferido à unanimidade pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul nos autos do processo nº 0600748-72.2022.6.12.0000, ante a não prévia desincompatibilização de cargo público no prazo legal de três meses (art. 1º, inciso II, alínea I c.c a VI, da Lei Complementar nº 64/1990).*
3. *Se faz necessário destacar que o Partido (PRTB) tinha ciência da irregularidade da Segunda Requerida desde antes do momento em que a apresentou como candidata pelo sistema Candex, com a clara intenção de apenas cumprir os percentuais legais de cota de gênero, haja vista a sua notória e próxima impugnação.*
4. *A decisão de indeferimento da candidatura de CAMILA pelo TRE-MS transitou em julgado em 01/09/2022, sem a interposição de nenhum recurso pelo representante partidário, e com apenas a juntada de um pedido de desincompatibilização inidôneo, sem data, e sem assinaturas, demonstrando a completa ciência do partido, e verdadeiro descaso em tentar regularizar a situação, como podemos conferir em anexo.*
5. *Já a TERCEIRA REQUERIDA SUMAIRA teve seu registro de candidatura indeferido à unanimidade pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul nos autos do processo nº 0600772-03.2022.6.12.0000, ante a ausência de condição de elegibilidade e falta do pleno exercício dos direitos políticos em razão de contas não prestadas (art. 5º da Lei Complementar nº 64/1990 e art. 14, § 3º da Constituição Federal).*
6. *A decisão de indeferimento da candidatura de SUMAIRA pelo TRE-MS transitou em julgado em 04/09/2022 [...].*
7. *Igualmente, e para o arripio da boa-fé, o partido PRTB, aqui ora Primeiro Requerido, possuía plena ciência da inelegibilidade da Terceira Requerida Sumaira, haja vista a mesma ter disputado as eleições de 2020 pela própria sigla, não ter prestado as suas devidas contas eleitorais, e desde março de 2021 se encontrar inelegível até o final da legislatura que disputou, e mesmo assim, procedeu ao registro da sua candidatura com o único intuito de burlar o sistema e se beneficiar infringindo a legislação eleitoral, conquistando registro da sua chapa (DRAP), sem atingir o percentual mínimo de cotas de gênero. (Decisão em anexo).*
8. *Ocorre que, mesmo tendo as REQUERIDAS CAMILA e SUMAIRA seus registros de candidatura indeferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, o PRTB, em flagrante má-fé, registrou o DRAP para deputados estaduais com 22 candidatos, sendo 16 homens e 8 mulheres, entretanto, duas dessas candidatas foram as Requeridas, que tiveram suas candidaturas indeferidas, assim, os RÉUS fraudaram o pleito eleitoral, uma vez que a chapa do PRTB não alcançou o percentual de composição feminina exigido em lei para o certame, tendo apresentado o índice de 6 mulheres para 16 homens, totalizando 22 candidatos e menos que o necessário, sendo necessário o índice de 7 mulheres para cumprimento da legislação.*
9. *Percebe-se, que os REQUERIDOS efetuaram abuso de poder político para perpetrar fraude eleitoral ao não fazer os necessários ajustes do DRAP, substituindo as candidatas cujo registro foi indeferido, ou diminuir o número de candidatos homens ao cargo de Deputado Estadual.*

10. Com efeito, deveria o PRTB ter obedecido a Lei Eleitoral, substituindo as candidatas que tiveram seu registro de candidatura indeferidos, ou, alternativamente, reduzido o número de candidatos homens.

11. Ao não fazer nenhum, nem outro, além de desobedecer o caráter imperativo do preceito disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, obrou de má-fé, ofendendo a lisura do pleito eleitoral.

12. Consoante previsto na lei eleitoral, para alcançar o deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários. impõe o art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidatura de cada sexo".

13. A fraude, desse modo, consiste em lançar a candidatura de mulheres que, em verdade, não disputarão efetivamente o pleito eleitoral. Logo, "os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política".

14. É claramente o caso dos autos, onde CAMILA e SUMAIRA foram voluntariamente usadas pelo PRTB no DRAP, não fizeram campanha para si, não tiveram votos, mas serviram como instrumento para validar o DRAP no quesito de cotas e eleger o RÉU RAFAEL TAVARES, devendo todos ser punidos rigorosamente pela legislação eleitoral, devendo os votos recebidos pela legenda serem cassados, bem como decretada a inelegibilidade dos RÉUS, pois com verificação da fraude à quota de gênero é possível a cassação de toda a chapa, uma vez que, verificada a fraude, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral.

Pedem a concessão de liminar *inaudita altera pars* para: "(a) Suspende liminarmente a diplomação do REQUERIDO RAFAEL TAVARES; e, na hipótese de diplomação que declare cassado eventual diploma expedido em nome do REQUERIDO e de eventuais suplentes de Deputado Estadual do partido PRTB nas eleições proporcionais de 2022/23; (b) Determinar o reprocessamento e retotalização dos votos e, verificada as condições, à diplomação ao partido União Brasil em benefício do AUTOR ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul e à Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul para que deem integral cumprimento à decisão e procedam à diplomação e posse do Requerente no cargo de Deputado Estadual.

No mérito, requerem a procedência dos pedidos, para o fim de reconhecer o abuso de poder político e a fraude à cota de gênero, anulando-se os votos do PRTB para o cargo de Deputado Estadual, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, e a condenação dos requeridos ao pagamento de multa no maior valor aplicável à espécie, declarando-se a inelegibilidade dos representados CAMILA MONTEIRO BRANDÃO; SUMAIRA PEREIRA ALVES ABRAHÃO; e RAFAEL BRANDÃO SCAQUETTI TAVARES.

O representado RAFAEL BRANDÃO SCAQUETTI TAVARES, antes de ser citado, apresentou manifestação pedindo a extinção da AIJE (id 12234360), pela ausência dos pressupostos essenciais ao seu processamento (existência de indício de fraude) e, alternativamente, o indeferimento da medida liminar por ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, com o regular processamento do feito.

Na decisão de id 12233812, o pedido liminar foi indeferido e determinado o regular processamento do feito.

Citados (ids 12239460, 12241989, 12242789, 12289322), os representados apresentaram suas defesas.

RAFAEL BRANDÃO SCAQUETTI TAVARES alegou, em preliminar, a ausência de interesse processual, a inépcia da inicial por falta de causa de pedir e pela narração dos fatos não decorrer a conclusão, e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos a deputado estadual do PRTB; no mérito, pede o julgamento de improcedência "*de todos os pedidos formulados na exordial, visto que o conjunto probatório refuta todo o alegado, desde a suposta fraude ao DRAP, bem como a utilização de candidaturas fictícias*" (id 12244980).

O ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/MS, em sua contestação (id 12245495), requer "*a improcedência integral dos pedidos iniciais dos Requerentes, uma vez que demonstrou-se que as cotas de gênero foram devidamente observadas, e mantiveram sua proporcionalidade de 30% de mulheres em relação ao número de homens, nos termos da Lei 9.504/97, art. 10, §3º, e §4º, do art. 17, da Resolução 23.609/2019*"; subsidiariamente, requer que seja "*julgada improcedente a demanda, na medida em que os Requerentes não comprovaram ter havido má-fé do Requerido, deixando de comprovar a existência do dolo, ou seja, não demonstraram indícios mínimos da ocorrência de fraude, devendo-se serem rechaçados todos os pedidos da exordial*". Pede, ainda, "*ante a caracterização da má-fé processual dos Requerentes, requer-se a sua condenação, nos termos do art. 81 do CPC e art. 25 da LC 94/90, em valor não inferior a vinte salários-mínimos*".

A representada SUMAIRA PEREIRA ALVES ABRAHÃO apresenta defesa (id 12245535), na qual requer "*a improcedência integral dos pedidos iniciais dos Requerentes, ratificando-se todas as razões e pedidos constantes na Contestação apresentada pelo Partido à ID n. 12245494*", e "*caso este Juízo compreenda pela necessidade de uma fase instrutória, em que pese já haverem sido apresentadas razões de direito suficientes para a improcedência integral dos pedidos iniciais, a Requerida coloca-se à disposição para prestar, voluntariamente, depoimento pessoal, confirmando-se que jamais houve fraude por parte do partido ou de si mesma*".

CAMILA MONTEIRO BRANDÃO contesta pedindo que sejam "*acolhidas as Preliminares conforme apresentadas na Defesa ID 12244980, especialmente quanto ao Litisconsórcio Passivo Necessário*"; quanto ao mérito, requer "*que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na exordial, visto que o conjunto probatório refuta todo o alegado, desde a suposta fraude ao DRAP, bem como a utilização de candidaturas fictícias*" (id 12299027).

Nas petições de ids 12309022, 12309024, 12309026, e 12309028, os representantes apresentam impugnações às defesas dos representados, tendo requerido, em sequência (id 12309041), "*a oitiva da segunda e terceira Requerida Sra. CAMILA MONTEIRO BRANDÃO e SUMAIRA PEREIRA DE OLIVEIRA ABRAHÃO, tendo em vista que o processo se encontra apto para instrução e julgamento*".

O representado RAFAEL BRANDÃO SCAQUETTI TAVARES, em manifestação de id 12311300, requer "*que os Novos Documentos apresentados nas Impugnações de IDs 12309022, 12309024, 12309025, e 12309028 referentes à Enfermeira Sumaira sejam impugnados, desentranhando-os dos Autos, uma vez que não foram juntados em momento oportuno*", pedindo a "*abertura de prazo para a correta análise do documento apresentado*", caso não seja acolhida a impugnação, indica rol de testemunhas e pugna pela sua oitiva e pede a intimação dos representantes para que seja exibido documento "*que comprove as alegações apresentadas quanto a Candidata Sumaira haver disputado as Eleições 2020 pelo PRTB*".

Intimada (id 12313368), a douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL apresentou parecer (id 12359660), no qual se manifesta "*(1) pela rejeição das preliminares arguidas em sede de defesa (ID 12244980 e 12299027); (2) pelo indeferimento dos pedidos de produção de provas formulados por ambas as partes, pelas razões acima expostas; e (3) pelo regular prosseguimento do feito, com a intimação das partes, para alegações finais (LC 64/90, art. 22, X)*".

Os representantes apresentaram alegações finais (id 12378060), nas quais repisam os argumentos já expendidos nos autos. De igual forma, o representado RAFAEL BRANDÃO SCAQUETTI TAVARES, em suas alegações finais (id 12381986), "*ratifica todos os pedidos formulados na contestação e demais peças apresentadas pela defesa que demonstraram a total improcedência da ação e, requer ainda, com o fito de evitarmos nulidades futuras, a reconsideração quanto ao pedido de produção de provas e o pleito quanto ao documento extemporâneo juntado pelos autores*".

A douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL apresentou parecer conclusivo (id 12386056), opinando pela rejeição das preliminares arguidas em sede de defesa e, no mérito, pela total improcedência do pedido da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

O ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/MS peticionou no id 12386332, juntando suas alegações finais, requerendo, "*de acordo com o parecer ministerial, o julgamento pela integral improcedência dos pedidos iniciais, confirmando-se a decisão liminar já proferida, que atestou a inexistência da probabilidade do direito ao reclame*". Rodrigo de Souza Lins e Lara Diniz Contar requereram suas habilitações como assistentes dos requeridos, cujos pedidos foram deferidos.

É o relatório. Decido

VOTO

Trata-se de AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL - UNIÃO/MS e por RHIAD ABDULAHAD em face de ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/MS, CAMILA MONTEIRO BRANDAO, SUMAIRA PEREIRA ALVES ABRAHAO e RAFAEL BRANDAO SCAQUETTI TAVARES, pela prática de abuso de poder consistente na fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97 (id 12210828).

Por questão de prejudicialidade, passo a apreciar as preliminares arguidas:

I - Inépcia da Inicial

Conforme relatado, RAFAEL BRANDÃO SCAQUETTI TAVARES (id 12244980) e CAMILA MONTEIRO BRANDÃO (id 12299027) alegaram, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de causa de pedir e porque da narração dos fatos não decorre uma conclusão lógica.

Tenho como certo que a preliminar deve ser rejeitada.

A inicial dessa Ação de Investigação Judicial Eleitoral é bastante clara ao sustentar que o PRTB /MS, com abuso de poder, inscreveu duas candidatas que não tinham condição de elegibilidade e, mesmo depois de seus registros de candidatura terem sido indeferidos, por acórdão transitado em julgado, não as substituiu e tampouco reduziu o número de candidatos homens, acarretando, com isso, no completo descumprimento do art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97.

Exatamente por esse descumprimento, os autores pedem a anulação de todos os votos dados ao mencionado Partido para o cargo de Deputado Estadual e a conseqüente recontagem do coeficiente eleitoral, com a redistribuição das vagas.

Portanto, afigura-se visível que a inicial, nem de longe, pode ser considerada inepta, porquanto traz sua causa de pedir próxima (fundamento jurídico) e remota (fatos), manifestando, ainda, pedido certo e determinado, o qual é possível ser feito no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Diante do exposto, sem mais delongas, rejeito a preliminar.

II - Falta de interesse de agir:

Segundo os requeridos Rafael e Camila, na inicial há a falta de indicação da fraude e, portanto, ausente o requisito que compõe o núcleo central da ação de investigação judicial eleitoral, posto que "*não há de se falar em prosseguimento processual quando não é trazido aos autos qualquer indício de que houve fraude*".

Ocorre, todavia, que o objeto da ação cinge-se na apuração do suposto abuso de poder compreendido pela alegada fraude à cota de gênero e as consequências desse ilícito. A questão de saber se houve, ou não, fraude à lei é, portanto, matéria de mérito, não se confundindo com a condição da ação denominada de interesse processual.

Numa análise abstrata da demanda, há a necessidade da tutela jurisdicional, porquanto a providência pleiteada (anulação de todos os votos do PRTB para Deputado Estadual, recontagem do coeficiente eleitoral e redistribuição das vagas) somente pode ser alcançada com a intervenção do Poder Judiciário Eleitoral. O requisito adequação também está absolutamente preenchido, na medida em que o meio processual utilizado (AIJE) é adequado para a obtenção do direito perseguido.

Desta forma, é evidente a presença do interesse processual e, na verdade, a questão preliminar arguida confunde-se com o mérito, já que a análise sobre a existência de fraude à cota de gênero e suas consequências é exatamente a *quaestio* da demanda.

Do exposto, rejeito a preliminar.

III - Necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos a deputado estadual do PRTB.

Quanto à preliminar relativa à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos a deputado estadual do PRTB(suplentes), como dito pelo próprio defendente, houve alteração do entendimento do TSE, que fixou a tese, por maioria, "*de que os Suplentes seriam litisconsortes meramente facultativos, e embora pudessem participar do processo, sua inclusão não seria pressuposto necessário para a viabilidade da ação*".

Tal entendimento restou firmado pela Corte Eleitoral Superior, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUPLENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. *Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/MT que extinguiu o feito por decadência do direito de ação.*

2. *O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário.*

PREMISSAS DO JULGAMENTO

3. *O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.*

4. *Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários.*

TESE MAJORITÁRIA DA CORRENTE VENCEDORA

5. *Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos*

eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

CONCLUSÃO

7. Ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda.

8. Agravo interno a que se dá provimento para prover o recurso especial, a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem para que o TRE/MT prossiga no julgamento como entender de direito.

Decisão: Julgamento conjunto dos AgR's no REspe nºs 68480 e 68565. (TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 68565 - CUIABÁ - MT, Acórdão de 28/05/2020, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação:DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 174, Data 31/08/2020, Página 665-690)

No caso dos autos, o único candidato eleito pelo PRTB/MS para o cargo de Deputado Estadual é o requerido RAFAEL BRANDAO SCAQUETTI TAVARES, de modo que apenas ele sofrerá, diretamente, os efeitos de uma decisão que eventualmente acolha os pedidos iniciais, não sendo os suplentes e demais candidatos não eleitos, necessariamente, alcançados em sua esfera jurídica, daí porque não formam um litisconsórcio necessário, mas apenas facultativo.

Assim, com respaldo no entendimento jurisprudencial do TSE acima colacionado, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário quanto aos demais candidatos do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

IV - Mérito

Do julgamento antecipado da lide.

Pela análise da causa de pedir descrita na inicial e das contestações apresentadas, nota-se, claramente, que a matéria controvertida é exclusivamente de direito e, quanto aos fatos, vêm comprovados pela farta documentação trazida por todas as partes do processo. Não há, ao meu sentir, necessidade de instrução processual, com oitiva de testemunhas, porquanto a *vexata quaestio* a ser analisada é saber se houve fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3.º da Lei das Eleições, qual o momento de se aferir esse percentual e, se houve fraude, qual a consequência jurídica desse abuso.

Como bem ponderou o representante do Ministério Público Eleitoral, "*Por outro lado, em relação à oitiva das testemunhas indicadas pela parte ré em sede de Defesa (ID 12234360) e ratificada na Manifestação ID 12311300, entende esta Procuradoria pela sua desnecessidade, seja porque não foram expostos quais os fatos a serem provados a partir dos depoimentos requeridos, seja porque os elementos constantes dos autos são suficientes à elucidação dos fatos submetidos à apreciação - revelando, assim, hipótese de incidência do Código de Processo Civil, art. 370, § único, o qual dispõe que "O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias". No mesmo sentido, revela-se irrelevante o pedido formulado pela parte Investigada de intimação dos autores para exibição de documento que "[...] comprova as alegações apresentadas quanto à Candidata Sumaira haver disputado as Eleições de 2020 pelo PRTB" (ID 12311300). Isso porque, a (in)veracidade da referida alegação já se encontra demonstrada nos autos, a partir dos documentos constantes da Defesa ID 12245495".*

Por fim, é importante mencionar, também, que o representado RAFAEL BRANDÃO SCAQUETTI TAVARES requereu, ainda, na petição de id 12311300, "*que os Novos Documentos apresentados*

nas Impugnações de IDs 12309022, 12309024, 12309025, e 12309028 referente à Enfermeira Sumaira sejam impugnados, desentranhando-os dos Autos, uma vez que não foram juntados em momento oportuno", pedindo a *"abertura de prazo para a correta análise do documento apresentado"*, caso não seja acolhida a impugnação.

No tocante a esta última alegação, estou certo que o representado teve o devido momento para a impugnação dos documentos juntados durante a instrução do feito, e, nesta oportunidade, não merece guarida o pedido de desentranhamento, sendo certo que os fatos e todos os documentos juntados serão apreciados, pormenorizadamente, pelo Órgão Colegiado, inclusive como forma de dar aplicabilidade ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

Passo, então, à análise do mérito dessa Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Antes de ingressar na análise do objeto dessa AIJE, é imprescindível que se faça uma breve incursão sobre o contexto histórico que permeou o voto e a representatividade feminina no Brasil, como forma de guiar, ao final, a interpretação que, ao meu sentir, o Poder Judiciário Eleitoral deve conferir às normas que garantem um mínimo de participação de cada gênero no processo eleitoral. Num estudo sobre a história política brasileira, é possível verificar que o anseio pelo voto feminino teve sua origem ainda no Século XIX, com a proclamação da República em 1889. Naquela época, a mudança de regime político empolgou as mulheres a conquistarem o direito de participarem das escolhas de seus representantes e também de poderem representar a sociedade que viviam.

Com a iminência do surgimento de uma nova Constituição, a esperança das mulheres por sua participação nas decisões da sociedade se legitimava e crescia. Escreveu Josefina Alvares de Azevedo, no Jornal "A Família", do Rio de Janeiro: *"Brilhará, com a fulgente aurora da República Brasileira, a luz deslumbradora da nossa emancipação?"*.

Apesar dos esforços, o primeiro texto da Constituição promulgada em 1891 deixou de fora as mulheres como eleitoras, propondo uma redação ambígua que as impediu esse direito na época. Mesmo assim, relata a história que 17 emendas foram apresentadas por parlamentares com o objetivo de garantir às mulheres o direito ao voto, todavia, foram todas rejeitadas sob o argumento de que isso poderia representar um perigo de desagregação da família e de degradação da mulher. Em 1910, com a criação do Partido Republicano Feminino pela professora Leolinda Dalto, há o surgimento de uma série de ações encampadas por líderes feministas da época que culminou em um movimento denominado "Movimento Sufragista", que teve também repercussão em países da Europa Ocidental.

Já em 1920 houve o crescimento desse Movimento Sufragista, que contou com a participação de importantes líderes feministas da época, como Bertha Lutz, que foi o grande nome da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que tinha como principal bandeira a luta pela emancipação política das mulheres no Brasil.

Conta a história que, em 25 de outubro de 1927, foi aprovada a primeira lei brasileira (Lei Estadual n.º 660) que permitia, no Estado do Rio Grande do Norte, as mulheres votarem e, no ano seguinte, houve a eleição de Alzira Soriano para a Prefeitura de Lages/RN, tendo sido eleita com 60% dos votos e tomado posse em 1ª de janeiro de 1929, contudo, foi retirada do cargo com o golpe militar de 1930, porque não concordava com o governo de Getúlio Vargas.

Com essa conquista, ainda que apenas no Estado do Rio Grande do Norte, houve o crescimento das manifestações pelos direitos políticos das mulheres, até que em 1932, durante o Governo Vargas, através do Decreto n.º 21.076, que criou a Justiça Eleitoral Brasileira, foi-lhes garantido o direito ao voto, sendo ele facultativo para mulheres com 21 anos e alfabetizadas, exceto para as funcionárias públicas, que era obrigatório. Tornou-se o Brasil, então, o primeiro país da América Latina a garantir o direito de voto às mulheres.

Prosseguindo, somente com a Constituição Federal de 1934 é que os direitos políticos das mulheres se consolidou a nível Constitucional, quando se previu que *"É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo"*.

De lá para cá o direito de as mulheres participarem, ativa e passivamente, da política brasileira, sempre foi garantido pelas Constituições. No âmbito infraconstitucional, aos poucos, foram surgindo significativos avanços para estimular e garantir esse direito político, a exemplo da Lei n.º 12.034/2009, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 10 da Lei n.º 9.504/97, segundo o qual *"Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo"*.

É sobre esse cenário e levando em conta toda essa luta e a evolução histórica da conquista dos direitos políticos das mulheres que a presente ação deve ser analisada, buscando dar plena aplicabilidade às regras que garantem, à custa de muita luta, a participação feminina na política brasileira.

Nesse contexto, a vexata quaestio a ser analisada nessa Ação de Investigação Judicial Eleitoral é saber se o PRTB-MS - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO cumpriu o percentual mínimo exigido de participação feminina entre os seus candidatos a Deputado Estadual e, se não cumpriu, quais as circunstâncias desse descumprimento e as suas respectivas consequências.

Extrai-se dos autos que o mencionado Partido apresentou seu DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - contendo 25 candidatos a Deputado Estadual, sendo 17 homens e 08 mulheres, o que, a princípio, obedece ao comando legal do art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97.

Ocorre que, de acordo com a documentação trazida com a inicial, percebe-se que duas candidatas constantes da relação apresentada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro em seu DRAP tiveram o registro de candidatura indeferido, à unanimidade, por esse Tribunal Regional Eleitoral.

A então candidata Camila Monteiro Brandão teve seu registro de candidatura indeferido porque não comprovou, tempestivamente, o seu pedido de desincompatibilização ou afastamento de seu cargo público, cuja decisão transitou em julgado no dia 01/09/2022, em acórdão assim ementado:

"EMENTA ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PREVISTA PELO ART. 27, INCISO V, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE PREVISTAS PELA NORMA DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PROTOCOLO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO PERANTE O ÓRGÃO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. A prova da desincompatibilização constitui ônus da candidata requerente, a teor do que preceitua o art. 27, inciso V, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, e a comprovação da desincompatibilização depende de ato formal e personalíssimo; 2. No caso, a candidata requerente, mesmo após intimada, não comprovou que protocolou o pedido de afastamento de seu cargo público dentro do prazo de desincompatibilização e nem mesmo apresentou qualquer decisão administrativa concedendo a licença; 3. A ausência da adequada comprovação da desincompatibilização leva ao indeferimento do requerimento de registro; 4. Requerimento de registro de candidatura indeferido."

Já a terceira requerida, a então candidata Sumaira Pereira Alves Abrahao, teve seu registro de candidatura indeferido por esse Regional, sob o fundamento de não possuir todas as condições de elegibilidade, já que havia sido candidata nas eleições anteriores e suas contas foram julgadas não prestadas. O acórdão, transitado em julgado em 05/09/2022, restou assim ementado:

"EMENTA ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. RITO DO ART. 3.º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE. ART. 5.º DA LC N. 64/90 C/C ART. 355, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. FALTA DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSENTE A CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 3.º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. SÚMULA N. 42 DO TSE. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. Preliminar. É possível o julgamento antecipado da lide em sede de Ação de Impugnação a Registro de Candidatura, quando a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 355, I, do Código de Processo Civil; 2. Mérito. A omissão na apresentação da prestação de contas de campanha implica na falta de quitação eleitoral no curso do mandato para o qual a candidata concorreu, impedido o deferimento do registro pela ausência do pleno exercício dos direitos políticos, condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, § 3.º, II da Constituição Federal; 3. Súmula 42, do TSE: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas. 4. Ausência da condição de elegibilidade configurada. Impugnação julgada procedente. Registro de candidatura indeferido

Verifica-se dos autos, a partir daí, que é incontroverso que o PRTB/MS, após a análise dos registros de candidaturas de seus candidatos a Deputado Estadual, acabou por participar das eleições com 22 candidatos, sendo 16 homens (72,7%) (o candidato Professor Cecílio também teve seu registro indeferido) e apenas 06 mulheres (27,3%). Com isso, inegavelmente, acabou por descumprir a regra do art. 10, § 3.º, da Lei das Eleições, que EXIGE um percentual mínimo de 30% para cada sexo.

A partir daí, é preciso analisar em que contexto ocorreu esse descumprimento e se os elementos dos autos podem levar à conclusão de que essa burla decorreu de fraude e ato consciente do respectivo Partido.

De início, afastamos a tese de que o deferimento do DRAP impede a configuração da fraude.

Isso porque, é importante observar que o DRAP - Declaração de Regularidade de Atos Partidários - apresentado pelo respectivo Partido foi deferido por essa Corte Eleitoral, porquanto cumpria todos os requisitos legais naquele momento. Segundo se infere da cronologia dos julgamentos, o Edital do DRAP foi publicado no dia 12/08/2022, quando, como já dito, formalmente atendia o percentual mínimo exigido pela Lei das Eleições, tendo sido julgado no dia 23/08/2022 e publicado em mural no dia seguinte (24/08/2022).

Ocorre que, conforme já mencionado, a decisão de indeferimento do registro de candidatura de Camila Monteiro Brandão somente transitou em julgado em 01/09/2022 e, quanto à candidata Sumaira Pereira Alves Abrahao, apenas em 05/09/2022.

Percebe-se, portanto, que a decisão desse Regional que deferiu o DRAP - Declaração de Regularidade de Atos Partidários do PRTB/MS foi, naquele momento, acertada, porquanto cumpria, formalmente, os requisitos legais, em especial o percentual mínimo exigido pelo art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97.

Ocorre que, a partir do momento em que houve o trânsito em julgado das decisões que indeferiram os registros de duas candidatas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB/MS, não há dúvida que caberia ao mencionado Partido, em homenagem à boa-fé e visando dar aplicabilidade material à política afirmativa de participação feminina no processo eleitoral, substituir as mencionadas candidatas ou reduzir o número de candidatos homens, como forma de cumprir, materialmente, a regra do art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97.

É exatamente nessa linha de raciocínio que refuto, sem titubear, o argumento de que a análise desse percentual somente pode ser feita no momento da análise do DRAP - Declaração de Regularidade de Atos Partidários.

A facultar essa interpretação exclusivamente formal da norma, a Justiça Eleitoral brasileira estará permitindo que Partidos e Federações possam, com artimanhas e "jeitinhos", burlar a regra da efetiva participação mínima das mulheres no processo eleitoral, bastando que cumpram o percentual mínimo apenas no papel, sem viabilizarem, concretamente, o exercício desse direito historicamente conquistado.

A dizer de outro modo, a interpretação que deve ser dada a toda ação afirmativa é aquela que lhe confere o máximo de eficácia e aplicabilidade possível, buscando extrair da norma o seu efeito mais abrangente para concretizar o direito que se busca afirmar. Quanto à participação feminina na política brasileira não pode ser diferente. A Justiça Eleitoral tem o dever de garantir que as mulheres participem, concretamente e com condições iguais, dos pleitos eleitorais, não bastando que os Partidos ou Federações cumpram, apenas formalmente, o percentual mínimo no momento da apresentação do DRAP.

Nota-se que essa também foi a conclusão externada pela I Jornada de Direito Eleitoral do TSE - Tribunal Superior Eleitoral que, por meio da Portaria n.º 348/2021, divulgou os enunciados aprovados por aquele simpósio, fazendo anotar, no Enunciado n.º 61, a seguinte tese: "*O percentual de candidaturas para cada gênero, previsto no art. 10, § 3.º da Lei nº 9.504/1997, deverá ser observado durante todo o processo eleitoral, ressalvada a impossibilidade de substituição nos casos previstos em lei*".

Portanto, não pairam dúvidas que o direito a uma mínima participação feminina no processo eleitoral deve ser observado durante toda a sua duração, exceto em casos onde a substituição se mostra vedada ou impossibilitada, o que não é, definitivamente, a hipótese dos autos, onde as duas candidatas do PRTB/MS ao cargo de Deputado Estadual tiveram seus registros indeferidos logo no início da campanha, com total ciência do Partido, ocasião em que deveria ter feito as necessárias substituições ou a redução das candidaturas masculinas.

Aliás, é importante observar que a questão da ciência do partido quanto ao indeferimento das candidaturas, ao meu sentir, é incontestável.

Nota-se que uma das candidatas (Sumaira) que teve seu registro de candidatura indeferido, já havia concorrido pelo partido PSB nas eleições municipais de 2020, sendo incontroverso que, naquela ocasião, teve suas contas declaradas como não prestadas por decisão transitada em julgado, de modo que é absolutamente certo afirmar que o PRTB/MS, quando a lançou no DRAP para as eleições de 2022, tinha plena consciência de sua inelegibilidade. É o que se vê do Processo de Prestação de Contas n.º 0601320-61.2020.6.12.0044.

Nem se argumente que se tratava de outro partido quando das eleições municipais de 2020, porquanto a documentação que acompanhou o pedido de registro de candidatura de Sumaira para as eleições 2022, deixa claro que ela não tinha a comprovação da QUITAÇÃO ELEITORAL, tanto é que a certidão emitida pelo corpo técnico desse Tribunal Regional Eleitoral atestou essa irregularidade *ab initio*, fazendo assim constar:

QUITAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cod.: ASE230

Motivo: 1

Data: 15/11/2020

Cod.: ASE230

Motivo: 5

Data: 15/11/2020

Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 12/08/2022

13:29:05

Também no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral a certidão de quitação eleitoral da candidata Sumaira, ao tempo do registro de sua candidatura (16/08/2022), estava assim transcrita:

"de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res. TSE nº 21.823 /2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS".

Portanto, fica claro que o PRTB, desde o início, sabia da condição de inelegibilidade da candidata Sumaira Pereira Alves Abrahao e, mesmo assim, ao meu sentir - com a única finalidade de buscar preencher, formalmente, a cota mínima de candidatura feminina -, apresentou seu nome como candidata a Deputada Estadual no respectivo DRAP - Declaração de Regularidade Partidária, configurando evidente burla à regra legal do art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97.

No que se refere à candidata Camila, a certidão trazida aos autos demonstra que, com ciência do Partido, seu pedido de registro de candidatura foi feito sem a comprovação de desincompatibilização do cargo público que ocupava. Eis a certidão:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO(DE) MATO GROSSO DO SUL

Processo nº: 0600748-72.2022.6.12.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome: CAMILA MONTEIRO BRANDÃO

Partido/Federação/Coligação: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (28 - PRTB)

I N F O R M A Ç ã O

Senhor(a) Juiz(Juíza) Relator(a), INFORMO, nos termos do art. 35, II, da Resolução TSE nº 23.609 /2019, que o(a)

Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (28 - PRTB) peticionou, sob o nº 0600748-72.2022.6.12.0000, o Requerimento de Registro de Candidatura - RRC do(a) candidato(a) acima indicado(a), estando os autos instruídos conforme os seguintes dados:

Nome: CAMILA MONTEIRO BRANDÃO

Eleição mais recente que concorreu: Informou que não concorreu em eleições anteriores.

Opção de nome: CAMILA MONTEIRO

Concorreu anteriormente com esta opção? Não

Coincidências na opção de nome: Não há coincidência de opção de nome.

Número: 28008

Concorreu anteriormente com o mesmo número? Não

Coincidências na opção de número: Não há

Ocupação: Advogado

Complemento: Funcionário público civil municipal

Ocupou cargo na administração pública nos últimos 6 meses? Sim

Requisitos de Elegibilidade:

REQUISITOS COMPROVAÇÃO OBSERVAÇÃO

Escolha em convenção, conforme ata do partido.

Sim

Autorização da candidata ou do candidato ao partido, à federação ou à coligação para concorrer

Sim

Inexistência de Inelegibilidade constante do cadastro eleitoral - ASE 540

Sim

Candidato sem existência de inelegibilidade. Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 12/08/2022 13:29:03

Relação atual de bens preenchida no CANDEX ou declaração de que não possui bens

Sim

Verificação e validação do nome, número, cargo, partido, gênero e qualidade técnica da fotografia (VVFOTO)

Sim

Fotografia recente do candidato ou da candidata, inclusive vice e suplentes, conforme disposto no art. 27 II, da Resolução TSE nº 23.609/2019

Sim

Prova de alfabetização Sim

Desincompatibilização em caso de. Não. Documento não apresentado. CANDIDATA

Em razão disso, houve intimação para apresentar documento que demonstrasse sua desincompatibilização com o cargo público municipal que ocupava, ocasião em que o PRTB/MS apresentou um requerimento subscrito pela candidata Camila, datado de 18 de agosto de 2022, no qual pleiteava o seu afastamento do cargo na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, todavia, como se vê do mencionado documento, além de ter sido feito intempestivamente, pois não observou o prazo de 03 meses de antecedência exigido pela lei (art. 1º, inciso II, alínea I c.c inciso VI, da Lei Complementar nº 64/1990), não há prova do protocolo do mesmo junto à Prefeitura Municipal, inexistente qualquer recebimento por parte de algum funcionário público e, o que é pior, verifica-se que na parte destinada ao protocolo do documento, há uma frase elaborada da seguinte forma: "A Secretaria Municipal de Administração, visando a emissão do ato de afastamento do servidor, acima qualificado, para promover campanha eleitoral, nos termos da legislação vigente", Em _____ julho de 2022".

Ora, daí se percebe a nítida intenção de montar um requerimento que, a bem da verdade, nunca foi apresentado pela candidata ou pelo Partido junto à Prefeitura Municipal para o seu afastamento. O seu requerimento é lançado com data de 18/08/2022 e o suposto protocolo, sem nenhuma assinatura ou carimbo de servidor, é datado de julho de 2022, circunstância que evidencia que tanto a candidata - que é advogada - como seu partido PRTB, sempre souberam da total inviabilidade de sua candidatura, que veio a ser indeferida, por unanimidade, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

E nesse sentido, é importante deixar consignado que todas as decisões tomadas pela Corte quanto às eleições são publicadas ao final da sessão de julgamento, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021, sendo que a resenha de julgamento foi preenchida com os nomes das candidatas cujos registros de candidaturas foram indeferidos, com o nome do PRTB/MS - Partido Renovador Trabalhista Brasileiro e dos respectivos advogados, conforme se vê das certidões que acompanham a inicial, assim transcritas:

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600748-72.2022.6.12.0000 PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL REQUERENTE: CAMILA MONTEIRO BRANDAO REQUERENTE: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/MS ADVOGADO: RAMATIS AGUNI MAGALHAES - OAB/MS19905-A ADVOGADO: JOAO URBANO DOMINONI NETO - OAB/MS22703-A ADVOGADO: PEDRO DE CASTILHO GARCIA - OAB/MS20236-A FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL RELATOR: JUIZ ALEXANDRE BRANCO PUCCI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que as partes dos presentes autos e a Procuradoria Regional Eleitoral foram intimadas do Acórdão de ID 12194347 publicado em Sessão em 29/08/2022, tendo o referido transitado em julgado no dia 01/09/2022. Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022. NOELI MENEZES NOGUEIRA Secretária Judiciária TRE/MS.

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600772-03.2022.6.12.0000 PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL REQUERENTE: SUMAIRA PEREIRA ALVES ABRAHAO REQUERENTE: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/MS ADVOGADO: RAMATIS AGUNI MAGALHAES - OAB/MS19905-A ADVOGADO: JOAO URBANO DOMINONI NETO - OAB/MS22703-A ADVOGADO: PEDRO DE CASTILHO GARCIA - OAB/MS20236-A IMPUGNANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL MS IMPUGNADO: SUMAIRA PEREIRA ALVES ABRAHAO ADVOGADO: RAMATIS AGUNI MAGALHAES - OAB/MS19905-A ADVOGADO: JOAO URBANO DOMINONI NETO - OAB /MS22703-A ADVOGADO: PEDRO DE CASTILHO GARCIA - OAB/MS20236-A RELATOR: JUIZ ALEXANDRE BRANCO PUCCI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que as partes dos presentes autos e a Procuradoria Regional Eleitoral foram intimadas do Acórdão de ID 12196769 publicado em Sessão em 01/09/2022, tendo o referido transitado em julgado no dia 04/09/2022. Campo Grande/MS, 5 de setembro de 2022. NOELI MENEZES NOGUEIRA Secretária Judiciária TRE/MS

Portanto, está cabalmente demonstrado nos autos, pelos documentos que o instruem, que o PRTB /MS, desde o início, tinha plena ciência, não só do indeferimento dos pedidos de registro das candidatas Camila Monteiro Brandão e Sumaira Pereira Alves Abrahao ao cargo de Deputado Estadual, como também da completa inviabilidade, *ab initio*, de suas candidaturas (inelegibilidade quanto à Sumaira e ausência de desincompatibilização quanto à Camila), de modo que lhe caberia, como forma de cumprir o art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97, substituir as mencionadas candidaturas ou reduzir o número de candidatos homens, o que não fez em momento algum do pleito, fazendo com que participasse do processo eleitoral com 16 candidatos do sexo masculino (72,7%) (O registro de candidatura do candidato Professor Cecilio também foi indeferido) e apenas 06 do sexo feminino (27,3%).

Outro ponto importante que reforça, ao meu ver, a clara intenção do PRTB/MS de burlar a regra do art. 10, § 3.º, da Lei das Eleições, é o fato de que não houve nenhuma insurgência contra as decisões que rejeitaram os pedidos de registro de candidatura, adotando o Partido e as candidatas um comportamento minimamente estranho, numa passividade incomum, num silêncio eloquente próprio de quem não tinha, desde o início, qualquer interesse nas mencionadas candidaturas, servindo elas apenas e tão somente para preencher, exclusivamente no aspecto formal, o requisito de candidatura feminina no momento da apresentação do DRAP.

E nota-se que as duas candidatas não comprovaram nenhum ato concreto de campanha. Não há nos autos informações sobre comitê, contratação de cabo eleitoral, santinhos ou outro material de campanha. Os únicos documentos trazidos pela Defesa se resumem a duas postagens em rede social datadas de 06 e 18 de agosto de 2022, onde apenas se divulgava uma "candidatura" ao cargo de Deputado Estadual, sem nenhuma comprovação de atos concretos de campanha. Não há uma única fotografia das reuniões que a candidata Sumaira divulgou que realizaria em seu perfil das redes sociais e, quanto a Camila, há apenas uma foto de sua participação em um *podcast no dia 12 de agosto*, quando sequer havia iniciado o período de campanha eleitoral.

Também vem ratificar essa conclusão a circunstância de que a candidata Sumaira, desde 04/09 /2022 - portanto, antes mesmo de transitar em julgado o acórdão que indeferiu o seu registro -, foi contratada como cabo eleitoral pelo então candidato a Governador Capitão Contar, reforçando que seu nome apresentado no DRAP do PRTB, jamais, teve a real intenção de representar uma candidatura feminina ao cargo de Deputado Estadual, mas apenas serviu para que o mencionado partido pudesse, apenas formalmente, cumprir o número mínimo de candidatura feminina naquele instante.

No mais, por parte do assistente simples Rodrigo de Souza Lins, foi trazido o *print* de um adesivo e um santinho da candidata Sumaira, documentos esses que, sozinhos, não servem para demonstrar uma real candidatura, até porque trazidos, estranhamente, de forma bastante intempestiva (depois de publicada a pauta de julgamento), sem nenhuma comprovação através de nota fiscal de gráfica, número de tiragem, etc. Além disso, é no mínimo questionável a veracidade, já que se realmente tivessem havido atos concretos de campanha, sem nenhuma dúvida a própria candidata traria a documentação comprobatória, o que não fez.

Por outro lado, também não convence o argumento dos requeridos de que o caso em análise se assemelharia à hipótese de haver desistência de candidatura durante o pleito eleitoral.

Nos casos em que um determinado candidato ou candidata, no curso da campanha, apresenta pedido de desistência de sua candidatura, fica claro que a expressão de vontade é manifestada, exclusivamente, por aquele que concorre, não podendo o Partido ser responsabilizado por sua conduta. Além disso, nessas hipóteses, há uma candidatura real, com todas as condições de elegibilidade já aferidas pela Justiça Eleitoral e que, por circunstâncias alheias ao Partido, houve a opção por sua desistência.

A hipótese analisada é absolutamente distinta, na medida em que ficou comprovado que as duas candidatas apresentadas pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro/MS, desde o início e com a sua ciência, não tinham nenhuma condição de ter seus registros autorizados pela Justiça Eleitoral, porquanto eram hipóteses notórias e prévias de inelegibilidade e ausência de desincompatibilização.

Do mesmo modo, não vislumbro nenhuma obrigação da Justiça Eleitoral de intimar o Partido para fazer as respectivas substituições ou a redução dos candidatos homens.

Primeiro, porque não há essa exigência legal. O que há, na verdade, é uma regra impositiva de que os Partidos garantam, durante todo o processo eleitoral, um mínimo de participação de cada gênero, conforme dicção do art. 10, § 3.º, da Lei das Eleições.

Segundo, porque ficou demasiadamente demonstrado que o Partido tinha total consciência da completa inviabilidade das duas candidaturas apresentadas e foi intimado de todas as decisões proferidas nas ações que analisaram os seus registros, inclusive quanto ao indeferimento de ambos e ao trânsito em julgado dos acórdãos.

Terceiro, porque há uma nítida corresponsabilidade entre candidatos e partidos no processo eleitoral brasileiro. Cabe a cada um fiscalizar o cumprimento das regras durante todo o processo. Ao Partido recai a obrigação de conferir se os candidatos que apresenta possuem as condições constitucionais e legais para a candidatura, sendo também responsabilizado no caso de descumprimento. E uma vez verificada a inviabilidade de alguma candidatura, compete a ele providenciar as alterações necessárias ao cumprimento das regras impostas pela lei, como é o caso daquela que exige um mínimo de participação de cada gênero na campanha eleitoral.

De tudo o que aqui foi exposto, chega-se à conclusão inarredável que as candidaturas de SUMAIRA PEREIRA ALVES ABRAHAO e CAMILA MONTEIRO BRANDAO sempre foram "natimortas", pois, com plena ciência do PRTB/MS, não tinham nenhuma possibilidade de serem autorizadas pela Justiça Eleitoral. Assim, resta evidente a fraude perpetrada pelo Partido, porquanto as incluiu no seu respectivo DRAP com a única finalidade de burlar a ação afirmativa trazida pelo art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97, que busca garantir um mínimo de participação feminina no processo eleitoral brasileiro.

A dizer de outro modo, agiu o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro com evidente abuso de poder ao registrar duas candidatas que, desde o início, não tinham condição de elegibilidade para

concorrerem ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022 e, mesmo sabedor dessa condição e intimado das decisões que indeferiram os registros das candidaturas, deixou de fazer a necessária substituição por outras candidatas ou de reduzir o número de candidatos homens.

Sobre a questão relacionada à cota de gênero nas campanhas eleitorais, nos ensina José Jairo Gomes:

A dificuldade em lançar candidaturas de mulheres em ordem a preencher a quota mínima de gênero tem levado partidos políticos a fraudar o regime e o processo de registro de candidatura.

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

Embora esse tipo de fraude se perfeça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Em um caso concreto, foram destacados indícios de maquiagem contábil como a "extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas" (TSE - REspe no 19392/PI - DJe 4-10-2019).

Note-se, porém, que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.

Caso seja reconhecida a fraude enfocada, o efeito lógico-jurídico do respectivo ato deve ser a desconstituição da decisão anterior que deferiu o DRAP - Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, e, conseqüentemente, a readequação - ou até mesmo extinção - dos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) a ele vinculados. Em outros termos, o ato que afirma a fraude em exame poderá afetar tanto a decisão anterior que deferiu o DRAP como também as decisões que deferiram os pedidos de registro de candidatura a ele ligados. E mais: se a decisão ocorrer após as eleições, todos os candidatos eleitos (não importa se homens ou mulheres) do partido responsável pela fraude serão afetados, podendo perder seus mandatos. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18.ª ed., Barueri: Atlas, 2022, p. 433-434).

No caso em tela, como já amplamente demonstrado, é irrefutável a plena ciência do PRTB quanto à total inviabilidade, desde o início, das candidaturas de SUMAIRA PEREIRA ALVES ABRAHAO e CAMILA MONTEIRO BRANDAO. Mesmo sabedor da inelegibilidade da primeira e da ausência de desincompatibilização da segunda, ainda assim as apresentou como candidatas ao cargo de Deputado Estadual, com a explícita finalidade de cumprir - apenas formalmente - a cota de gênero prevista no art. 10, § 3.º da Lei n.º 9.504/97. E mais: devidamente intimado das decisões desse Regional que indeferiram o registro das respectivas candidatas, deixou de substituí-las ou de reduzir o número de candidatos homens, fazendo com que participasse das eleições estaduais de 2022 com 16 homens e 06 mulheres, ou seja, infringindo a regra que busca, após um longo período de luta pela igualdade de gênero na política, garantir um mínimo de participação efetiva de mulheres no processo eleitoral brasileiro.

Apreciando casos parecidos que também envolveram a questão de fraude à cota de gênero de candidaturas femininas, assim decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive em um julgamento oriundo desse Estado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. 1. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 30, DA LEI N° 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA N° 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO AgR-REspe no 1-62.2017.6.21.001 2/RS 2 DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA N° 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. 1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do M. 1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. 1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula n° 26ITSE. Precedentes. RM AgR-REspe no 1-62.2017.6.21.0012IRS 3 2. Mérito. 2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc. 2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula n°

24/TSE. 2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato. 2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie. 2.5. Negativa de provimento aos agravos internos" (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 1-62. 2017.6.21.0012 - CLASSE 32-CAMAQUÃ - RIO GRANDE DO SUL).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO. 1. À luz do julgamento do AgR-REspe nº 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição. 2. A partir dos elementos colacionados na instância ordinária, é plenamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos, mediante reavaliação da prova apreciada e emoldurada no acórdão recorrido. Evidenciadas a obtenção de votação zerada pelas candidatas, a prestação de contas sem movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de outro candidato do mesmo partido, circunstâncias corroboradas pela prova oral produzida, é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da CF. 3. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial, julgando procedente o pedido formulado na AIME, para: decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Caatiba/BA; cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados; determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; bem como declarar a inelegibilidade das candidatas Maria das Graças Silva dos Santos Batista e Vanessa de Oliveira Santos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais. (AREspE nº 0600549-92/BA, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 17.6.2022, DJe de 29.6.2022 - grifos acrescidos)

"Eleições 2020. Recurso especial. AIME. Vereador. Fraude na cota de gênero. Ilegitimidade dos candidatos não eleitos. Acórdão recorrido que reformou sentença para julgar improcedente o pedido da ação. Reavaliação da prova. Possibilidade. Configuração do ilícito. Votação zerada, ausência de atos de campanha e de movimentação financeira. Evidências de que a candidata somente foi registrada para cumprir formalmente a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Provido o recurso especial, para julgar procedentes os pedidos formulados na AIME e excluir da lide aqueles que não detêm mandato" (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0600564-34.2020.6.12.0007 (PJe) - LADÁRIO - MATO GROSSO DO SUL, Min. Raul Araújo).

Neste último precedente, oriundo de Mato Grosso do Sul, fez constar sua Excelência, o Ministro Raul Araújo, que "Cabe ressaltar que, ao contrário do entendimento do Tribunal a quo, segundo o qual o elemento subjetivo seria necessário à demonstração da fraude, esta Corte Superior tem

encampado a compreensão de que o conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não está entre os requisitos para a configuração do aludido ilícito".

No caso aqui analisado, como já densamente fundamentado, está comprovado nos autos que o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro apresentou em seu DRAP, com plena ciência, duas candidaturas femininas que tinham, desde o início, total impossibilidade de serem deferidas, porquanto a de Sumaira Abrahao esbarrava na sua falta de quitação eleitoral por não ter prestado contas em campanha anterior (inelegibilidade), e a de Camila Monteiro Brandão por não ter cumprido a desincompatibilização tempestiva exigida por lei - tudo com plena ciência do Partido. Mesmo ciente dos indeferimentos das candidaturas, deixou o PRTB/MS de substituir as candidatas ou reduzir o número de candidatos homens, fazendo com que descumprisse - ao meu sentir propositadamente - a regra prevista no art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97, já que participou da campanha para o cargo de Deputado Estadual com 22 candidatos, sendo 16 homens (72,7%) e 06 mulheres (27,3%), em notória burla à cota de gênero que busca garantir um mínimo de participação feminina no processo político-eleitoral brasileiro.

Também não convence o argumento de que o candidato RAFAEL BRANDÃO SCAQUETTI TAVARES agiu de boa-fé e não pode ser alcançado pelos atos do Partido.

Como se sabe, no Direito Eleitoral Brasileiro não existe candidatura própria. Não há possibilidade de qualquer cidadão ser candidato sem estar filiado a algum partido político. Daí advém a conclusão clara que há uma corresponsabilidade dos candidatos quanto aos atos praticados pelo seu Partido.

Aliás, na grande maioria das vezes, como ocorreu com o requerido Rafael Tavares, o candidato é beneficiado com os votos do Partido, tanto é que, apesar de ter obtido pouco mais de 18 mil votos (18.224) e não ter alcançado o coeficiente eleitoral para o cargo de Deputado Estadual (que foi acima de 50 mil votos), acabou sendo eleito para uma das cadeiras da Assembleia Legislativa.

Se assim o é, ou seja, se os votos conferidos ao Partido também beneficiam os seus candidatos, eventuais fraudes cometidas por aquele, invariavelmente, também atingem estes, havendo uma clara corresponsabilidade e coparticipação entre candidatos e Partidos no processo eleitoral brasileiro.

A dizer de outro modo, ainda que se admita que o requerido Rafael Tavares não participou, diretamente, da fraude, é inegável que ele se beneficiou dos votos dados ao seu partido PRTB-MS, pois, se fossemos apenas computar os votos que ele recebeu, não teria sido eleito, porquanto ficou muito longe de alcançar o quociente eleitoral para o cargo de Deputado Estadual, que foi acima de cinquenta mil votos.

Portanto, ainda que ele possa ser considerado de boa-fé, sem dúvida nenhuma se beneficiou dos votos dados ao seu partido que, como já demonstrado, fraudou o DRAP para "cumprir", apenas formalmente, a cota de gênero exigida pela legislação, de modo que a consequência natural é anulação dos votos dados a todos os candidatos que concorreram ao respectivo cargo pelo PRTB, porquanto o partido laborou com fraude, beneficiando-se inclusive em relação a outros partidos que cumpriram, fielmente, a cota de gênero prevista no § 3.º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97.

Por fim, importante mencionar que a consequência legal do acolhimento do pedido formulado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a declaração de inelegibilidade daqueles que eventualmente praticaram o abuso de poder, por força do art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64 /90, segundo o qual *"julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequências à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou*

abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração do processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar".

Especificamente nos casos envolvendo abuso de poder em razão de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97, já decidiu o TSE que essa sanção deve ser aplicada tão somente àqueles que, comprovadamente, participaram da fraude.

No caso em análise, por todo o conjunto probatório analisado e pela extensa fundamentação aqui já declinada, está cabalmente demonstrado que as candidatas SUMAIRA PEREIRA ALVES ABRAHAO e CAMILA MONTEIRO BRANDAO efetivamente participaram da fraude, na medida em que sabiam, desde o início, da total inviabilidade de suas candidaturas e, mesmo assim, concordaram que seus nomes fossem lançado no DRAP do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro que, em última análise, tinha o único propósito de burlar, com isso, a regra prevista no art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97, razão pela qual devem ser declaradas inelegíveis.

E nota-se que esse comportamento das requeridas reveste-se de especial gravidade, na medida em que não só acarreta burla à cota de gênero, mas acaba por jogar fora toda luta das mulheres por mais representatividade e melhores condições de disputa no processo político-eleitoral.

Nesse norte, como se sabe, o Poder Público tem buscado alternativas e medidas para ampliar a participação feminina nos diversos setores da Administração, incentivando-as a participarem de processos que visem à ocupação em cargos de direção e outros. No âmbito do Poder Judiciário, podemos citar a Resolução/CNJ n.º 255/2018, que "*Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário*", prevendo que "*Todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, propondo diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuar para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais*".

No campo da política brasileira, como já explanado nessa decisão, após a conquista dos direitos políticos pelas mulheres em 1932, algumas medidas legislativas também foram sendo adotadas para incentivar e garantir a participação feminina no processo eleitoral, como é o caso da ação afirmativa de cota de gênero prevista no art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97.

As mulheres, por serem as mais interessadas na eficácia dessas ações, também devem ser as principais responsáveis por fiscalizar e exigir o efetivo cumprimento dessas políticas de incentivo. É por isso que, ao meu sentir, a conduta das requeridas de permitirem que seus nomes fossem usados para o Partido PRTB/MS preencher, apenas formalmente, o percentual mínimo de candidatura feminina ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, quando sabiam, desde o início, da total inviabilidade de suas candidaturas, revela-se de especial gravidade, porquanto atinge também todas as mulheres que, de alguma forma, lutam por condições mais igualitárias de participação na política brasileira, merecendo, por parte do Poder Judiciário Eleitoral, a aplicação rigorosa da lei.

No que se refere ao requerido RAFAEL BRANDÃO SCAQUETTI TAVARES, muito embora venha a ser atingido por consequência da anulação de todos os votos do PRTB/MS para o cargo de Deputado Estadual, não há qualquer evidência que tenha participado da fraude perpetrada e, por isso, não lhe é aplicável a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de reconhecer o abuso de poder e a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97 por parte dos requeridos PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB /MS, SUMAIRA PEREIRA ALVES ABRAHAO e CAMILA MONTEIRO BRANDAO na eleição para o

cargo de Deputado Estadual de 2022 e, por consequência, com fulcro no art. 22, XIV, da LC n.º 64 /90, DECLARAR a inelegibilidade, por 08 (oito) anos, das mencionadas candidatas e, ainda, ANULAR os votos do Partido PRTB/MS dados a todos os candidatos ao respectivo cargo, determinando a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222, Código Eleitoral), com a retotalização das respectivas vagas.

É como voto.

EXTRATO DA ATA - DECISÃO

Conforme consta na ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte:

À unanimidade de votos e acompanhando o parecer ministerial, este Tribunal Regional rejeitou todas as preliminares aventadas e, quanto ao mérito, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para o fim de reconhecer o abuso de poder e a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 por parte dos requeridos PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB MS), SUMAIRA PEREIRA ALVES ABRAHÃO e CAMILA MONTEIRO BRANDÃO na eleição para o cargo de Deputado Estadual de 2022 e, por consequência, com fulcro no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, declarou a inelegibilidade, por 8 (oito) anos, das mencionadas candidatas e, ainda, anulou os votos do Partido PRTB MS dados a todos os candidatos ao respectivo cargo, determinando a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222, Código Eleitoral), com a retotalização das respectivas vagas, tudo nos termos do voto do relator. O Presidente participou do julgamento, votando por último, em face do quórum exigido pelo art. 28, § 4º, do Código Eleitoral e nos termos dos arts. 43, inciso VII, e 129 da Resolução nº 801/2022 (Regimento Interno deste Tribunal Regional).

Presidência do Exmo. Des. JULIZAR BARBOSA TRINDADE.

Relator(a), o(a) Exmo(a) Juiz(a) PASCHOAL CARMELLO LEANDRO.

Procurador(a) Regional Eleitoral, o(a) Exmo(a). Dr(a). PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES.

Tomaram parte no julgamento, além do(a) relator(a), os Exmos. Senhores Juizes: Des. JULIZAR BARBOSA TRINDADE, JULIANO TANNUS, ALEXANDRE BRANCO PUCCI, WAGNER MANSUR SAAD, RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA e JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2023.

HARDY WALDSCHMIDT

Secretário da Sessão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601614-80.2022.6.12.0000

PROCESSO : 0601614-80.2022.6.12.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Campo Grande - MS)

RELATOR : GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADA : ELEICAO 2022 RAISSA BERGAMASCHI LOPES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DE SOUSA (22925/MS)

INTERESSADA : RAISSA BERGAMASCHI LOPES

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DE SOUSA (22925/MS)

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601614-80.2022.6.12.0000

PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADA: ELEICAO 2022 RAISSA BERGAMASCHI LOPES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO DE SOUSA - OAB/MS22925

INTERESSADA: RAISSA BERGAMASCHI LOPES

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO DE SOUSA - OAB/MS22925

RELATOR: JUIZ PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA REGULARMENTE REALIZADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALTA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DOAÇÕES DE OUTRAS FONTES. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU, PERDURÁVEL ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da intimação específica prevista 49, § 5º, I a VII, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Devida, ainda, a devolução de valores ao Tesouro Nacional quando ausente documentação fiscal comprobatória da correção no dispêndio de valores oriundos do FEFC e ausente demonstração da origem de outros recursos doados à candidata, por ofensa aos arts. 17, §§ 3º e 9º, 80, § 3º, e 21, § 3º, da Resolução.

O julgamento das contas como não prestadas obsta a expedição de certidão de quitação eleitoral do candidato até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Res.-TSE 23.607/2019, art. 80, I e Súmula 42 do TSE).

Contas julgadas não prestadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *À unanimidade de votos e acompanhando o parecer ministerial, este Tribunal Regional julgou como não prestadas as contas eleitorais da campanha do pleito regional de 2022 de RAÍSSA BERGAMASCHI, com determinação de providências consectárias e pertinentes a esta decisão, nos termos do voto do relator, extinguindo-se o feito com resolução de mérito.*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 13/02/2023.

Juiz PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de campanha de RAISSA BERGAMASCHI LOPES, que concorreu ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Apresentadas as contas parciais (12217120, 12217348), foi expedida a certidão de inadimplência 12264049 e, por conseguinte, o ato ordinatório de intimação 12283554, visando à apresentação da respectiva prestação de contas finais.

Posteriormente, por meio da petição 12289922, os advogados LUCAS GANDOLFO HASHIOKA, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E LUCAS ORSI ABDUL AHAD deduziram pedido de renúncia ao patrocínio da candidata-prestadora, informando que o substabelecimento juntado na ID 12223862 foi subscrito sem autorização dos referidos advogados.

Em razão disso, foi determinada a notificação da prestadora para a regularização de sua representação nos autos (12310515), tendo aquela constituído novo procurador (12316609) sem, contudo, apresentar sua prestação de contas final.

Encaminhados os autos ao Grupo Permanente de Apoio à Análise de Contas Anuais e Eleitorais-GPAC, foi expedido o relatório de inadimplente 12381965, do qual cabe destacar:

Analisados os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, identificou-se movimentação financeira nas contas bancárias destinadas à arrecadação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Outros Recursos (OR) (...). Não foi identificado no SPCE nenhum lançamento de gastos eleitorais, o que impossibilita a análise das contas, ainda que parcialmente.

O presente relatório analisa as informações disponíveis para o fim de eventual recomendação de condenação do omissor a restituir valores ao Tesouro Nacional, haja vista que, por razões processuais, irregularidades que impliquem ressarcimento ao erário e que sejam desde logo identificáveis não poderão ser levantadas em futuro processo de regularização de conta não prestada, na hipótese de não ocorrer condenação expressa ao ressarcimento.

2. Irregularidades com recursos públicos (Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário)

2.1. A omissão na entrega da conta final resulta, automaticamente, em irregularidade na utilização dos recursos públicos arrecadados, no caso, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

3. Arrecadação de fontes vedadas ou de origem não identificada

3.1. A omissão na entrega da conta final resulta, automaticamente, em irregularidade na utilização dos recursos privados arrecadados, no caso, R\$ 26.514,32 (vinte e seis mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), tendo em vista a ausência de comprovação dos gastos.

4. Outras irregularidades

4.1. A omissão da entrega da conta final resulta em total prejuízo a transparência e publicidade do financiamento de campanha.

5. Conclusão Diante do exposto, recomenda que a conta seja julgada NÃO PRESTADA e propõe a condenação de RAISSA BERGAMASCHI LOPES, candidato ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL do PODEMOS/MS a restituir ao Tesouro Nacional: a) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por despesas irregulares com recursos públicos, caracterizadas pela impossibilidade de geração das críticas automáticas e de apresentação de documentação comprobatória idônea. b) R\$ 26.514,32 (vinte e seis mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e dois centavos) por arrecadação de recursos de origem não identificada, tendo em vista a ausência de comprovação dos gastos, assim como impossibilidade de geração das críticas automáticas.

Por seu turno, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL apresentou parecer no sentido do " *juízo de não prestadas as contas, nos termos do Relatório expedido pelo Órgão Técnico deste Tribunal*" (12387761).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de feito relativo às contas de campanha de RAISSA BERGAMASCHI, que concorreu ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Consoante sintetizado no relatório, verifica-se que, embora intimada na forma do art. 49, § 5.º, IV, c /c art. 98 da Resolução TSE n. 23.607/2019, a candidata deixou de apresentar sua prestação de contas final referente à sobredita campanha de 2022.

Uma vez que a omissão subsistiu, é devido o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5.º, VII, da mesma Resolução.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA REGULARMENTE REALIZADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU, PERDURÁVEL ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30, IV DA LEI 9.504/1997, 80, I DA RES.-TSE 23.607/2019 E DA SÚMULA 42 DO TSE. 1. São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da intimação específica prevista 49, § 5º, I a VII, da Res. TSE nº 23.607/2019. 2. O julgamento das contas como não prestadas obsta a expedição de certidão de quitação eleitoral do candidato até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Res.-TSE 23.607/2019, art. 80, I e Súmula 42 do TSE). 3. Contas julgadas não prestadas. (TRE-PR. PC n. 0603286-15, ac. de 27/01/2023, rel. Des. JOSÉ RODRIGO SADE)

Para além disso, os extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral apontam que a prestadora recebeu doações financeiras e promoveu o seu emprego, sem, contudo, prestar contas dessas operações (12381965, f. 4-8).

Com efeito, há registro do depósito e do dispêndio de valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, no total de R\$ 35.000,00, mas não foi apresentada a documentação fiscal comprobatória da regular aplicação desse numerário.

Como resultado, é devida a devolução desses valores ao Tesouro Nacional, consoante os art. 80, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a seguir transcritos:

Art. 80 (...).

§ 3.º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização (...).

De igual modo, houve a movimentação de R\$ 26.514,32, doados à então candidata e depositados na conta bancária dedicada a "outros recursos", sem indicação dos doadores e sem juntada de documentos fiscais relativos aos gastos efetuados, o que também acarreta a obrigação de devolução do numerário ao Tesouro, conforme o art. 21, § 3.º, da Resolução, que dispõe:

Art. 21 (...).

§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução (...).

Dessa forma, de par do julgamento das contas como não prestadas, impõe-se que seja determinada à prestadora que promova a devolução de R\$ 61.514,32 ao Tesouro Nacional, na linha dos precedentes desta Justiça Especializada, dos quais cabe destacar o que segue:

Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Não apresentação de contabilidade de campanha. Intimação regular. Art. 49, §5º, IV e VII, da Resolução TSE nº. 23.607/2019. Recebimento de recursos de oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Restituição ao Tesouro Nacional. Arts. 17, §§ 3º, 9º e 80, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contas julgadas não prestadas. Julgam-se não prestadas as contas do candidato Prestamista, nos termos da legislação de regência, uma vez que, muito embora regularmente intimado para sanar a omissão apontada pelo Setor Técnico, manteve-se inerte, deixando de apresentar a esta Justiça Especializada informações sobre sua contabilidade de

campanha. *Determina-se, ainda, ao Promovente, a restituição ao Erário da quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão firmada por esta Corte, nos moldes estabelecidos nos artigos 17, §§ 3º, 9º e 80, §3º da supracitada Resolução TSE, sob pena de cobrança executiva.* (TRE-BA. PC n. 0605122-29, ac. de 13/12/2022, rel. Des. VICENTE OLIVA BURATTO)

Com essas considerações, acompanhando o parecer ministerial, resolvo o mérito e julgo não prestadas as contas da campanha 2022 de RAÍSSA BERGAMASCHI, com fulcro no art. 74, IV, a, da Resolução TSE nº Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a falta de comprovação da regularidade na movimentação de recursos financeiros doados à campanha, conforme previsto pelo art. 80, § 3º, e 21, § 3.º, da mesma Resolução.

Com fulcro no art. 79, § 1.º, também da Resolução TSE n. 23.607/2019, determino à prestadora que proceda à devolução de R\$ 61.514,32 ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União-GRU, no prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da presente decisão.

Recolhido o numerário, certifique-se.

Caso decorrido *in albis* o prazo acima, desde já fica determinado que se emita a certidão de débito, enviando-se ofício à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa da União.

Imponho à prestadora, ainda, a restrição determinada no art. 80, inciso I, da Resolução, a qual consiste no impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Cumprirá à Secretaria Judiciária oficiar o Juízo Eleitoral em que a referida candidata se encontrar inscrita como eleitora, para que se proceda à devida anotação do código ASE correspondente à restrição ora decretada.

É o voto, senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA - DECISÃO

Conforme consta na ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte:

À unanimidade de votos e acompanhando o parecer ministerial, este Tribunal Regional julgou como não prestadas as contas eleitorais da campanha do pleito regional de 2022 de RAÍSSA BERGAMASCHI, com determinação de providências consectárias e pertinentes a esta decisão, nos termos do voto do relator, extinguindo-se o feito com resolução de mérito.

Presidência do Exmo. Des. JULIZAR BARBOSA TRINDADE.

Relator(a), o(a) Exmo(a) Juiz(a) PASCHOAL CARMELLO LEANDRO.

Procurador(a) Regional Eleitoral, o(a) Exmo(a). Dr(a). PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES.

Tomaram parte no julgamento, além do(a) relator(a), os Exmos. Senhores Juizes: JULIANO TANNUS, ALEXANDRE BRANCO PUCCI, WAGNER MANSUR SAAD, RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA e JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2023.

HARDY WALDSCHMIDT

Secretário da Sessão

ZONAS ELEITORAIS

1ª ZONA ELEITORAL DE AMAMBAI

EDITAL Nº 4 - TRE/ZE001

O Dr. Diogo de Freitas, MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul - Amambai -, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.,

TORNA PÚBLICO, nos termos do art. 45, §§ 5º e 6º do Código Eleitoral, c/c os §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.996/1982, os títulos eleitorais processados no Lotes 02/2023 SEI ([1386075](#)), 03/2023 SEI ([1386078](#)) e 04/2023 SEI (1392347).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, cujo relatório, disponibilizado pelo Sistema ELO, será afixado no átrio do cartório pelo prazo legal.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, na data da assinatura.

ROSILENE FERREIRA DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

3ª ZONA ELEITORAL DE CASSILÂNDIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600019-37.2022.6.12.0003

PROCESSO : 0600019-37.2022.6.12.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASSILÂNDIA - MS)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE CASSILÂNDIA MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ARMANDO VIEIRA BORGES

ADVOGADO : JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO (16263/MS)

REQUERENTE : MAX ROBERTO FERREIRA ESTEVO

ADVOGADO : JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO (16263/MS)

REQUERENTE : PATRIOTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CASSILANDIA - MS

ADVOGADO : JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO (16263/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE CASSILÂNDIA MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600019-37.2022.6.12.0003

REQUERENTE: PATRIOTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CASSILANDIA - MS,
ARMANDO VIEIRA BORGES, MAX ROBERTO FERREIRA ESTEVO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - OAB/MS 16263

JUIZ: Dr. ALAN ROBSON DE SOUZA GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se da apresentação PARCIAL de contas eleitorais referente às Eleições de 2022 apresentadas pelo Partido Patriota de Cassilândia, na qual foi atuada no PJE sob o nº 0600019-37.2022.6.12.0003.

Nos termos do art. 49, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 3º da Resolução TRE/MS 783, havendo 2º turno, os partidos devem prestar contas até o dia 19.11.2022, por meio do sistema SPCE e entregar, na serventia eleitoral, mídia eletrônica (pendrive) que contenha o documento gerado pelo SPCE.

Isto posto, INTIMO os requerentes para que no prazo de 03 (três) dias realize o registro da prestação de contas FINAL no SPCE e proceda a entrega da mídia eletrônica no Cartório Eleitoral de Cassilândia para fins de possibilitar a análise das contas.

Cassilândia/MS, na data da assinatura eletrônica.

ALAN ROBSON DE SOUZA GONÇALVES

Juiz Eleitoral em Substituição- 03ª ZE/MS

EDITAL Nº 04/2023

O Dr. Alan Robson de Souza Gonçalves, Exmo. Juiz Eleitoral em Substituição nesta 03ª Zona Eleitoral de Cassilândia, circunscrição eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em conformidade com o artigo 32 da Lei n. 9.096/95 c/c o inciso I do art. 44 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que o responsável pelo Partido Político abaixo nominado, apresentou a prestação de contas partidárias, referente ao exercício de 2021, podendo a qualquer interessado, o Ministério Público ou qualquer Partido Político apresentar impugnação, no prazo de 03 (três) dias da publicação, que deve ser apresentada em petição fundamentada.

PARTIDO	RESPONSÁVEIS	Nº PROCESSO PJE
PARTIDO PROGRESSISTA- PP	LEVI ALVES BARBOZA JUNIOR (Presidente) ROSEMAR BARBOSA FERNANDES (Tesoureira)	0600013- 30.2022.6.12.0003

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o presente foi expedido e será publicado no DJE/MS. Dado e passado nesta cidade de Cassilândia/MS, em 15 de fevereiro de 2023. Eu, Thuany Pessoa Leal Cabral, Chefe de Cartório, digitei e assino, conforme determinação judicial (Portaria nº 1/2019 TRE/ZE003).

[assinado eletronicamente]

THUANY PESSOA LEAL CABRAL

Chefe de Cartório 03ªZE/MS

6ª ZONA ELEITORAL DE BATAGUASSU**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600028-87.2022.6.12.0006**

PROCESSO : 0600028-87.2022.6.12.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ANAUROLÂNDIA - MS)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE BATAGUASSU MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ANTONIO ARI BASTOS

ADVOGADO : AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO (8310/MS)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ANAUROLANDIA

ADVOGADO : AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO (8310/MS)

REQUERENTE : ELIAS NOVAES

ADVOGADO : AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO (8310/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE BATAGUASSU MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600028-87.2022.6.12.0006

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ANAUROLANDIA, ANTONIO ARI BASTOS, ELIAS NOVAES

Advogado do(a) REQUERENTE: AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - MS8310

Advogado do(a) REQUERENTE: AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - MS8310

Advogado do(a) REQUERENTE: AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - MS8310

Juiz(a): Dr(a). MARCEL GOULART VIEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Eleitorais, referente às eleições 2022, do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, do município de Anaurilândia.

O presente feito foi autuado automaticamente mediante a integração do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e do Processo Judicial Eletrônico (PJE), que informou a omissão do requerente ante o dever estabelecido no artigo 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As partes foram citadas, para, no prazo de 03 dias, prestarem as contas finais de campanha, tendo decorrido prazo legal sem manifestação ID 111538870.

Nestes autos foi proferida Sentença ID [111963047](#), em 13/01/2023, na qual as contas foram julgadas não prestadas, em razão da omissão do órgão partidário e seus responsáveis em prestarem as contas de campanha relativas às eleições 2022.

Após a publicação da sentença no DJE n.º 6, de 16/01/2023 (ID [112263800](#)), o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB apresentou documentos referentes às contas de campanha relativas às eleições de 2022, em 23/01/2023.

Desta forma, nos termos do art. 494 do CPC, encerrada a prestação jurisdicional, não cabe nestes autos a análise e julgamento dos documentos apresentados.

Ante o exposto, não conheço dos documentos apresentados, devendo o interessado apresentar o requerimento de regularização de contas, na forma prevista no art. 80, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o qual deverá ser autuado no PJE como processo autônomo na classe "Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao cartório para as providências necessárias.

BATAGUASSU, *data da assinatura eletrônica*.

Dr. MARCEL GOULART VIEIRA

Juiz da 006ª ZONA ELEITORAL DE BATAGUASSU MS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-25.2023.6.12.0006

PROCESSO : 0600004-25.2023.6.12.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BATAGUASSU - MS)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE BATAGUASSU MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : ANTONIO FERMINO FARIAS

INTERESSADO : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE BATAGUASSU MS

INTERESSADO : VANDIR LUCINDO DIAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE BATAGUASSU MS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS nº 0600004-25.2023.6.12.0006

INTERESSADO: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE BATAGUASSU MS

INTERESSADO: VANDIR LUCINDO DIAS, ANTONIO FERMINO FARIAS

Juiz(a): Dr(a). MARCEL GOULART VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo autuado para apreciar a inconformidade biométrica nº 1DBIO006MS2100000558, identificada pelo cruzamento de dados realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral -TSE, envolvendo a Inscrição nº 015690841996, em nome de VANDIR LUCINDO DIAS, vinculada à 006ª ZE/MS, e a Inscrição n.º 003931231945, em nome de ANTONIO FERMINO FARIA, vinculada à 006ª ZE/MS, ambas em situação "REGULAR".

O Cartório Eleitoral juntou os documentos necessários e prestou pertinentes informações, ID [113140141](#), por meio da qual destaca que o agrupamento envolve inscrições pertencentes a eleitores distintos.

Decido.

Inicialmente, verifico a desnecessidade de cumprimento do rito previsto na Resolução TSE nº 23.659/2021, uma vez que os elementos trazidos aos autos já comprovam as questões de fato, o que autoriza o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, dispense o rito previsto nos artigos 82 a 85 da referida Resolução, tendo em vista a questão restar devidamente esclarecida.

Da análise dos documentos juntados aos autos, resta comprovado tratar-se de eleitores distintos, uma vez que não há coincidência de quaisquer dados cadastrais, fotos e assinaturas.

Extrai-se, ainda, dos autos que as inscrições se envolveram em inconformidade biométrica, provavelmente, por alguma inconsistência ou erro do sistema da Justiça Eleitoral no momento da coleta dos dados biométricos, o que pode ser analisado pelo setor competente do TSE.

Em razão do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, nos art. 83 e 93, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO:

- 1) a manutenção da inscrição em nome do eleitor VANDIR LUCINDO DIAS , Inscrição nº 015690841996 - 006ª ZE/MS, situação "REGULAR";
- 2) a manutenção da inscrição em nome do eleitor ANTONIO FERMINO FARIA, Inscrição nº 003931231945 - 006ª ZE/MS, situação "REGULAR".
- 3) o envio do presente presente feito à Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/MS visando o seu encaminhamento à Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE, para exclusão dos dados biométricos considerados inconsistentes.
- 4) Com o retorno dos autos neste cartório, sendo o caso, convoquem os eleitores para procederem nova coleta dos dados biométricos.

Deixo de encaminhar o processo ao Ministério Público Eleitoral porquanto os elementos fáticos não demonstram ocorrência de ilícito a ser apurado, pelo que inaplicável o art. 91 da Resolução TSE 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se.

Às providências necessárias. Oportunamente, archive-se.

BATAGUASSU, na data da assinatura eletrônica.

Dr. MARCEL GOULART VIEIRA

Juiz da 006ª ZONA ELEITORAL DE BATAGUASSU MS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-40.2023.6.12.0006

PROCESSO : 0600003-40.2023.6.12.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BATAGUASSU - MS)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE BATAGUASSU MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADA : ELAINE VIANA BARBOSA

INTERESSADA : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE BATAGUASSU MS

INTERESSADA : THAIS DE BRITO MORAIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE BATAGUASSU MS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS nº 0600003-40.2023.6.12.0006

INTERESSADA: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE BATAGUASSU MS

INTERESSADA: ELAINE VIANA BARBOSA, THAIS DE BRITO MORAIS

Juiz(a): Dr(a). MARCEL GOULART VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo autuado para apreciar a inconformidade biométrica nº 1DBIO006MS2100000109, identificada pelo cruzamento de dados realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral -TSE, envolvendo a Inscrição nº 018389581996, em nome de ELAINE VIANA BARBOSA, vinculada à 006ª ZE/MS, e a Inscrição n.º 024055932003, em nome de THAIS DE BRITO MORAIS, vinculada à 004ª ZE/DF, ambas em situação "REGULAR".

O Cartório Eleitoral juntou os documentos necessários e prestou pertinentes informações, ID [113129685](#), por meio da qual destaca que o agrupamento envolve inscrições pertencentes a eleitores distintos.

Decido.

Inicialmente, verifico a desnecessidade de cumprimento do rito previsto na Resolução TSE nº 23.659/2021, uma vez que os elementos trazidos aos autos já comprovam as questões de fato, o que autoriza o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, dispenso o rito previsto nos artigos 82 a 85 da referida Resolução, tendo em vista a questão restar devidamente esclarecida.

Da análise dos documentos juntados aos autos, resta comprovado tratar-se de eleitores distintos, uma vez que não há coincidência de quaisquer dados cadastrais, fotos e assinaturas.

Extraí-se, ainda, dos autos que as inscrições se envolveram em inconformidade biométrica, provavelmente, por alguma inconsistência ou erro do sistema da Justiça Eleitoral no momento da coleta dos dados biométricos, o que pode ser analisado pelo setor competente do TSE.

Em razão do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, nos art. 83 e 93, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO:

1) a manutenção da inscrição em nome da eleitora ELAINE VIANA BARBOSA, Inscrição nº 018389581996 - 006ª ZE/MS, situação "REGULAR";

2) a manutenção da inscrição em nome da eleitora THAIS DE BRITO MORAIS, Inscrição nº 024055932003 - 004ª ZE/DF, situação "REGULAR".

3) o envio do presente presente feito à Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/MS visando o seu encaminhamento à Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE, para exclusão dos dados biométricos considerados inconsistentes.

4) Com o retorno dos autos neste cartório, sendo o caso, convoque-se a eleitora desta Zona Eleitoral para proceder nova coleta dos dados biométricos.

Deixo de encaminhar o processo ao Ministério Público Eleitoral porquanto os elementos fáticos não demonstram ocorrência de ilícito a ser apurado, pelo que inaplicável o art. 91 da Resolução TSE 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se.

Comunique ao Juízo da 004ª ZE/DF.

Às providências necessárias. Oportunamente, archive-se.

BATAGUASSU, na data da assinatura eletrônica.

Dr. MARCEL GOULART VIEIRA

Juiz da 006ª ZONA ELEITORAL DE BATAGUASSU MS

7ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-96.2022.6.12.0050

PROCESSO : 0600038-96.2022.6.12.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORUMBÁ - MS)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADA : BEATRIZ ROSALIA RIBEIRO CAVASSA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JAIR FRANCISCO ALVES DE ARRUDA

INTERESSADO : MARCELO AGUILAR IUNES

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

INTERESSADO : PAULO ANDRE DE ARAUJO JUNIOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600038-96.2022.6.12.0050

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, PAULO ANDRE DE ARAUJO JUNIOR, MARCELO AGUILAR IUNES, JAIR FRANCISCO ALVES DE ARRUDA

INTERESSADA: BEATRIZ ROSALIA RIBEIRO CAVASSA DE OLIVEIRA

Juiz(a): Dr(a). MAURICIO CLEBER MIGLIORANZI SANTOS

EDITAL

O DR. JESSÉ CRUCIOL JUNIOR, MM. JUIZ DA 7ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, em conformidade com o art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604, que o partido político abaixo identificado apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2021, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	DIRIGENTES/RESPONSÁVEIS
PSDB	PRESIDENTE: Paulo André de Araújo Junior TESOUREIRO: Jair Francisco Alves de Arruda EX-PRESIDENTE: Marcelo Aguilar Iunes EX-PRESIDENTE: Beatriz Rosália Ribeiro Cavassa

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado em Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Dado e passado na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

assinado eletronicamente

ANSELMO GONÇALVES NINA JÚNIOR

Chefe de Cartório da 7ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

(assinatura autorizada pela Portaria n. 4/2012 - 7ª ZE)

EDITAL N.º 4/2023 - TRE/ZE007

O Dr. JESSÉ CRUCIOL JUNIOR, MM. Juiz Eleitoral 7ª Zona Eleitoral, Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, em substituição legal, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao item 201 da Subseção Única, Seção IV, Capítulo I, Título II, do Manual de Práticas Cartorárias,

TORNA PÚBLICA as relações anexas dos eleitores que obtiveram alistamento, revisão, transferência e segunda via, por intermédio desta Zona Eleitoral, no período de 16 a 30/1/2023, cujos requerimentos foram deferidos e incluídos nos lotes n. 3 e 5/2023 para processamento.

Assim, ficam cientificados os interessados de que terão o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste, para, querendo, interpor recursos/impugnações.

E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido este edital, que será afixado no Cartório Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul. NADA MAIS. Dado e passado na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

assinado eletronicamente

ANSELMO GONÇALVES NINA JUNIOR

Chefe de Cartório

(assinatura autorizada pela Portaria n. 4/2012 - 7ª ZE)

8ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600120-59.2022.6.12.0008

PROCESSO : 0600120-59.2022.6.12.0008 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (CAMPO GRANDE - MS)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

REQUERIDO : JAIRO DE SOUZA SALVADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA n.º 0600120-59.2022.6.12.0008

REQUERENTE: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

REQUERIDO: JAIRO DE SOUZA SALVADOR

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado perante o Juízo da 8ª Zona Eleitoral/MS, visando à efetivação dos procedimentos concernentes à convocação e à nomeação dos componentes das Mesas Receptoras de Votos (MRV) para as Eleições Gerais realizadas no ano de 2022.

Extenuadas as providências imperiosas à consumação do pleito eleitoral, procedeu a serventia cartorária à execução das averiguações pertinentes às ocorrências relacionadas aos mesários que não compareceram, tampouco justificaram suas ausências aos trabalhos, alusivas ao 1º turno de votação, ou que justificaram suas ausências, mas tiveram o requerimento indeferido pelo Juízo Eleitoral.

O interessado não apresentou justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais, em que pese ter tentado contato com a serventia cartorária, via aplicativo, *WhatsApp*, alegando que trabalhava em campanha eleitoral de candidato, porém, não apresentou qualquer documento para fins de comprovar o fato alegado.

Considerou-se que as convocações para os trabalhos eleitorais foram expedidas pelo Juízo Eleitoral com bastante antecedência (agosto/2022), com prazo inclusive para apresentação de pedido de dispensa dos trabalhos, desde que justificado e devidamente comprovado, prazo este que decorreu em branco para a interessado sem que houvesse manifestação inequívoca quanto ao impedimento para os trabalhos eleitorais.

Cabe salientar que o serviço eleitoral é compulsório e se impõe sobre qualquer outro, uma vez que o interesse manifestamente público faz ceder o interesse meramente pessoal, não podendo o convocado para prestá-lo perante a MRV, dele se esquivar sem evidenciar razoável causa justificante, o que não foi o caso apresentado nos autos.

O requerente teve tempo suficiente para se preparar para o pleito eleitoral, bem como para apresentar pedido de dispensa, no momento oportuno, escolhendo não o fazer. Ademais, não apresentou documento específico que comprovasse a situação alegada, e a simples alegação sem a respectiva prova documental do fato afirmado não tem o condão de afastar a responsabilidade atribuída ao requerente, quando da convocação para atuar como mesário desta Zona Eleitoral.

Outrossim, as dispensas dos serviços eleitorais devem ser sólidas, devidamente comprovadas mediante prova que identifique isento de dúvidas a IMPOSSIBILIDADE de comparecimento aos trabalhos. Não verificado nos presentes autos.

Deste norte, verificada a inexistência de justificativa, a serventia promoveu os registros necessários à atualização dos dados consignados no Cadastro Eleitoral, remissivos à ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono de função, mediante assentamento do respectivo código de atualização da situação do eleitor.

No dia 19/01/2023, o requerente apresentou uma petição (ID 112734101) com pedido de arbitragem do valor da multa e renúncia ao prazo para defesa constante do Mandado de Intimação nº 145 - TRE/ZE008, expedido em 19/12/2023 (ID 112383442) e devidamente cumprido em 17/01/2023, nos termos da Certidão lavrada pela serventia cartorária e acostada aos presentes autos (ID 112383441).

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, esclarece-se que o membro da mesa receptora que não compareceu ao local, em data e hora determinados para realização do pleito, sem justa causa, deveria apresentar ao Juízo competente justificativa de ausência, no prazo de 30 (trinta) dias após a eleição, sob pena de aplicação de multa, a ser arbitrada pela Autoridade Judicial Eleitoral, tudo em consonância ao disposto no art. 124, do Código Eleitoral Brasileiro, *in verbis*:

Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral, até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona

Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através do executivo fiscal. (Destaque nosso).

É mister Ponderando a relevância dos trabalhos que serão executados, as nomeações são realizadas em conformidade com os critérios estabelecidos em lei e na confiança imperativa ao cumprimento das responsabilidades inerentes à função.

Neste sentir a Justiça Eleitoral adota uma série de condutas voltadas à capacitação dos membros das MRVs, que dispense tempo, utilização de recursos humanos e dinheiro público, valendo-se de plataforma específica de aprendizagem, disponibilizando cursos à distância e por meio de aplicativo, tudo para que possam atuar de forma esmerada perante a sua comunidade, compondo o seu trabalho no dia da eleição, um ato de cidadania que contribui para a efetivação do processo eleitoral de forma democrática.

Depreende-se que a nomeação para os trabalhos eleitorais faz recair sobre o mesário uma responsabilidade inalienável e inescusável e sua inobservância gera graves prejuízos às eleições, na medida em que impossibilita a boa marcha dos trabalhos, uma vez que os membros das mesas desempenham todos os trâmites imprescindíveis ao funcionamento apropriado da seção eleitoral.

Almejando resguardar a regularidade da prestação dos serviços eleitorais, bem como coibir outros cidadãos de abdicar de sua convocação para os trabalhos, a legislação eleitoral prevê para as ausências cometidas a aplicação da pena de multa, que deve considerar não somente a condição econômica do faltoso, mas também que o valor fixado traduza de modo aceitável o caráter retributivo da imposição, não se afastando do conteúdo pedagógico que a medida sancionatória deve encerrar, de modo a coibir tais práticas e possibilitar o regular cumprimento de todas as etapas que são essenciais ao pleito eleitoral.

Caracterizada a relevância dos serviços eleitorais para a sociedade, bem como ressaltado o prejuízo que advém da ausência injustificada dos mesários na respectiva mesa receptora, passa o Juízo ao exame da reprimenda cabível.

No que diz respeito à fixação do valor da multa, deve ser avaliada sob o enfoque da Resolução n.º 21.659/2021, editada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece expressamente em seu art. 133 que "*A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).*".

Nos termos do art. 129, do referido diploma normativo, a pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não justificar perante o Juízo incorrerá em multa, observada a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo.

Ressalte-se que relativo aos critérios para arbitramento e eventual majoração a legislação prevê que a multa pode ser decuplicada, avaliada a situação econômica, observando-se o caráter educativo e repreensivo que devem ensejar as medidas sancionatórias de natureza pecuniária que serão aplicadas aos componentes das mesas receptoras de votos, cuja ausência aos trabalhos tenha ocorrido de forma injustificada.

Nestes termos, considerando as disposições legais vigentes na seara eleitoral, aplico ao mesário faltoso JAIRO DE SOUZA SALVADOR, portador da inscrição eleitoral nº 0135 5632 2305, a penalidade de multa, fixando-a no valor de R\$ 175,65 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Intime-se o mesário para, querendo, apresentar expediente recursal, observando-se o prazo legal de 03 (três) dias, devendo nesta ocasião ser também cientificado de que, ocorrido o trânsito em julgado, deverá efetuar o pagamento da multa em 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa, nos termos do art. 367, III, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65).

Por medida de economia processual, emitam-se de pronto a respectiva guia de recolhimento, que deve acompanhar o mandado de intimação do presente ato, cuja intimação deve-se ocorrer, preferencialmente, por meios eletrônicos.

Havendo o pagamento, inexistindo outros débitos no histórico do mesário, comandem-se os registros necessários para regularização de sua inscrição perante o Cadastro Eleitoral.

Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as formalidades acima, de tudo certificando-se e encartando os documentos comprobatórios, arquivem-se os presentes autos, observando-se as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, *na data da assinatura eletrônica*.

FRANCISCO VIEIRA DE ANDRADE NETO

Juiz da 8ª Zona Eleitoral/MS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600009-41.2023.6.12.0008

PROCESSO : 0600009-41.2023.6.12.0008 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (CAMPO GRANDE - MS)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : PAULO EDISON MACHADO

REQUERIDO : PARTIDO LIBERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA nº 0600009-41.2023.6.12.0008

REQUERENTE: PAULO EDISON MACHADO

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de comunicado de desfiliação partidária promovido junto ao PARTIDO LIBERAL (PL), agremiação desta Capital, formulado pelo eleitor PAULO EDISON MACHADO, portador da inscrição eleitoral nº 0100 3913 1996, mediante INFORMAÇÃO (ID 113099910), lavrada pela serventia cartorária desta Zona Eleitoral.

O requerimento juntado ao presente está devidamente instruído, em estrita obediência aos ditames da legislação vigente, sendo a situação alegada fielmente comprovada por documento oficial acostado nos presentes autos eletrônicos (ID 113098109).

É o breve relatório. Decido.

É mister destacar que a Resolução TSE n. 23.596/2019 (*Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências*), em seu art. 24 assim elenca:

Art. 24. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

§ 1º-C Comunicada a desfiliação ao juízo eleitoral, o Cartório Eleitoral providenciará o imediato registro no sistema FILIA. (Destaque nosso).

Sem mais delongas, o cancelamento do registro de filiação é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fulcro nas disposições da Resolução TSE nº 23.596/2019, JULGO PROCEDENTE o pleito em tela e DETERMINO o cancelamento do registro de filiação do requerente supramencionado junto ao PARTIDO LIBERAL (PL), no Sistema de Filiação Partidária (FILIA), desta Justiça Especializada.

Notifique-se o requerente, preferencialmente, por meios eletrônicos.

Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e procedidas as anotações necessárias, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, *na data da assinatura eletrônica*.

FRANCISCO VIEIRA DE ANDRADE NETO

Juiz da 8ª Zona Eleitoral/MS

9ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS LAGOAS

PORTARIA Nº 1/2023 TRE/ZE009

A meritíssima Juíza desta 9ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, JANINE RODRIGUES DE OLIVEIRA TRINDADE no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei,

Considerando a decisão proferida no Processo PJE n.º Nº 0600021-84.2020.6.12.000, que autorizou o funcionamento de Posto de Atendimento Eleitoral no município de Selvíria;

Considerando que o funcionamento de posto de atendimento na localidade amplia o acesso dos eleitores aos serviços prestados por esta Justiça Especializada;

Considerando que a Resolução TRE/MS 503/2013, em seu art. 9º, § 1º, estabelece que compete ao Juízo Eleitoral expedir portaria de instalação do Posto de Atendimento Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º - Instalar, a partir do dia quatorze de fevereiro de 2023, o Posto de Atendimento Eleitoral no município de Selvíria, em caráter permanente, localizado na Rua Vereador Isac Laluce, 938, Centro, Selvíria/MS.

Parágrafo único - O funcionamento da unidade mencionada no *caput* será de segunda-feira a sexta-feira, das 11h às 17h.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Encaminhe-se cópia à CRE/MS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Três Lagoas, na data da assinatura eletrônica.

JANINE RODRIGUES DE OLIVEIRA TRINDADE

Juíza da 9ªZE/MS

12ª ZONA ELEITORAL DE COXIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-61.2022.6.12.0012

PROCESSO : 0600035-61.2022.6.12.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COXIM - MS)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE COXIM MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO (16263/MS)

REQUERENTE : FABIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO (16263/MS)

REQUERENTE : PATRIOTA - COXIM - MS - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO (16263/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE COXIM-MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600035-61.2022.6.12.0012

REQUERENTE: PATRIOTA - COXIM - MS - MUNICIPAL, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, FABIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263

Juiz: Dr. BRUNO PALHANO GONCALVES

INTIMAÇÃO

Fica o Prestador de Contas INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, sanar as inconsistências apontadas pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral no Relatório Preliminar de ID nº 113314860, sob pena de preclusão, no termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

COXIM-MS, 14 de fevereiro de 2023.

ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN

Analista Judiciário

14ª ZONA ELEITORAL DE CAMAPUÃ

EDITAL Nº 07 - TRE/ZE014

O Dr. RONALDO GONÇALVES ONOFRI, Juiz Eleitoral, da 14.ª Zona Eleitoral do Município de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.,

TORNA PÚBLICO, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos órgãos partidários, candidatos, coligações, Ministério Público ou qualquer outro interessado, que foram apresentadas as PRESTAÇÕES DE CONTAS FINAIS da movimentação financeira dos partidos políticos abaixo identificado, referentes à campanha eleitoral para o pleito de 2022 no município de CAMAPUÃ/MS, em trâmite neste Juízo e Cartório:

PARTIDO	PRESTADOR	AUTOS
PATRIOTA - CAMAPUÃ	ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PATRIOTA - CAMAPUÃ	0600032-03.2022.6.12.0014

Assim, pelo presente, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.624/2020, ficam as pessoas indicadas acima cientes de que poderão, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eleitoral de MS, apresentar impugnação mediante petição fundamentada dirigida a este Juízo, nos próprios autos, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Os dados da referida prestação de contas estão disponíveis na internet, através da consulta dos respectivos autos por meio do endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante o fornecimento do número do processo ou nome da parte.

Os extratos eletrônicos também podem ser consultados no DivulgaCandContas (Sistema de Divulgação de Candidaturas e de Prestações de Contas Eleitorais), no seguinte endereço: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2020/2030402020/MS/municipios>.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Nesta Zona Eleitoral de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, em 13 de fevereiro de 2023. Eu, Vandelza Chaves de Sousa, Auxiliar de Cartório, redigi o presente edital.

Camapuã/MS, na data da assinatura eletrônica.

Dr. RONALDO GONÇALVES ONOFRI

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600305-50.2020.6.12.0014

PROCESSO : 0600305-50.2020.6.12.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMAPUÃ - MS)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE CAMAPUÃ MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : CLOVIS CUSTODIO DE AMORIM

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

ADVOGADO : ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA (4758/MS)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLOVIS CUSTODIO DE AMORIM VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

ADVOGADO : ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA (4758/MS)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA PEREIRA AVILA DE LIMA PREFEITO

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

ADVOGADO : ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA (4758/MS)

REQUERENTE : MARCIA PEREIRA AVILA DE LIMA

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

ADVOGADO : ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA (4758/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE CAMAPUÃ MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0600305-50.2020.6.12.0014

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA PEREIRA AVILA DE LIMA PREFEITO, MARCIA PEREIRA AVILA DE LIMA, ELEICAO 2020 CLOVIS CUSTODIO DE AMORIM VICE-PREFEITO, CLOVIS CUSTODIO DE AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303, ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA - MS4758

Juiz(a): Dr(a). RONALDO GONCALVES ONOFRI

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de verificação de quitação integral do débito junto ao Tesouro Nacional, a título de devolução de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, na campanha eleitoral de 2020, consoante a r. sentença (ID 99443846).

Todavia, os requerentes juntaram aos autos eletrônicos os comprovantes dos recolhimentos do débito ao Tesouro Nacional, e requereu a extinção do feito (ID 110473169).

A serventia informou o cumprimento integral da obrigação (ID 112381165).

Cumpridas as condições à satisfação do crédito, o reconhecimento da quitação do débito e a extinção do feito é medida que se impõe.

Deste modo DECLARO EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 924, inc. II do CPC.

Ante o exposto, DETERMINO:

- a) o registro do código ASE 612 (pagamento de débito relativo à multa eleitoral), no histórico dos requerentes em tela; e
- b) o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e a Advocacia-Geral da União.

Publique-se. Intimem-se.

Camapuã, MS, 13 de fevereiro de 2023.

Dr. RONALDO GONCALVES ONOFRI

JUIZ DA 14ª ZONA ELEITORAL DE CAMAPUÃ MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600032-03.2022.6.12.0014

PROCESSO : 0600032-03.2022.6.12.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMAPUÃ - MS)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE CAMAPUÃ MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ALOIZIO TARGINO FERREIRA CONCEICAO

ADVOGADO : JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO (16263/MS)

REQUERENTE : BARBARA LOPES BELCHIOR

ADVOGADO : JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO (16263/MS)

REQUERENTE : PATRIOTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CAMAPUAMS

ADVOGADO : JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO (16263/MS)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE CAMAPUÃ MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600032-03.2022.6.12.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE CAMAPUÃ MS

REQUERENTE: PATRIOTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CAMAPUAMS, BARBARA LOPES BELCHIOR, ALOIZIO TARGINO FERREIRA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas de campanha do PATRIOTA de CAMAPUÃ-MS, autuada de forma automática pela integração dos Sistemas SPCE e PJe, nos termos do art. 49, §5º, I e II da Resolução TSE nº 23.607/2019 - que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições,

A prestação de contas eleitoral dos partidos políticos é obrigação instituída pela Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, e regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Ciente da juntada da prestação de contas finais do diretório municipal (ID 113149217), no dia 09 de fevereiro de 2023.

Observa-se que, a parte foi intimada regularmente no prazo, conforme certidão (ID 111323454), e ficou inerte. Do ponto de vista formal, na apresentação Intempestiva, houve um descumprimento da norma, dado o desrespeito ao prazo de apresentação previsto no art. 47, I da Resolução TSE nº 23.607/2019. Mas a apresentação tardia das contas configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas "NÃO PRESTADAS".

Nesse Sentido:

"ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - FALHA RELEVADA. A apresentação intempestiva da prestação de contas final configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas não prestadas, pois a falha não acarreta comprometimento à sua análise técnica. Precedente: Acórdão n. 28.738, de 02/10/2013, Relator Juiz Ivorí da Silva Scheffer; Acórdão n. 30.491, de 18/03/2015, Relator Juiz Alcides Vettorazzi."

Assim sendo, para dar prosseguimento ao feito, a regularidade da prestação de contas será alcançada pela comprovação dos documentos necessários a instrução dos autos, com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

Nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, publique-se edital, para que, no prazo de 03 (três) dias, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público ou qualquer outro interessado possam impugná-las, através de petição fundamentada, acompanhada das provas, indícios e circunstâncias.

À elaboração de novo relatório de análise técnica;

Se necessário (havendo impugnação, informações e documentos apresentados), vista aos interessados para manifestarem no prazo comum de 03 (três) dias.

Por fim, manifeste-se o Ministério Público Eleitoral, em 02 (dois) dias.

Após, retornem conclusos.

Camapuã, MS, 13 de fevereiro de 2023.

Dr. RONALDO GONÇALVES ONOFRI

JUIZ DA 14ª ZONA ELEITORAL DE CAMAPUÃ MS

16ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000013-45.2019.6.12.0016

PROCESSO : 000013-45.2019.6.12.0016 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MARACAJU - MS)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU MS

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REU : JULIANA JUSTINA DE BRITO

ADVOGADO : FERNANDA AMARILIO GOMES BALBUENA (16324/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU MS

AÇÃO PENAL ELEITORAL nº 000013-45.2019.6.12.0016

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REU: JULIANA JUSTINA DE BRITO

Advogado do REU: FERNANDA AMARILIO GOMES BALBUENA - MS16324

Juiz: Dr. RAUL IGNATIUS NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria n° 45/2015- PRE, fixo os honorários advocatícios da advogada dativa, Dra. Fernanda Amarilio Gomes Balbuena, no montante de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), a serem pagos em conformidade com o procedimento estabelecido na norma supra citada.

À serventia cartorária para as providências cabíveis.

Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

MARACAJU, MS, 9 de fevereiro de 2023.

Dr. RAUL IGNATIUS NOGUEIRA

Juiz da 016ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU MS

18ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600069-18.2022.6.12.0018

PROCESSO : 0600069-18.2022.6.12.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(DOURADOS - MS)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : FABIO LUIS DA SILVA

ADVOGADO : DANIELY HENSCHER (15030/MS)

REQUERENTE : JOSÉ APARECIDO ALVES

ADVOGADO : DANIELY HENSCHER (15030/MS)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - DOURADOS - MS - MUNICIPAL

ADVOGADO : DANIELY HENSCHER (15030/MS)

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO NANTES HARB

REQUERENTE : RACIB PANAGE HARB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 0600069-18.2022.6.12.0018

REQUERENTE: REPUBLICANOS - DOURADOS - MS - MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: FABIO LUIS DA SILVA E JOSÉ APARECIDO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELY HENSCHER - MS15030

Juíza Eleitoral; Dra. Larissa Ditzel Cordeiro Amaral

SENTENÇA

Vistos etc.

Prestação de contas final de campanha autuada automaticamente pela integração dos sistemas SPCE e PJE, em razão da omissão na prestação de contas final do partido REPUBLICANOS do município de Dourados/MS, referente às Eleições Gerais de 2022, nos termos do artigo 49, *caput* da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Omissos na apresentação das contas parciais e na forma do artigo 98 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019, determinou-se a intimação pessoal dos prestadores para promoverem a entrega das contas finais de campanha, por meio do sistema SPCE (ID 111112246), entretanto, não cumpriram integralmente o despacho.

Com efeito, a análise técnica preliminar apontou a entrega apenas da procuração do partido e Declaração de Ausência de Movimentação Financeira (IDs 111666402 e 111663747), documento de Prestação de Contas Anual - SPCA. Apontou ainda, a ausência de entrega da mídia digital, a representação processual e a juntada dos extratos bancários, sugerindo a baixa dos autos em diligência (ID 111717898).

Em resposta, os prestadores apresentaram as contas de campanha sem movimentação financeira, acostaram procurações ao longo do processo e declaração de não abertura de conta bancária (ID 111932547).

Edital publicado para oferecimento de impugnações pelos interessados, decorrendo o prazo normativo sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 112324454).

Parecer técnico conclusivo manifestando pela concessão de vistas ao "parquet", apontando irregularidade insanável pela ausência de abertura de conta bancária obrigatória (ID 103027750).

Parecer ministerial pela desaprovação das contas (ID 113305706).

É o relatório.

Decido.

No caso em tela houve omissão na entrega de prestação de contas parcial (artigo 47, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019 e artigo 7º, inciso V da Resolução TSE nº 23.624/2020). Ademais, as contas finais foram apresentadas fora do prazo fixado pelo artigo 7º, incisos VIII e IX, da citada Resolução TSE.

Com efeito, as contas foram apresentadas sem movimentação financeira demonstrada no Extrato de Prestação de Contas Final e regularizaram a representação processual.

O relatório conclusivo apontou a ausência de abertura de conta bancária e extratos em nome do órgão partidário ao longo do período eleitoral.

A exigência de abertura de conta bancária obrigatória, específica em nome do candidato e do partido político é formalidade que se impõe com o propósito de se confirmar as receitas e despesas, quando os prestadores efetivamente tiverem praticados atos de financiamento de campanha, no caso contrário, para se confirmar justamente a não ocorrência de movimentação financeira. O fato da agremiação não ter realizado arrecadação ou despesas de campanha não a libera da exigência, já que para a comprovação de conta sem movimentação financeira é imprescindível a apresentação dos extratos bancários sem registro de movimentação financeira, conforme prevê o artigo 8º da Resolução do TSE n.º 23.607/2019 que diz:

"Art. 8. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º. Deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade."

Há que sinalizar aquilo observado pelo douto promotor eleitoral às f. 59 do ID 113305706, *verbis*:

"Assim, as contas prestadas devem ser julgadas desaprovadas, considerando a irregularidade de natureza grave descrita no supracitado parecer conclusivo.

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária e a conseqüente necessidade de apresentação dos extratos são imprescindíveis para análise da regularidade das contas, ainda que não haja movimentação financeira, nos termos do artigo 22, caput, da Lei nº 9.504/1997, e do artigo 8º, § 2º, da Resolução 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sobre o tema, vejamos o entendimento predominante no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, espelhado nos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. SÚMULAS NºS 24, 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR assenta que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. Incidência do óbice da Súmula nº 30 /TSE. 3. Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação, o partido e os candidatos estão obrigados a proceder com a abertura de conta específica de campanha, nos termos dos arts. 22 da Lei nº 9.504 /1997 e 8º, § 2º da Res. TSE 23.607/2019, excepcionadas apenas as situações previstas no § 4º, o que não é o caso. 4. Agravo Regimental desprovido. (TSE; AREspEI 0600781-32.2020.6.05.0128; BA; Rel. Min. Alexandre de Moraes; Julg. 12/08/2022; DJETSE 23/08/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. SÚMULAS NºS 24 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. A ausência de extratos bancários constitui falha grave, na medida em que inviabilizado o exame da movimentação financeira da campanha. Precedentes. 3. A reforma da conclusão regional passa necessariamente pela revisão das provas. Incidência da Súmula nº 24/TSE. 4. Agravo Regimental desprovido. (TSE; AREspE 0600303-93.2020.6.05.0008; BA; Rel. Min. Alexandre de Moraes; Julg. 17/06/2022; DJETSE 30/06/2022)."

Deste modo, verifica a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha e dos extratos bancários completos e definitivos, que é documento essencial também às prestações de contas apresentadas zeradas e destinado a confirmação de que a agremiação partidária não promoveu nenhuma operação em dinheiro durante a campanha, falha que compromete a regularidade e análise das contas.

Trata-se de irregularidade grave e insanável, que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira, ensejando a desaprovação das contas e suas conseqüências conforme dispõe o artigo 73, inciso III, §§ 2º, 4º, 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2020.

O intuito da Corte Superior, ao estabelecer tal requisito como exigência legal indispensável, foi permitir a verificação acerca da existência ou não de repasse de recursos, de modo que a sua inobservância não constitui mera irregularidade formal, mas irregularidade insanável, eis que inviabiliza a cognição exauriente das contas apresentadas. Sobre o assunto, colacionam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - PARTIDO POLÍTICO - NÃO ABERTURA DA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO. A abertura de conta bancária específica de campanha constitui exigência legal indispensável para os partidos, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução nº 23.463/2015 - TSE, e sua inobservância constitui irregularidade insanável, na medida em que inviabiliza a análise satisfatória das contas apresentadas. (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Prestação de Contas nº 186-03.2016.6.20.0000. Rel. Des. Ricardo Tinoco de Góes. Zona de

Origem: Natal - RN. Julgado em: 04/07/2017. Publicado em: 07/07/2017. Disponível em: www.trem.jus.br).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da Jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TRE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das conseqüências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0002155-89.2014.6.14.0000. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. Zona de Origem: Belém - PA. Julgado em: 14/06/2016. Publicado em: 27/06/2016. Disponível em: www.tse.jus.br).

A consequência dessa desaprovação das contas decorrente da ausência de abertura de conta bancária veio especificada no artigo 74, inciso III, §§ 5º, 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2020: "Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73, desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo partido REPUBLICANOS do município de Dourados/MS, relativas às Eleições de 2022, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/97 c.c. artigo 74, inciso III e 8º, parágrafos 1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Suspendo o recebimento das cotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses, dada a gravidade do ato ilegal da agremiação partidária consistente na não abertura de conta corrente, inviabilizando quaisquer outros batimentos contábeis em espécie pela Justiça Eleitoral, os quais deverão ser computados de 01/01/2023 em diante, suspendendo-se no segundo semestre daquele exercício, por força da vedação do artigo 37, § 9º, da Lei 9.096/95.

Transitada em julgado, registre-se no SICO - Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias e comunique os respectivos Diretórios, Nacional e Estadual, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao órgão municipal por um período de 12 (doze) meses contados de 01/01/2023.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Dourados/MS, na data da assinatura digital.

Larissa Ditzel Cordeiro Amaral

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600024-14.2022.6.12.0018

PROCESSO : 0600024-14.2022.6.12.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(DOURADOS - MS)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : MARCOS DE SOUZA

ADVOGADO : OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER (14369/MS)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER (14369/MS)

REQUERENTE : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 0600024-14.2022.6.12.0018

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

RESPONSÁVEIS: EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MARCOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

JUÍZA ELEITORAL: DRA. LARISSA DITZEL CORDEIRO AMARAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Prestação de contas final de campanha autuada automaticamente pela integração dos sistemas SPCE e PJE, em razão da omissão na prestação de contas final do partido PROGRESSISTA do município de Dourados/MS, referente às Eleições Gerais de 2022, nos termos do artigo 49, *caput* da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Apresentação das contas parciais (ID 109223595).

Na forma do artigo 98 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019, determinou-se a intimação pessoal dos prestadores para promoverem a entrega das contas finais de campanha, por meio do sistema SPCE (ID 110585848), entretanto, não cumpriram integralmente o despacho.

Editais publicados para oferecimento de impugnações pelos interessados, decorrendo o prazo normativo sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 111105035).

Análise técnica preliminar pugnando por diligência (ID 111914337). Em resposta a intimação, os prestadores acostaram procurações e declaração de não abertura de conta bancária (ID 112404915).

Parecer técnico conclusivo apontando a ausência de abertura de conta bancária obrigatória (ID 113032674).

Parecer ministerial pela desaprovação das contas (ID 113307469).

É o relatório.

Decido.

No caso em tela houve a entrega de prestação de contas parcial (artigo 47, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019 e artigo 7º, inciso V da Resolução TSE nº 23.624/2020), entretanto, as contas finais foram apresentadas fora do prazo fixado pelo artigo 7º, incisos VIII e IX, da citada Resolução TSE.

Com efeito, as contas foram apresentadas sem movimentação financeira demonstrada no Extrato de Prestação de Contas Final, não houve abertura de conta bancária e juntaram procurações.

O relatório conclusivo apontou a ausência de abertura de conta bancária e extratos em nome do órgão partidário ao longo do período eleitoral (ID 113032674).

A exigência de abertura de conta bancária obrigatória, específica em nome do candidato e do partido político é formalidade que se impõe com o propósito de se confirmar as receitas e despesas, quando os prestadores efetivamente tiverem praticados atos de financiamento de campanha, no caso contrário, para se confirmar justamente a não ocorrência de movimentação financeira. O fato da agremiação não ter realizado arrecadação ou despesas de campanha não a

libera da exigência, já que para a comprovação de conta sem movimentação financeira é imprescindível a apresentação dos extratos bancários sem registro de movimentação financeira, conforme prevê o artigo 8º da Resolução do TSE n.º 23.607/2019 que diz: "Art. 8. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução. (...) § 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º. Deste artigo e no art. 12 desta Resolução. § 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade."

Há que sinalizar aquilo observado pelo douto promotor eleitoral às f. 87 do ID 113307469, *verbis*:

"Assim, as contas prestadas devem ser julgadas desaprovadas, considerando a irregularidade de natureza grave descrita no supracitado parecer conclusivo.

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária e a conseqüente necessidade de apresentação dos extratos são imprescindíveis para análise da regularidade das contas, ainda que não haja movimentação financeira, nos termos do artigo 22, caput, da Lei nº 9.504/1997, e do artigo 8º, § 2º, da Resolução 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral³. Sobre o tema, vejamos o entendimento predominante no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, espelhado nos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. SÚMULAS NºS 24, 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR assenta que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. Incidência do óbice da Súmula nº 30 /TSE. 3. Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação, o partido e os candidatos estão obrigados a proceder com a abertura de conta específica de campanha, nos termos dos arts. 22 da Lei nº 9.504 /1997 e 8º, § 2º da Res. TSE 23.607/2019, excepcionadas apenas as situações previstas no § 4º, o que não é o caso. 4. Agravo Regimental desprovido. (TSE; AREspEI 0600781-32.2020.6.05.0128; BA; Rel. Min. Alexandre de Moraes; Julg. 12/08/2022; DJETSE 23/08/2022)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. SÚMULAS NºS 24 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. A ausência de extratos bancários constitui falha grave, na medida em que inviabilizado o exame da movimentação financeira da campanha. Precedentes. 3. A reforma da conclusão regional passa necessariamente pela revisão das provas. Incidência da Súmula nº 24/TSE. 4. Agravo Regimental desprovido. (TSE; AREspE 0600303-93.2020.6.05.0008; BA; Rel. Min. Alexandre de Moraes; Julg. 17/06/2022; DJETSE 30/06/2022)."

Deste modo, verifica a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha e dos extratos bancários completos e definitivos, que é documento essencial também às prestações de contas apresentadas zeradas e destinado a confirmação de que a agremiação partidária não promoveu nenhuma operação em dinheiro durante a campanha, falha que compromete a regularidade e análise das contas.

Trata-se de irregularidade grave e insanável, que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira, ensejando a desaprovação das

contas e suas conseqüências conforme dispõe o artigo 73, inciso III, §§ 2º, 4º, 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2020.

O intuito da Corte Superior, ao estabelecer tal requisito como exigência legal indispensável, foi permitir a verificação acerca da existência ou não de repasse de recursos, de modo que a sua inobservância não constitui mera irregularidade formal, mas irregularidade insanável, eis que inviabiliza a cognição exauriente das contas apresentadas. Sobre o assunto, colacionam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016 - PARTIDO POLÍTICO - NÃO ABERTURA DA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO. A abertura de conta bancária específica de campanha constitui exigência legal indispensável para os partidos, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução nº 23.463/2015 - TSE, e sua inobservância constitui irregularidade insanável, na medida em que inviabiliza a análise satisfatória das contas apresentadas. (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Prestação de Contas nº 186-03.2016.6.20.0000. Rel. Des. Ricardo Tinoco de Góes. Zona de Origem: Natal - RN. Julgado em: 04/07/2017. Publicado em: 07/07/2017. Disponível em: www.trem.jus.br).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da Jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TRE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das conseqüências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0002155-89.2014.6.14.0000. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. Zona de Origem: Belém - PA. Julgado em: 14/06/2016. Publicado em: 27/06/2016. Disponível em: www.tse.jus.br).

A conseqüência dessa desaprovação das contas decorrente da ausência de abertura de conta bancária veio especificada no artigo 74, inciso III, §§ 5º, 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2020:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73, desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo partido Progressista - PP do município de Dourados/MS, relativas às Eleições de 2022, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c.c. artigo 74, inciso III e 8º, parágrafos 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Suspendo o recebimento das cotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses, dada a gravidade do ato ilegal da agremiação partidária consistente na não abertura de conta corrente, inviabilizando quaisquer outros batimentos contábeis em espécie pela Justiça Eleitoral, os quais deverão ser computados de 01/01/2023 em diante, suspendendo-se no segundo semestre daquele exercício, por força da vedação do artigo 37, § 9º, da Lei 9.096/95.

Transitada em julgado, registre-se no SICO - Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias e comunique os respectivos Diretórios, Nacional e Estadual, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao órgão municipal por um período de 12 (doze) meses contados de 01/01/2023.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Dourados/MS, na data da assinatura digital.

Larissa Ditzel Cordeiro Amaral

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 4 - TRE/ZE018

EDITAL Nº 4 - TRE/ZE018

A Exma. Sra. Larissa Ditzel Cordeiro Amaral, MMa. Juíza da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, com sede em Dourados, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.,

TORNA PÚBLICO, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste juízo tramitam os autos de Cancelamento de Inscrição Eleitoral n.º 0007235-37.2020.6.12.8000 para proceder ao cancelamento da inscrição eleitoral de n.º 0195 1956 1970, pertencente a Maria José da Silva, uma vez que o documento de identificação apresentado no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) foi cancelado pelo órgão expedidor.

Este edital tem prazo de dez dias após os quais, os interessados terão cinco dias para contestar o cancelamento da inscrição Eleitoral.

Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul e afixado no local de costume, na sede do cartório eleitoral desta 18ª ZE/MS. Nesta cidade de Dourados/MS, na data da assinatura digital, eu, Israel Lins, Analista Judiciário e Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente edital, assinando por delegação da Exma. Sra. Juíza Eleitoral nos termos da Portaria 06/2018.

Israel Lins - Analista Judiciário

Chefe de Cartório - 18ª ZE/MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-11.2022.6.12.0018

PROCESSO : 0600063-11.2022.6.12.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(DOURADINA - MS)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ALDAIR JUVENAL BARROQUIEL

ADVOGADO : MILTON APARECIDO OLSEN MESSA (13485/MS)

REQUERENTE : LUZEIDE BARROQUEL SOBRINHO

ADVOGADO : MILTON APARECIDO OLSEN MESSA (13485/MS)

REQUERENTE : PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB

ADVOGADO : MILTON APARECIDO OLSEN MESSA (13485/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600063-11.2022.6.12.0018

REQUERENTE: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB, ALDAIR JUVENAL BARROQUIEL, LUZEIDE BARROQUEL SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON APARECIDO OLSEN MESSA - MS13485

Juíza Eleitoral: Dra. LARISSA DITZEL CORDEIRO AMARAL

DESPACHO

I - Intimados pessoalmente deixaram transcorrer o prazo "in albis" (ID 113030661 e ID 113129292).

II - Na fase de relatório Conclusivo apresentaram as contas (mídia digital) e a procuração do partido, ausentes demais documentos do item II do despacho de ID 110877325.

III - Fica intimado os prestadores de contas do Relatório Preliminar de Diligência, por meio do Diário da Justiça Eleitoral - DJE, para que cumpram, no prazo improrrogável de 3 dias, o item II do referido despacho, sob advertência de que a omissão, a ser analisada oportunamente, é causa suficiente para desaprovação das contas.

IV - Com ou sem manifestação, emita-se o parecer técnico conclusivo (§§ 1º e 3º, art. 69, da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Dourados/MS, na data da assinatura digital.

Larissa Ditzel Cordeiro Amaral

Juíza Eleitoral da 18ªZE/MS

25ª ZONA ELEITORAL DE ELDORADO

EDITAL Nº 3 - TRE/ZE025

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a) Raissa Silva Araújo Juíza Eleitoral desta 25ª Zona Eleitoral, município de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, cumprindo o que dispõe o art. 45, § 6º, da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) e os artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 6.996/82, c/c os artigos 17 e 18 da Resolução TSE n.º 21.538/03, a relação dos eleitores que solicitaram o alistamento, revisão, transferência ou segunda via, no município de Eldorado (MS) e PAE (Postos de Atendimento) de Iguatemi e Itaquiraí pertencentes à 25ª Zona Eleitoral, processado através dos lotes 0003/2023 de 16/01/2023 a 20/01/2023 e 0004/2023 de 23/01/2023 a 27/01/2023, tendo sido DEFERIDO e incluído no Cadastro Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será afixado em local de costume pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta cidade de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2023. Eu, Tiago Monteiro de Amorin, Chefe de Cartório, conferi e assino por determinação judicial (Portaria 09/2022).

Assinado eletronicamente

Tiago Monteiro de Amorin

Chefe de Cartório

33ª ZONA ELEITORAL DE MUNDO NOVO

EDITAL Nº 8 - TRE/ZE033

Excelentíssimo Senhor Doutor, Guilherme Henrique Berto de Almada, MM. Juiz Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral de Mundo Novo, na forma da lei, etc.,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, em obediência ao disposto no art. 45, § 6º, do Código Eleitoral e nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 6.996/82, c/c os artigos 17 e 18 da Resolução TSE n.º 21.538/03, a relação, em anexo, dos eleitores que solicitaram, ao Cartório Eleitoral de Mundo Novo e ao Posto de Atendimento Eleitoral de Sete

Quedas e Tacuru o Alistamento, Transferência, Revisão e a Segunda Via Eleitoral, processadas no Lote n.º 06/2023, tendo sido DEFERIDOS e incluídos no cadastro eleitoral no período de 31/01/2023 a 15/02/2023.

Para que assim fiquem cientificados os interessados para os fins de, querendo, interpor recursos /impugnações no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação. E para que ninguém alegue ignorância o presente Edital, será publicado e afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral. Eu, Flávia dos Santos Leão, Analista Judiciário, preparei, digitei e assinei o presente edital, de ordem do MM Juiz Eleitoral.

FLÁVIA DOS SANTOS LEÃO
Analista Judiciário - 33ª ZE/MS

35ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000008-63.2019.6.12.0035

PROCESSO : 0000008-63.2019.6.12.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO GRANDE - MS)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADA : MARIA RODRIGUES FERNANDES

EXEQUENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO

INTERESSADO SUL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

RUA DELEGADO JOSÉ ALFREDO HARDMAN, 180 - BAIRRO JARDIM VERANEIO - CEP 79037106 - CAMPO GRANDE - MS

035ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.º 0000008-63.2019.6.12.0035

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: MARIA RODRIGUES FERNANDES

SENTENÇA

Vistos.

MARIA RODRIGUES FERNANDES foi condenada a 03 (três) anos de reclusão e mais 11 (onze) dias-multa pela prática dos crimes previstos no art. 289 do Código Eleitoral e art. 304 do Código Penal Brasileiro, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços comunitários (ID 91176858).

A sentença condenatória transitou em julgado em 13/05/2021 (ID 91181621).

Em audiência admonitória, em razão da idade e saúde fragilizada da ré, o magistrado, com a concordância do Ministério Público, eximiu a ré do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários (ID 95275224)

A pena de prestação pecuniária foi integralmente cumprida nos autos ExPe n. 0600058-69.2021.6.12.0035, com a consequente extinção da punibilidade da ré.

A pena de 11(onze) dias-multa, tratada nestes autos, foi cumprida integralmente pela ré, com o pagamento em dez parcelas, perfazendo o valor de R\$ 1.337,17 (ID 113155543).

O Ministério Público, em razão do cumprimento da pena de multa imposta, manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada (ID 109689162).

É a síntese do necessário. Decido.

Depreende-se dos autos que a reeducanda cumpriu integralmente a pena de multa que lhe foi imposta, conforme termo de assentada da audiência admonitório (ID 95275224), forçoso, portanto, reconhecer a extinção da punibilidade.

Assim, ante ao exposto e por tudo mais que nos autos consta, julgo extinta a punibilidade de MARIA RODRIGUES FERNANDES, brasileira, inscrita do CPF n. 609.566.071-87, filha de João Rodrigues Fernandes e Elvira Barcelos Rodrigues, nascida em 20 de setembro de 1949, natural de Campo Grande/MS, com espeque no art. 66, II, da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, MS, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO IVO DE OLIVEIRA

Juiz da 035ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601200-18.2020.6.12.0044

PROCESSO : 0601200-18.2020.6.12.0044 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO GRANDE - MS)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

EXECUTADO : ELEICAO 2020 MICHELI DO NASCIMENTO DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO (16263/MS)

EXECUTADO : MICHELI DO NASCIMENTO DE SANTANA

ADVOGADO : JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO (16263/MS)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0601200-18.2020.6.12.0044

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 MICHELI DO NASCIMENTO DE SANTANA VEREADOR, MICHELI DO NASCIMENTO DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263

Juiz: Dr. MARCELO IVO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de petição da exequente (ID 112950523), na qual requer a intimação da executada MICHELI DO NASCIMENTO DE SANTANA para regularizar o pagamento do parcelamento da dívida firmado com a União, que já encontra-se com três quotas em atraso.

Assim, intime-se a executada para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao pagamento das parcelas vencidas até a presente data, sob pena de rescisão do termo de parcelamento e consequentes constrições judiciais.

Após, com ou sem resposta da executada, abra-se nova vista à Advocacia-Geral da União.

CAMPO GRANDE, MS, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO IVO DE OLIVEIRA

Juiz da 035ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

38ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-17.2022.6.12.0038

PROCESSO : 0600078-17.2022.6.12.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COSTA RICA - MS)

RELATOR : **038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : EVAIR GOMES NOGUEIRA

ADVOGADO : ANDREAS GABRIEL FERREIRA MIRANDA (25482/MS)

REQUERENTE : LIMIRO PAULINO NETO

ADVOGADO : ANDREAS GABRIEL FERREIRA MIRANDA (25482/MS)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO : ANDREAS GABRIEL FERREIRA MIRANDA (25482/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 0600078-17.2022.6.12.0038

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, EVAIR GOMES NOGUEIRA, LIMIRO PAULINO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREAS GABRIEL FERREIRA MIRANDA - MS25482

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das Eleições de 2022, apresentada pela direção municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) de COSTA RICA/MS.

Decorreu *in albis* o prazo do edital publicado nos termos do artigo 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (ID 113203530).

Foi emitido parecer conclusivo pela serventia cartorária, que se manifestou pela aprovação das contas (ID 112938128).

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 113156440).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente prestação de contas relativa às Eleições de 2022 foi elaborada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), conforme preceitua o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (ID 111700801).

Consoante análise dos autos, a prestação de contas em tela foi apresentada intempestivamente, nos termos do artigo 49, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o que por si só não compromete a sua análise e julgamento.

Além disso, não foi constatado indício de qualquer irregularidade que, examinada em conjunto com os demais elementos da prestação de contas, comprometa a veracidade das mesmas no sentido de prejudicar a confiabilidade e a credibilidade das contas.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) de COSTA RICA/MS, relativamente às Eleições de 2022, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, registre-se o teor desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se, com as anotações de estilo.

Costa Rica/MS, *na data da assinatura eletrônica*.

Dra. LAÍSA DE OLIVEIRA FERNEDA MARCOLINI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600070-40.2022.6.12.0038

PROCESSO : 0600070-40.2022.6.12.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COSTA RICA - MS)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ATAIR MARTINS PANIAGO

ADVOGADO : ELIZANDRA THAIS FREZARIN ROSA MATSUMOTO (11257/MS)

REQUERENTE : EMERSON LEANDRO BORTOLAZZI

ADVOGADO : ELIZANDRA THAIS FREZARIN ROSA MATSUMOTO (11257/MS)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COSTA RICA - MS - MUNICIPAL

ADVOGADO : ELIZANDRA THAIS FREZARIN ROSA MATSUMOTO (11257/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 0600070-40.2022.6.12.0038

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COSTA RICA - MS - MUNICIPAL, ATAIR MARTINS PANIAGO, EMERSON LEANDRO BORTOLAZZI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANDRA THAIS FREZARIN ROSA MATSUMOTO - MS11257

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das Eleições de 2022, apresentada pela direção municipal do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de COSTA RICA/MS.

Decorreu *in albis* o prazo do edital publicado nos termos do artigo 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (ID 113205153).

Foi emitido parecer conclusivo pela serventia cartorária, que se manifestou pela aprovação das contas (ID 112938116).

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 113156076).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente prestação de contas relativa às Eleições de 2022 foi elaborada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), conforme preceitua o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (ID 111551055).

Consoante análise dos autos, a prestação de contas em tela foi apresentada intempestivamente, nos termos do artigo 49, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o que por si só não compromete a sua análise e julgamento.

Além disso, não foi constatado indício de qualquer irregularidade que, examinada em conjunto com os demais elementos da prestação de contas, comprometa a veracidade das mesmas no sentido de prejudicar a confiabilidade e a credibilidade das contas.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de COSTA RICA/MS, relativamente às Eleições de 2022, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, registre-se o teor desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquite-se, com as anotações de estilo.

Costa Rica/MS, *na data da assinatura eletrônica*.

Dra. LAÍSA DE OLIVEIRA FERNEDA MARCOLINI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600074-77.2022.6.12.0038

PROCESSO : 0600074-77.2022.6.12.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ALCINÓPOLIS - MS)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : LAERCIO BUENO SOBRINHO

ADVOGADO : IBIO ANTONIO CORREA (6538/MS)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : IBIO ANTONIO CORREA (6538/MS)

REQUERENTE : VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : IBIO ANTONIO CORREA (6538/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 0600074-77.2022.6.12.0038

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA, LAERCIO BUENO SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: IBIO ANTONIO CORREA - MS6538

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das Eleições de 2022, apresentada pela direção municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) de ALCINÓPOLIS/MS.

Decorreu *in albis* o prazo do edital publicado nos termos do artigo 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (ID 113202578).

Foi emitido parecer conclusivo pela serventia cartorária, que se manifestou pela aprovação das contas (ID 112938133).

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 113156366).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente prestação de contas relativa às Eleições de 2022 foi elaborada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), conforme preceitua o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (ID 111672301).

Consoante análise dos autos, a prestação de contas em tela foi apresentada intempestivamente, nos termos do artigo 49, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o que por si só não compromete a sua análise e julgamento.

Além disso, não foi constatado indício de qualquer irregularidade que, examinada em conjunto com os demais elementos da prestação de contas, comprometa a veracidade das mesmas no sentido de prejudicar a confiabilidade e a credibilidade das contas.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) de ALCINÓPOLIS/MS, relativamente às Eleições de 2022, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, registre-se o teor desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se, com as anotações de estilo.

Costa Rica/MS, na data da assinatura eletrônica.

Dra. LAÍSA DE OLIVEIRA FERNEDA MARCOLINI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600072-10.2022.6.12.0038

PROCESSO : 0600072-10.2022.6.12.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ALCINÓPOLIS - MS)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : LUZIANO FURTADO DE SOUZA

ADVOGADO : IBIO ANTONIO CORREA (6538/MS)

REQUERENTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ALCINOPOLIS

ADVOGADO : IBIO ANTONIO CORREA (6538/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 0600072-10.2022.6.12.0038

REQUERENTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ALCINOPOLIS, LUZIANO FURTADO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: IBIO ANTONIO CORREA - MS6538

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das Eleições de 2022, apresentada pela direção municipal do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de ALCINÓPOLIS/MS.

Decorreu *in albis* o prazo do edital publicado nos termos do artigo 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (ID 113203515).

Foi emitido parecer conclusivo pela serventia cartorária, que se manifestou pela aprovação das contas (ID 112938135).

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 113156077).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente prestação de contas relativa às Eleições de 2022 foi elaborada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), conforme preceitua o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (ID 111669051).

Consoante análise dos autos, a prestação de contas em tela foi apresentada intempestivamente, nos termos do artigo 49, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o que por si só não compromete a sua análise e julgamento.

Além disso, não foi constatado indício de qualquer irregularidade que, examinada em conjunto com os demais elementos da prestação de contas, comprometa a veracidade das mesmas no sentido de prejudicar a confiabilidade e a credibilidade das contas.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de ALCINÓPOLIS/MS, relativamente às Eleições de 2022, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, registre-se o teor desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquive-se, com as anotações de estilo.

Costa Rica/MS, na data da assinatura eletrônica.

Dra. LAÍSA DE OLIVEIRA FERNEDA MARCOLINI

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-41.2023.6.12.0038

PROCESSO : 0600003-41.2023.6.12.0038 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (COSTA RICA - MS)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS

INTERESSADO : MAICON ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : MAYKE GUIMARAIS DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS n.º 0600003-41.2023.6.12.0038

INTERESSADO: JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS

INTERESSADO: MAICON ALVES DE OLIVEIRA, MAYKE GUIMARAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de inconformidade biométrica do Grupo 1DBIO038MS2100000220, extraída do "Módulo de Inconformidades Biométricas", ferramenta de análise e gestão das inconformidades agrupadas a partir da individualização dos RAE's processados pelo ABIS (sistema automatizado de identificação biométrica) no âmbito dos cartórios eleitorais, envolvendo duas inscrições (ID 113151502):

1 - n.º 034589371864, em nome de MAICON ALVES DE OLIVEIRA, da 40ª ZE/MT - Primavera do Leste, em situação "cancelado";

2 - n.º 025616691929, em nome de MAYKE GUIMARÃIS DE OLIVEIRA, pertencente à 38ª ZE/MS - Costa Rica, em situação "regular".

A referida inconformidade foi agrupada como coincidência ordinária, que consiste em grupo formado por número de inscrições diferentes, conjunto biométrico semelhante e dados biográficos diferentes, conforme o artigo 2º, II, da Instrução Normativa TRE/MS n.º 1/2022.

Em resposta a este juízo, a 40ª ZE/MT - Primavera do Leste - encaminhou os documentos do eleitor MAICON ALVES DE OLIVEIRA existentes em seus arquivos.

A serventia acostou aos autos a documentação que comprova a situação eleitoral das inscrições *sub judice*, especialmente os requerimentos de alistamento eleitoral (RAE's) dos eleitores, que demonstram tratar-se de inscrições pertencentes a pessoas distintas (ID 113150244 e 113150247). É a síntese do necessário. Decido.

O presente processo visa dar tratamento à coincidência biométrica apontada pelo sistema "Módulo de Inconformidades Biométricas" da Justiça Eleitoral, no caso, envolvendo os eleitores MAICON ALVES DE OLIVEIRA [inscrição n.º 034589371864] e MAYKE GUIMARÃIS DE OLIVEIRA [inscrição n.º 025616691929].

A competência desta 38ª ZE/MS para decidir acerca da presente inconformidade biométrica, envolvendo inscrição pertencente a outra zona eleitoral, está estabelecida no artigo 93, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, que vincula a competência ao juízo da zona eleitoral da inscrição mais recente quando do batimento biométrico - no caso, a inscrição de MAYKE GUIMARÃIS DE OLIVEIRA é a mais recente.

Considerando os documentos e informações trazidos aos autos, verifico que cada operação de RAE foi requerida pela mesma pessoa titular da inscrição - dados biográficos diferentes, bem como assinaturas e fotografias diversas e condizentes com os documentos apresentados -, configurando-se possível erro técnico.

Assim, entendo que a presente inconformidade biométrica (digitais coincidentes) possa ter ocorrido em razão de alguma inconsistência ou erro do sistema da Justiça Eleitoral no momento da coleta dos dados biométricos, o que pode ser verificado pelo setor competente do TSE.

Diante do exposto, nos termos do artigo 93, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021 e artigo 10, *caput*, da Instrução Normativa TRE/MS n.º 1/2022, determino:

a) a manutenção da regularidade das inscrições eleitorais n.º 034589371864, pertencente a MAICON ALVES DE OLIVEIRA, e 025616691929, pertencente a MAYKE GUIMARÃIS DE OLIVEIRA;

b) o envio do presente feito à Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/MS, visando o seu encaminhamento à Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE para exclusão dos dados biométricos considerados inconsistentes.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo da 40ª ZE/MT - Primavera do Leste.

Às providências necessárias. Oportunamente, archive-se.

P.R.I.C.

Costa Rica-MS, na data da assinatura eletrônica.

Dra. LAÍSA DE OLIVEIRA FERNEDA MARCOLINI
Juíza Eleitoral

PORTARIA Nº 1/2023 TRE/ZE038

A Doutora Laísa de Oliveira Ferneda Marcolini, MM. Juíza Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul - Costa Rica -, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 3.705, de 11/06/2007, que decreta feriados municipais em Costa Rica/MS os dias 12 de maio e 13 de junho, de cada ano, RESOLVE:

Art. 1º. Comunicar ao público em geral que, nos dias 12 de maio (sexta-feira) e 13 de junho (terça-feira) de 2023, não haverá expediente no cartório desta 38ª Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Os prazos que porventura iniciem-se ou se findem nos dias mencionados no *caput* ficam compulsoriamente prorrogados para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Remeta-se cópia à CRE/MS e à SGP/COPEP/TRE-MS.

Costa Rica/MS, *na data assinatura eletrônica*.

Laísa de Oliveira Ferneda Marcolini

Juíza Eleitoral

44ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600100-57.2022.6.12.0044

PROCESSO : 0600100-57.2022.6.12.0044 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (CAMPO GRANDE - MS)

RELATOR : 044ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADA : LAURA FERNANDA BOGADO MEDEIROS RICARTE

INTERESSADO : JUÍZO DA 44ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA nº 0600100-57.2022.6.12.0044

INTERESSADO: JUÍZO DA 44ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADA: LAURA FERNANDA BOGADO MEDEIROS RICARTE

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ausência à mesa receptora de votos nas eleições de 2022, no dia 30 de outubro de 2022 (segundo turno), desta 44ª Zona Eleitoral de Campo Grande - MS.

O cartório informou, ID 111488092 (Petição Inicial), que a eleitora LAURA FERNANDA BOGADO MEDEIROS RICARTE, IE 23282721902, qualificada nos autos, regularmente convocada para compor mesa receptora de votos, não compareceu no dia do pleito a fim de exercer a função de 2º MESARIO - MRV, para a qual fora nomeado(a) por este Juízo.

Devidamente intimada, apresentou justificativa de sua ausência dentro do prazo legal, ID 111539889.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pela aplicação das disposições do artigo 124, na forma do artigo 367, ambos do Código Eleitoral. ID 111866055.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos documentos e justificativa apresentados em razão do não comparecimento aos trabalhos eleitorais do 2º turno das eleições de 2022, que a eleitora LAURA FERNANDA BOGADO MEDEIROS RICARTE comprovou as circunstâncias que impediram o exercício dos trabalhos eleitorais, uma vez que estava acompanhando seu cônjuge (ID 111539887, 111539881, 111539885 e 111539891), razão pela qual defiro a justificativa apresentada, pois há demonstração no pedido da justa ausência aos trabalhos eleitorais de 30 de outubro de 2022.

Proceda-se o lançamento, no sistema ELO, do código ASE 175 - (regularização de ausência aos trabalhos eleitorais) no cadastro da eleitora.

Publique-se; Registre-se; Intime-se.

Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, proceda-se o arquivamento destes autos.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de fevereiro de 2023.

ALEXANDRE TSUYOSHI ITO

JUIZ DA 44ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

45ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-05.2022.6.12.0045

PROCESSO : 0600058-05.2022.6.12.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NIOAQUE - MS)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NIOAQUE

REQUERENTE : JESSE JERONIMO DOS SANTOS

REQUERENTE : RAMAO BEZERRA ALEM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 0600058-05.2022.6.12.0045

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NIOAQUE, JESSE JERONIMO DOS SANTOS, RAMAO BEZERRA ALEM

Vistos etc.

Trata-se de omissão da prestação de contas eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE NIOAQUE/MS, referente às Eleições Gerais de 2022, que, mesmo após regular intimação, permaneceu inadimplente, conforme a certidão ID 112845536.

Realizada a análise técnica, foi elaborado o relatório ID 112848179, que recomendou o julgamento das contas como não prestadas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela não prestação das contas (ID 113209317).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dispõe a Resolução TSE n.º 23.607:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

[...].

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

[...].

d) municipais

[...].

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

[...].

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

[...].

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

[...].

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#)).

No caso, identificada a omissão do órgão partidário quanto à prestação de contas final na data prevista na norma de regência, foi o mesmo intimado para apresentá-la em 3 dias, tendo permanecido inerte ao final do prazo, de acordo com o certificado nos autos.

Face à ausência do fornecimento de dados mínimos da conta de campanha por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, destinados a alimentar os sistemas informatizados da Justiça Eleitoral, desnecessárias maiores reflexões sobre as contas em questão, as quais devem ser julgadas não prestadas por força do art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

[...];

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas; [...].

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão partidário em tela, relativas às Eleições Gerais 2022, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado:

a) registrem-se as informações devidas no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias);

b) comunique-se a direção partidária nos âmbitos estadual e nacional a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme dispõe o art. 80, II, "a", da resolução supracitada.

Ao final, arquite-se com as cautelas de praxe.

NIOAQUE, MS, *na data da assinatura eletrônica*.

Dr(a). LARISSA RIBEIRO FIUZA

Juiz(a) da 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600022-60.2022.6.12.0045

PROCESSO : 0600022-60.2022.6.12.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NIOAQUE - MS)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ALDO DE SOUZA BENITES

ADVOGADO : AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO (8310/MS)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE NIOAQUE/MS

ADVOGADO : AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO (8310/MS)

REQUERENTE : VALDEMAR MORAES DE SOUZA

ADVOGADO : AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO (8310/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 0600022-60.2022.6.12.0045

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NIOAQUE/MS, ALDO DE SOUZA BENITES, VALDEMAR MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - MS8310

Advogado do(a) REQUERENTE: AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - MS8310

Advogado do(a) REQUERENTE: AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - MS8310

Vistos etc.

Trata-se de omissão da prestação de contas eleitorais final do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE NIOAQUE/MS, referente às Eleições Gerais de 2022, que, mesmo após regular intimação (ID 112599170), permaneceu inadimplente.

Realizada a análise técnica, foi elaborado o relatório ID 112927779, que recomendou o julgamento das contas como não prestadas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela não prestação das contas (ID 113207646).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dispõe a Resolução TSE n.º 23.607:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

[...].

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

[...].

d) municipais

[...].

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

[...].

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

[...].

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

[...].

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#)).

No caso, identificada a omissão do órgão partidário quanto à prestação de contas final na data prevista na norma de regência, foi o mesmo intimado para apresentá-la em 3 dias, tendo permanecido inerte ao final do prazo, de acordo com o certificado nos autos.

Face à ausência do fornecimento de dados mínimos da conta de campanha por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, destinados a alimentar os sistemas informatizados da Justiça Eleitoral, desnecessárias maiores reflexões sobre as contas em questão, as quais devem ser julgadas não prestadas por força do art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

[...];

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas; [...].

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão partidário em tela, relativas às Eleições Gerais 2022, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado:

- a) registrem-se as informações devidas no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias);
- b) comunique-se a direção partidária nos âmbitos estadual e nacional a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme dispõe o art. 80, II, "a", da resolução supracitada.

Ao final, archive-se com as cautelas de praxe.

NIOAQUE, MS, *na data da assinatura eletrônica*.

Dr(a). LARISSA RIBEIRO FIUZA

Juiz(a) da 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600021-75.2022.6.12.0045

PROCESSO : 0600021-75.2022.6.12.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NIOAQUE - MS)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : LUZIO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO (16263/MS)

REQUERENTE : PATRIOTA - NIOAQUE - MS - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO (16263/MS)

REQUERENTE : VANER LUIZ PLEUTIN PARRA

ADVOGADO : JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO (16263/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 0600021-75.2022.6.12.0045

REQUERENTE: PATRIOTA - NIOAQUE - MS - MUNICIPAL, LUZIO DA SILVA RIBEIRO, VANER LUIZ PLEUTIN PARRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263

Vistos etc.

Trata-se de omissão da prestação de contas eleitorais final do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA DE NIOAQUE/MS, referente às Eleições Gerais de 2022, que, mesmo após regular intimação (ID 111702883), permaneceu inadimplente.

Realizada a análise técnica, foi elaborado o relatório ID 112822755, que recomendou o julgamento das contas como não prestadas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela não prestação das contas (ID 113236971).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dispõe a Resolução TSE n.º 23.607:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

[...].

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

[...].

d) municipais

[...].

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

[...].

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

[...].

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

[...].

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#)).

No caso, identificada a omissão do órgão partidário quanto à prestação de contas final na data prevista na norma de regência, foi o mesmo intimado para apresentá-la em 3 dias, tendo permanecido inerte ao final do prazo, de acordo com o certificado nos autos.

Face à ausência do fornecimento de dados mínimos da conta de campanha por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, destinados a alimentar os sistemas informatizados da Justiça Eleitoral, desnecessárias maiores reflexões sobre as contas em questão, as quais devem ser julgadas não prestadas por força do art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

[...];

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas; [...].

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão partidário em tela, relativas às Eleições Gerais 2022, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado:

- a) registrem-se as informações devidas no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias);
- b) comunique-se a direção partidária nos âmbitos estadual e nacional a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme dispõe o art. 80, II, "a", da resolução supracitada.

Ao final, arquive-se com as cautelas de praxe.

NIOAQUE, MS, *na data da assinatura eletrônica*.

Dr(a). LARISSA RIBEIRO FIUZA

Juiz(a) da 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-09.2022.6.12.0045

PROCESSO : 0600006-09.2022.6.12.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NIOAQUE - MS)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : CICERO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : FABIO CASTRO LEANDRO (9448/MS)

ADVOGADO : FABIO DE MATOS MORAES (12917/MS)

ADVOGADO : FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI (21800/MS)

ADVOGADO : GABRIELA CASAGRANDE MARCIANO (23185/MS)

ADVOGADO : LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO (20805/MS)

ADVOGADO : MARCELO RAMOS CALADO (15402/MS)

ADVOGADO : RENAN MERITAN VIEIRA (21004/MS)

ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA PINTO (10378/MS)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : FABIO CASTRO LEANDRO (9448/MS)

ADVOGADO : FABIO DE MATOS MORAES (12917/MS)

ADVOGADO : FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI (21800/MS)

ADVOGADO : GABRIELA CASAGRANDE MARCIANO (23185/MS)

ADVOGADO : LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO (20805/MS)

ADVOGADO : MARCELO RAMOS CALADO (15402/MS)

ADVOGADO : RENAN MERITAN VIEIRA (21004/MS)

ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA PINTO (10378/MS)

INTERESSADO : DENIS FRANK DA SILVA

ADVOGADO : FABIO CASTRO LEANDRO (9448/MS)

ADVOGADO : FABIO DE MATOS MORAES (12917/MS)

ADVOGADO : FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI (21800/MS)

ADVOGADO : GABRIELA CASAGRANDE MARCIANO (23185/MS)

ADVOGADO : LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO (20805/MS)

ADVOGADO : MARCELO RAMOS CALADO (15402/MS)

ADVOGADO : RENAN MERITAN VIEIRA (21004/MS)

ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA PINTO (10378/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 0600006-09.2022.6.12.0045

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, CICERO PEREIRA DE SOUZA, DENIS FRANK DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIELA CASAGRANDE MARCIANO - MS23185, RENAN MERITAN VIEIRA - MS21004, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI - MS21800, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIELA CASAGRANDE MARCIANO - MS23185, RENAN MERITAN VIEIRA - MS21004, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI - MS21800, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIELA CASAGRANDE MARCIANO - MS23185, RENAN MERITAN VIEIRA - MS21004, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI - MS21800, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Trata-se de Prestação de Contas Partidária Anual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, do município de Nioaque, relativa ao exercício financeiro 2021.

As informações foram prestadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o processo seguiu o rito traçado pela Resolução do TSE nº 23.604/2019.

O parecer técnico firmado pelo servidor da Justiça Eleitoral não apontou irregularidade que comprometesse a integralidade das contas (ID 112823708).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 113237356).

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a declaração de ausência foi instruída com as informações básicas exigidas pela legislação de regência e que o partido não recebeu qualquer recurso.

Ademais, não houve, no prazo legal, impugnação às contas apresentadas.

Assim, não foi identificada falha que comprometesse a regularidade da declaração.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração, considerando como prestadas e APROVADAS a prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, do município de Nioaque, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, referente ao exercício financeiro de 2021.

Com o trânsito em julgado, registre-se o teor desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquite-se com as cautelas de estilo.

Nioaque, MS, *na data da assinatura eletrônica*.

Dr(a). LARISSA RIBEIRO FIUZA

Juiz(a) da 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000015-25.2019.6.12.0045

PROCESSO : 000015-25.2019.6.12.0045 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NIOAQUE - MS)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REU : ORIVALDO DE ANDREA

ADVOGADO : ANIEL AMARAL COUTO DE SOUZA (10253/MS)

REU : HERMENEGILDO SANTA CRUZ NETO

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (6667/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 45ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

AÇÃO PENAL ELEITORAL n.º 000015-25.2019.6.12.0045

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REU: HERMENEGILDO SANTA CRUZ NETO, ORIVALDO DE ANDREA

Advogado do(a) REU: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES - MS6667

Advogado do(a) REU: ANIEL AMARAL COUTO DE SOUZA - MS10253

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou Orivaldo de Andrea, brasileiro, divorciado, portador do RG n.º 38367, SSP/MS, inscrito no CPF n.º 237.297.401-72, natural de Corumbá-MS, nascido aos 25 /05/1963, filho de Ozório de Andrea e Palmira Pinto de Andrea, domiciliado em Nioaque-MS, onde reside na rua Alexande Daruge, 312; e Hermenegildo Santa Cruz Neto, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n.º 155.673, SSP/MS, natural de Nioaque-MS, nascido aos 01/04/1966,

filho de Antônio Santa Cruz e Aurea dos Santos, domiciliado em Nioaque-MS, onde reside na rua Maurício Lopes, 513, bairro Monte Alto, por suposta prática da conduta inserta no artigo 350, do Código Eleitoral, pois, segundo consta da denúncia:

"(...) em meados de setembro de 2012, em Nioaque/MS, os denunciados, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, omitiram, em documento público, declaração que dele devia constar ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Segundo se apurou, os denunciados, então candidatos a cargos eletivos de Vereador e Prefeito, respectivamente, nas eleições de 2012, alugaram um veículo, caminhonete S10, placa HSA-2206, de Robison Ribeiro dos Santos. Este veículo, adesivado com fotografias e número para votação dos denunciados, foi utilizado pelo cabo eleitoral Fernando Benitez Aran para fins de divulgação e atividades típicas de campanha eleitoral. Pelo aluguel do veículo, os denunciados efetuaram o pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a Robison, tendo, no entanto, omitido este gasto na prestação de contas de gastos de campanha apresentada para a Justiça Eleitoral"

A denúncia foi recebida em 17/05/2019.

Citados (ID 90794428, doc. 4-9), ao réu Orivaldo foi nomeado Defensor Dativo, e ambas as defesas manifestaram-se pela negativa de autoria do crime narrado na denúncia (ID 90794428, doc. 12-15 e 25-26).

Durante a instrução, o juízo homologou o pedido de dispensa da oitiva das testemunhas do réu Hermenegildo, quais sejam: Valdinei Cruz de Oliveira, Paulo César Ferreira e Stênio Faques Moura. Foram ouvidas as testemunhas João Carlos Veríssimo, Orivaldo Marques de Oliveira Gomes, Robison Ribeiro dos Santos; Fernando André Benitez Aran; Gilberto Rosa Gonçalves; e Flávio Benitez Aran; bem como realizados os interrogatórios dos réus Orivaldo de Andrea e Hermenegildo Santa Cruz Neto.

Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral requereu a procedência da denúncia, para o fim de condenar os réus pela prática do crime previsto no artigo 350, *caput*, do Código Eleitoral (ID 107780469).

As defesas, por suas vezes, pugnam pela improcedência da denúncia, por não ter se configurado o crime em comento, diante da ausência de provas de que os réus contrataram o gasto supostamente omitido na prestação de contas - aluguel de uma caminhonete (IDs 107947875 e 108098593).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Penal, na qual fora oferecida denúncia pelo Ministério Público Eleitoral em face de Orivaldo de Andrea e de Hermenegildo Santa Cruz Neto, por suposta prática da conduta tipificada no artigo 350, do Código Eleitoral, que segue:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Assim, a conduta que os réus supostamente teriam praticado consubstanciou-se na omissão do registro de veículo e gasto eleitoral - aluguel de uma caminhonete de modelo S-10, placa HSA-2206 - em suas prestações de contas relativas à eleição de 2012, gasto esse cuja realização fora negada por ambos os réus.

Segundo entendimento pacificado do STF, a omissão de informação na prestação de contas configura, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral.

Trata-se de crime formal, cuja consumação independe da ocorrência de resultado naturalístico. Outrossim, o dado exsurge da própria conduta, pois, ao se alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes impede-se o aperfeiçoamento do processo eleitoral com a lisura e transparência que lhe são impostas.

Feitas essas digressões passo à análise das condutas dos réus separadamente.

Réu Orivaldo de Andrea

A materialidade está demonstrada a partir do Boletim de Ocorrência nº 588/2012, das fotografias (f. 6 1/4), da prestação de contas n. 0000379-41.2012.6.12.0045 e dos depoimentos colhidos na fase de inquérito e em juízo.

Quanto à autoria, necessária se faz a análise dos elementos probatórios colhidos nos autos, cotejando-os com os fatos contidos na denúncia.

Em sede policial, Robison Ribeiro dos Santos (ID 3390993 f. 11.15 e f. 13.4) declarou que o veículo dele estava alugado para Fernando Benites Aran durante as últimas eleições municipais. Inclusive, nas fotografias de f. 9 da mesma peça é possível ver os adesivos do então candidato Sauá. Esclareceu, posteriormente que "alugou o veículo GM S-10, objeto do presente, para a campanha política de HERMENEGILDO SANTA CRUZ e ORIOVALDO DE ANDREA, conhecidos como MENÊ e SAUÁ, respectivamente, sendo que ambos efetuaram os pagamentos, QUE, o contrato foi correspondente ao período eleitoral, compreendendo aproximadamente de três meses, perfazendo o valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), QUE não fizeram contrato de papel, onde tudo foi contratado e resolvido de boca, sem assinarem nada, QUE o declarante não emitiu nenhum recibo pelo pagamento do veículo, apenas alugou o mesmo.

Já em juízo, Robison Ribeiro dos Santos (vídeos IDs 707647589, 107647594, 107647596), afirmou ser proprietário da caminhonete S10 supostamente alugada aos réus, disse trabalhava na Secretaria de Esportes junto com o réu Orivaldo. Que o veículo em questão era usado para divulgar as campanha, por meio de sonorização. Sobre a contratação do referido veículo, disse que foi pactuada verbalmente, na sede no comitê de campanha dos réus, na presença do réu Orivaldo, por intermédio de uma pessoa nominada Sadi - chefe de gabinete do réu Orivaldo, o qual era responsável pela contratação dos alugueis dos carros para a campanha. Que o período da contratação foi de três meses de campanha eleitoral, sob o custo de mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais). Que o responsável por dirigir o veículo era o senhor Fernando Aran, que fazia as vezes de cabo eleitoral dos réus. Que não cobrou dos réus os valores do aluguel durante a campanha, pois ele era apoiador dos réus, tendo permitido o uso do veículo mesmo sem ter recebido. Que o réu Hermenegildo tinha pleno conhecimento da contratação do veículo.

Fernando André Benitez Aran disse que era amigo da família do réu Orivaldo, sendo que trabalhou para ele como apoiador, na função de motorista, sem receber nada em troca pelos serviços prestados. Que o réu Orivaldo lhe solicitou que ele dirigisse a caminhonete em questão para fazer as divulgações de campanha, o que se deu por volta de cinco ou seis vezes, sempre devolvendo o veículo ao réu ao término dos trabalho, não sabendo quem era o seu proprietário. Afirmou, ainda, que o veículo já se encontrava adesivado quando o utilizou pela primeira vez, e que o mesmo estava em frente da sua casa quando o mesmo começou a pegar fogo. Que nunca chegou a abastecer a caminhonete. Que o vereador Orivaldo apoiava o candidato Hermenegildo.

Estranhamento, contudo, a versão contrasta com seu próprio depoimento extrajudicial, tendo declarado naquela ocasião que nas últimas eleições atuou como "cabo eleitoral" para o candidato a vereador Orivaldo de Andréa, fazendo uso durante a campanha de um veículo GM S-10, o qual foi fornecido pelo vereador. Ainda relatou que na data dos fatos dirigiu até sua residência e estacionado o veículo em frente ao local, como costumeiramente fazia, adentrando sua moradia.

Por volta das 05:00 horas do dia seguinte, foi acordado por pessoas que estavam gritando em frente à sua residência.

Fica claro que inovação feita por Fernando em seu depoimento judicial não merece guarida, uma vez que, diferentemente do declarado, a testemunha não utilizou o veículo cinco ou seis vezes. Ao contrário, permaneceu com ele ao longo da campanha, tanto é que o estacionava à noite em frente à sua casa, local onde foi incendiado durante a madrugada.

As demais testemunhas ouvidas, inclusive, fazem alusão ao uso do veículo durante a campanha, a indicar que não se tratou de evento esporádico, mas sim permanente.

Gilberto Rosa Gonçalves, disse que nunca viu a caminhonete no comitê de campanha dos réus, e que tem conhecimento de que a caminhonete S-10 em questão era ocupada para divulgação apenas da campanha a vereador do réu Orivaldo. Disse, ainda, que não tem conhecimento sobre qualquer pagamento que tenha sido realizado a título de aluguel pelo uso do referido veículo.

Flávio Benitez Aran, informou que o motorista do veículo S-10 era seu irmão, e que o mesmo trabalhava para o réu Orivaldo, não sabendo quem lhe entregou o veículo. Que não tem conhecimento sobre a forma de pactuação do aluguel do veículo.

As testemunhas Orivaldo Marques e João não souberam esclarecer sobre a locação e utilização do veículo.

No inquérito, o réu Orivaldo de Andrea disse que "nas últimas eleições municipais, ocorridas no ano de 2012, a pessoa de Robison Ribeiro dos Santos, o qual na época trabalhava com o depoente, cedeu um veículo, GM S-10, para o depoente fazer uso durante a campanha. Que ROBISON não participou da campanha, somente cedeu o veículo.

Por sua vez, em seu interrogatório judicial, embora tenha dito que os fatos narrados na denúncia não seriam verdadeiros, Orivaldo de Andrea relatou que contratou o Sr. Robison para realização de divulgação de campanha por meio de sonorização, tendo o serviço sido prestado por aproximadamente cinco ou seis vezes, tendo o correspondente valor sido pago, e o recibo apresentado na prestação de contas da Justiça Eleitoral relativo à locação do som por R\$ 500,00 (quinhentos reais). Que acha que toda a questão ocorreu porque o senhor Robison ficou chateado por não ter recebido nenhum cargo, pois o candidato Hermenegildo perdeu a eleição. Que o Sr. Robison trabalhou com o réu, que era Secretário de Esportes do Município. Em resposta a indagação do *Parquet*, disse que foi ele quem adesivou o veículo. Que os jingles eram entregues por ele ao motorista Fernando. Que quando precisava do serviço de som, ele ligava para o Robison, proprietário da caminhonete, que entregava o veículo para o réu, e que pedia para algum amigo ou apoiador dirigir. Que não sabe se Hermenegildo o contratou. Que conhece a pessoa nominada Sadi, mas que a referida pessoa nunca trabalhou em sua campanha.

Há, portanto, contradição entre as versões extra e judicial trazidas pelo réu. Em juízo alterou a versão dos fatos para dizer que fez uso pontual do equipamento de som instalado na caminhonete de Robison. Todavia, como já salientado, a narrativa destoava do apurado, pois é indene de dúvida que o veículo ficou na posse de Fernando durante a campanha, não obstante as mudanças engendradas nas narrativas. Tanto é assim que, quando do incêndio no veículo, a pessoa acionada foi o réu Orivaldo, demonstrando que o uso do veículo não foi esporádico e, portanto, não condizente com o valor que teria sido pago de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A tese de locação exclusiva do som é inverossímil, já que o equipamento estava instalado no veículo, compondo um todo unitário. Tanto é assim que o veículo foi adesivado com a propaganda eleitoral do réu, a demonstrar que a caminhonete era utilizada para propaganda. O réu inclusive confessa que foi ele que adesivou o veículo. Nessa esteira, o acusado ainda confirmou que

entregava os jingles para o motorista Fernando, sendo notório que carros com equipamento de som são utilizados para circular tocando os jingles de campanha. Portanto, não há falar em locação de "equipamento de som" sem locação do veículo.

Às f. 14, 4 foram listados os seguintes veículos como utilizados na campanha do réu Orivaldo: Ford /Escort placa HRZ5190; Fiat/Uno placa HRF6206; GM/Monza placa HQI5500; Fiat/Uno Mille placa HSA2733; GM/Celta placa HRG4194. Portanto, a caminhonete de Robison não foi listada entre os veículos utilizados em campanha, como exige a Resolução. Interessante notar, ainda, que os valores da locação giram em torno de R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais), mesmo valor pelo qual o réu Orivaldo declarou ter locado "apenas o som" do veículo.

A inclusão de despesa de "serviços prestado por terceiros" paga a Robison no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) às f. 14.9 e o recibo de f. 15.4 não afastam a ocorrência da falsidade ideológica eleitoral, uma vez que a locação do veículo foi omitida na prestação de contas.

Neste ponto cabe ressaltar que, nos termos do art. 30,VIII e 41 da Resolução TSE 23376/2012, havia a obrigação de informar todos os veículos utilizados em campanha - do candidato, de familiares, cedidos ou alugados.

A finalidade eleitoral, dolo específico, exsurge da própria conduta, ante a omissão de informação na prestação de contas eleitoral, maculando a fé pública eleitoral.

Indene de dúvida, pois, que o acusado Orivaldo de Andrea omitiu a locação do veículo GM/S10 HSA2206, incorrendo no crime de falsidade ideológica eleitoral, devendo por ele responder.

Réu Hermenegildo Santa Cruz Neto

Aqui, o caso é de absolvição por insuficiência de provas.

A única testemunha que imputou a autoria dos fatos a Hermenegildo foi Robison Ribeiro dos Santos, proprietário do veículo.

No inquérito, Robison declarou que o veículo dele estava alugado para Fernando Benites Aran durante as últimas eleições municipais. Inclusive, nas fotografias de f. 9 da mesma peça é possível ver os adesivos do então candidato Sauá. Esclareceu, posteriormente que "alugou o veículo GM S-10, objeto do presente, para a campanha política de HERMENEGILDO SANTA CRUZ e ORIOVALDO DE ANDREA, conhecidos como MENÊ e SAUÁ, respectivamente, sendo que ambos efetuaram os pagamentos, QUE, o contrato foi correspondente ao período eleitoral, compreendendo aproximadamente de três meses, perfazendo o valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), QUE não fizeram contrato de papel, onde tudo foi contratado e resolvido de boca, sem assinarem nada, QUE o declarante não emitiu nenhum recibo pelo pagamento do veículo, apenas alugou o mesmo.

Já em juízo, Robison Ribeiro dos Santos afirmou ser proprietário da caminhonete S10 supostamente alugada aos réus, disse trabalhava na Secretaria de Esportes junto com o réu Orivaldo. Que o veículo em questão era usado para divulgar as campanha, por meio de sonorização. Sobre a contratação do referido veículo, disse que foi pactuada verbalmente, na sede no comitê de campanha dos réus, na presença do réu Orivaldo, por intermédio de uma pessoa nominada Sadi - chefe de gabinete do réu Orivaldo, o qual era responsável pela contratação dos alugueis dos carros para a campanha. Que o período da contratação foi de três meses de campanha eleitoral, sob o custo de mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais). Que o responsável por dirigir o veículo era o senhor Fernando Aran, que fazia as vezes de cabo eleitoral dos réus. Que não cobrou dos réus os valores do aluguel durante a campanha, pois ele era apoiador dos réus, tendo permitido o uso do veículo mesmo sem ter recebido. Que o réu Hermenegildo tinha pleno conhecimento da contratação do veículo.

Ocorre que há inconsistências na versão trazida pela testemunha nas duas fases. Inicialmente, afirmou que a contratação e o pagamento foi feito por ambos os réus. Já em juízo, afirmou que a contratação foi feita na presença apenas de Orivaldo, juntamente com a pessoa de Sadi, bem como que não teria havido o pagamento.

Em confronto com as demais provas existentes nos autos, a imputação de autoria feita por Robison não induz à certeza necessária à condenação. Vejamos.

Das fotos da caminhonete (f. 11-17), verifica-se que os adesivos são relativos à campanha de Orivaldo. O fato de haver fotografia e o número do então candidato a prefeito Hermenegildo não induz à certeza de que ele sabia e teria realizado a transação. Até porque é prática comum que os candidatos ao cargo de vereador incluam em sua propaganda os candidatos que apoiam para o cargo majoritário.

Além disso, na polícia, Fernando André Benites Aran declara que trabalhou como cabo eleitoral na campanha de Orivaldo e que fez uso do veículo S-10 que foi fornecido pelo réu Orivaldo. Prosseguiu afirmando que não sabia precisar a propriedade do veículo, se era de terceiros ou do próprio vereador, pois este nada informou ao depoente, somente que iria usar o veículo para seus afazeres durante a campanha.

No mesmo sentido foi seu depoimento judicial, aduzindo que era amigo da família do réu Orivaldo, sendo que trabalhou para ele como apoiador, na função de motorista, sem receber nada em troca pelos serviços prestados. Que o réu Orivaldo lhe solicitou que ele dirigisse a caminhonete em questão para fazer as divulgações de campanha, o que se deu por volta de cinco ou seis vezes, sempre devolvendo o veículo ao réu ao término dos trabalhos, não sabendo quem era o seu proprietário. Afirmou, ainda, que o veículo já se encontrava adesivado quando o utilizou pela primeira vez, e que o mesmo estava em frente da sua casa quando o mesmo começou a pegar fogo. Que nunca chegou a abastecer a caminhonete. Que o vereador Orivaldo apoiava o candidato Hermenegildo.

Nesse ponto, o apoio do réu Orivaldo à candidatura do réu Hermenegildo não é objeto de controvérsia e justamente tal apoio faz com que o então candidato a prefeito também aparecesse na propaganda adesivada no carro. Tal circunstância, contudo, não é suficiente para levar à conclusão de que Hermenegildo sabia e participou da locação do veículo

Por seu turno, as testemunhas Gilberto, Flávio, João Carlos e Orivaldo Marques afirmaram que o veículo foi utilizado na campanha do réu Orivaldo e não de Hermenegildo. Vejamos:

Gilberto Rosa Gonçalves, disse que nunca viu a caminhonete no comitê de campanha dos réus, e que tem conhecimento de que a caminhonete S-10 em questão era ocupada para divulgação apenas da campanha a vereador do réu Orivaldo. Disse, ainda, que não tem conhecimento sobre qualquer pagamento que tenha sido realizado a título de aluguel pelo uso do referido veículo.

Flávio Benitez Aran, informou que o motorista do veículo S-10 era seu irmão, e que o mesmo trabalhava para o réu Orivaldo, não sabendo quem lhe entregou o veículo. Que frequentava o comitê do réu Hermenegildo, mas que não se recorda de ter visto o referido veículo no local.

João Carlos Veríssimo, disse em juízo que trabalhou na campanha do réu Hermenegildo, prestando auxílio na prestação de contas. Disse que o réu Hermenegildo não utilizou o veículo S-10 nesse período, não sabendo precisar quantos veículos foram usados na campanha e nem os seus modelos, e sequer que veículo pertencia a Robison.

A testemunha Orivaldo Marques de Oliveira Gomes, em juízo, disse que sabia que o Senhor Robison tinha uma caminhonete e que o mesmo sempre trabalhou com o senhor Orivaldo de Andrea, mas que não sabe dizer se o veículo foi locado a campanha política do mesmo. Que sabe que o senhor Robison fez campanha para o réu Orivaldo, para quem sempre trabalhou.

Além disso, o réu, nas duas oportunidades em que foi ouvido, negou a autoria dos fatos.

Extrajudicialmente, Hermenegildo Santa Cruz Neto, negou ter feito qualquer negócio com Robison Ribeiro dos Santos, não sabendo informar se Sauá alugou tal carro para sua campanha, mas que o referido veículo fez campanha para Sauá, que tem conhecimento que o veículo em questão somente fez campanha para Sauá, razão pela qual o mesmo não fora relacionado pela chapa do interrogado.

Em juízo, manteve a mesma versão, negando qualquer tipo de contratação realizada com o senhor Robison, dizendo que nunca conversou com ele em campanha política; que o Sr. Robison apoiava o candidato Gerson. Que o partido do Senhor Orivaldo compunha a sua coligação. Que os candidatos a vereadores possuíam um jingle próprio. Que a caminhonete trabalhava com o jingle do candidato Orivaldo. Que o Senhor Sadi era apenas um apoiador da campanha, não tendo nenhum poder de contratação. Que não declarou o referido gasto, pois não efetuou a contratação do mesmo. Que acha que o senhor Robison quis envolver a coligação na questão com o objetivo de ser ressarcido pelos danos sofridos em seu veículo, que fora incendiado. Que o Senhor Robison trabalhava direto com a campanha do réu Orivaldo, então candidato a vereador. Que a caminhonete nunca esteve no comitê de sua campanha.

Nestes termos, diante da mudança de versão no depoimento de Robison e, sobretudo, em confronto com as demais provas dos autos, não há como atribuir ao acusado Hermenegildo a autoria dos fatos. Como é cediço, a condenação penal exige *standard probatório* de certeza. Inexistindo prova robusta nos autos quanto à autoria delitiva, é imperiosa a absolvição por insuficiência de provas em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:

- a) CONDENAR Orivaldo de Andrea, qualificado nos autos, às penas previstas no art. 350 do Código Eleitoral;
- b) ABSOLVER Hermenegildo Santa Cruz Neto da imputação da prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

4. FIXAÇÃO DA PENA

Em respeito ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), dou início à dosimetria. Primeira fase - circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) - No tocante à *culpabilidade*, a reprovabilidade da conduta do acusado é normal à espécie. Conforme as certidões de *antecedentes criminais*, o réu é primário. Não há elementos para aferir a *conduta social* e a *personalidade do agente*. Os *motivos* são desconhecidos e as *circunstâncias* do crime são normais para a espécie. Por fim, as *consequências* do delito não destoam do comum para o tipo penal. Não há falar em *comportamento da vítima*. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 5 dias-multa.

Segunda fase - agravantes e atenuantes. Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, razão pela qual a pena permanece inalterada.

Terceira fase - causas de aumento e de diminuição. Não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, tornando definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias -multa.

Valor do dia-multa

Fixo o dia-multa em um salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 286,§1º, do Código Eleitoral.

Regime inicial

Nos termos do art. 33,§2º, "c", do CP, fixo regime aberto para início do cumprimento de pena.

Substituição da pena

Preenchidos os requisitos previsto no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação de serviço à comunidade.

Suspensão condicional da pena

Em razão da aplicação de pena restritiva de direito, prejudicada a análise da suspensão condicional da pena (art. 77, III a contratio sensu do CP).

Inelegibilidade

Após o trânsito em julgado ou decisão proferida por órgão colegiado, ficará o réu inelegível pelo prazo de 8 anos após o cumprimento da pena (art. 1º, I, "e", 4, da LC 64/90).

5. Disposições finais

5.1 Condeno o réu Orivaldo ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado:

5.2 Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul para cumprimento do art. 15, III, da CF;

5.3 Oficie-se o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e ao Instituto Nacional de Identificação;

5.3 Intime-se o réu para pagamento da pena de multa no prazo de 10 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

NIOAQUE, MS, *na data da assinatura eletrônica*.

Dr(a). LARISSA RIBEIRO FIUZA

Juiz(a) da 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-53.2022.6.12.0045

PROCESSO : 0600016-53.2022.6.12.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NIOAQUE - MS)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NIOAQUE /MS

INTERESSADO : JOSIANE GARCIA CORRAL DOMINGOS

INTERESSADO : ODINEI BARBOSA GALVAO NOGUEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 0600016-53.2022.6.12.0045

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NIOAQUE /MS, JOSIANE GARCIA CORRAL DOMINGOS, ODINEI BARBOSA GALVAO NOGUEIRA

Trata-se de Prestação de Contas Anual abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos pelo PARTIDO DEMOCRATAS - DEM de Nioaque, MS, no exercício de 2021.

O processo seguiu o rito traçado pela Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamentou o disposto no Título III, da Lei nº 9.096/95, Das Finanças e Contabilidade dos Partidos no âmbito da Justiça Eleitoral.

Em razão da omissão do partido, estes autos foram criados por integração automática entre o SPCA e o PJE, conforme dispõe o art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, embora notificado para apresentar as contas em 72 horas, o partido manteve-se inerte. Por conseguinte, o cartório juntou certidões dos sistemas eleitorais.

O Ministério Público pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decide-se.

O PARTIDO DEMOCRATAS - DEM de Nioaque não apresentou as contas de 2021 no prazo legal e, embora regularmente notificado, manteve a omissão.

Dessa forma, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM de Nioaque, MS, referentes ao ano de 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res. TSE nº 23.604/2019 e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 47, I, da mesma resolução.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NIOAQUE, MS, *na data da assinatura eletrônica*.

Dr(a). LARISSA RIBEIRO FIUZA

Juiz(a) da 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600057-20.2022.6.12.0045

PROCESSO : 0600057-20.2022.6.12.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NIOAQUE - MS)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS

REQUERENTE : FABIO FONSECA

REQUERENTE : PODEMOS NIOAQUE - MS - MUNICIPAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 0600057-20.2022.6.12.0045

REQUERENTE: PODEMOS NIOAQUE - MS - MUNICIPAL, EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS, FABIO FONSECA

Vistos etc.

Trata-se de omissão da prestação de contas eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS DE NIOAQUE-MS, referente às Eleições Gerais de 2022, que, mesmo após regular intimação, permaneceu inadimplente, conforme a certidão ID 112818934.

Realizada a análise técnica, foi elaborado o relatório ID 112819947, que recomendou o julgamento das contas como não prestadas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela não prestação das contas (ID 113266075).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dispõe a Resolução TSE n.º 23.607:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

[...].

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

[...].

d) municipais

[...].

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; [...].

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

[...].

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

[...].

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#)).

No caso, identificada a omissão do órgão partidário quanto à prestação de contas final na data prevista na norma de regência, foi o mesmo intimado para apresentá-la em 3 dias, tendo permanecido inerte ao final do prazo, de acordo com o certificado nos autos.

Face à ausência do fornecimento de dados mínimos da conta de campanha por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, destinados a alimentar os sistemas informatizados da Justiça Eleitoral, desnecessárias maiores reflexões sobre as contas em questão, as quais devem ser julgadas não prestadas por força do art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

[...];

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas; [...].

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão partidário em tela, relativas às Eleições Gerais 2022, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado:

a) registrem-se as informações devidas no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias);

b) comunique-se a direção partidária nos âmbitos estadual e nacional a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme dispõe o art. 80, II, "a", da resolução supracitada.

Ao final, arquite-se com as cautelas de praxe.

NIOAQUE, MS, *na data da assinatura eletrônica*.

Dr(a). LARISSA RIBEIRO FIUZA

Juiz(a) da 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-76.2022.6.12.0045

PROCESSO : 0600008-76.2022.6.12.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NIOAQUE - MS)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : ALDO DE SOUZA BENITES

ADVOGADO : AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO (8310/MS)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NIOAQUE/MS

ADVOGADO : AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO (8310/MS)

INTERESSADO : VALDEMAR MORAES DE SOUZA

ADVOGADO : AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO (8310/MS)

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ FAQUES DE MOURA

INTERESSADO : THIAGO PEREIRA DE SOUZA ROSA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 0600008-76.2022.6.12.0045

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NIOAQUE/MS, FERNANDO LUIZ FAQUES DE MOURA, ALDO DE SOUZA BENITES, VALDEMAR MORAES DE SOUZA, THIAGO PEREIRA DE SOUZA ROSA

Advogado do(a) INTERESSADO: AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - MS8310

Advogado do(a) INTERESSADO: AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - MS8310

Advogado do(a) INTERESSADO: AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - MS8310

Trata-se de Prestação de Contas Partidária Anual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, do município de Nioaque, relativa ao exercício financeiro 2021.

As informações foram prestadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o processo seguiu o rito traçado pela Resolução do TSE nº 23.604/2019.

O parecer técnico firmado pelo servidor da Justiça Eleitoral não apontou irregularidade que comprometesse a integralidade das contas (ID 112775647).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 113206883).

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a declaração de ausência foi instruída com as informações básicas exigidas pela legislação de regência e que o partido não recebeu qualquer recurso.

Ademais, não houve, no prazo legal, impugnação às contas apresentadas.

Assim, não foi identificada falha que comprometesse a regularidade da declaração.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração, considerando como prestadas e APROVADAS a prestação de contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, do município de Nioaque, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, referente ao exercício financeiro de 2021.

Com o trânsito em julgado, registre-se o teor desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as cautelas de estilo.

Nioaque, MS, *na data da assinatura eletrônica*.

Dr(a). LARISSA RIBEIRO FIUZA

Juiz(a) da 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-68.2022.6.12.0045

PROCESSO : 0600015-68.2022.6.12.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NIOAQUE - MS)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP

INTERESSADO : TALIEL VARGAS COSTA COUTO DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 0600015-68.2022.6.12.0045

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP, ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA, TALIEL VARGAS COSTA COUTO DE SOUZA

Trata-se de Prestação de Contas Anual abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP de Nioaque, MS, no exercício de 2021, apresentadas em nome dos antigos dirigentes partidários.

O processo seguiu o rito traçado pela Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamentou o disposto no Título III, da Lei nº 9.096/95, Das Finanças e Contabilidade dos Partidos no âmbito da Justiça Eleitoral.

Considerando a ilegitimidade das partes na apresentação da referida declaração de ausência de movimentação financeira, o diretório estadual foi devidamente intimado a apresentar as contas (ID 112851685), entretanto decorrido o prazo, não houve manifestação dos representantes partidários. Por conseguinte, o cartório juntou certidões dos sistemas eleitorais.

O Ministério Público pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decide-se.

O PARTIDO PROGRESSISTA - PP não apresentou as contas de 2021 no prazo legal e, embora regularmente notificado, manteve a omissão.

Dessa forma, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de Nioaque, MS, referentes ao ano de 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res. TSE nº 23.604/2019 e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 47, I, da mesma resolução.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NIOAQUE, MS, *na data da assinatura eletrônica*.

Dr(a). LARISSA RIBEIRO FIUZA

Juiz(a) da 045ª ZONA ELEITORAL DE NIOAQUE MS

50ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-50.2020.6.12.0050

PROCESSO : 0600453-50.2020.6.12.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LADÁRIO - MS)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : ALYSON PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO (21231/MS)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALYSON PEREIRA MARTINS VEREADOR

ADVOGADO : TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO (21231/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 0600453-50.2020.6.12.0050

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALYSON PEREIRA MARTINS VEREADOR, ALYSON PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO - MS21231

Advogado do(a) REQUERENTE: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO - MS21231

Sentença

Tratam os autos da Prestação de Contas de ALYSON PEREIRA MARTINS, candidato (a) ao cargo de vereador (a) nas Eleições municipais de 2020 em Ladário, referente às receitas e despesas efetuadas na campanha, conforme exige a Resolução TSE n. 23.607/2019 do TSE.

Conforme consta nos autos, o prazo de apresentação de contas finais com seus demonstrativos, disposto nas Resoluções TSE 23.607 e 23.632 (8/3/2021), bem como das diligências previstas no relatório preliminar (ID 98653161) transcorreu sem a apresentação das contas pelo (a) candidato (a).

Notificado (a) para suprir a omissão no prazo de 72 horas, o (a) candidato (a) manteve-se inerte (ID 98653184).

Em parecer, a representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas (ID 112571947).

É o relatório. Decido.

Trata-se de medida para o cumprimento do disposto ao art. 49 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e Resolução TSE n. 23.632/2019, art. 2º, § 1º, II, para que o (a) candidato (a) omissa (a) apresentasse suas contas referente à campanha eleitoral nas Eleições de 2020.

Mesmo após intimação e concessão de prazo suplementar, o (a) candidato (a) manteve-se inerte, o que compromete o exame das contas pela Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, nos termos do artigo 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do (a) candidato (a) ALYSON PEREIRA MARTINS, relativamente à sua campanha ao cargo de vereador (a) no pleito de 15/11/2020.

O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao (a) candidato (a) o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral pelo tempo da legislatura, conforme preceitua o art. 80, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, c/c o art. 11, § 7.º, da Lei n.º 9.504/97.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá - MS, fevereiro 2023.

Dr. IDAIL DE TONI FILHO

Juiz da 050ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-66.2022.6.12.0050

PROCESSO : 0600040-66.2022.6.12.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LADÁRIO - MS)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM LADARIO - MS

INTERESSADO : WAGNER ROSEMBERG FARIAS FERREIRA DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 0600040-66.2022.6.12.0050

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM LADARIO - MS, WAGNER ROSEMBERG FARIAS FERREIRA DA SILVA

Sentença

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a omissão da prestação de contas anual do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LADÁRIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), relativa ao exercício financeiro de 2021.

O partido foi notificado sobre a omissão, para apresentação no prazo de 72 horas (ID 108182666) e se manteve inerte - (ID 108498356).

Ante a omissão na prestação das contas e omissão no atendimento à notificação, restou prejudicada a análise das contas, e o cartório emitiu parecer pela não prestação das contas, (ID 112379261).

O Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer (ID 112414369), também pela não prestação das contas.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 32, *caput*, da Lei n. 9.096/95, as agremiações partidárias têm até o dia 30 de junho de cada ano para apresentar a prestação de contas referente ao exercício anterior. Havendo inércia, estabelece o art. 30, I, a, da Resolução TSE n. 23.604 que os partidos serão notificados para apresentá-la em 72 (setenta e duas) horas.

No procedimento em questão, verifica-se que o omissor mesmo após notificado permaneceu omissor, incidindo desta forma no que dispõe o art. 45, IV, a, da Resolução TSE n. 23.604.

Ante o exposto, de acordo com o parecer, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Democrático (PSD) de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Resolução TSE n. 23.604, e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e comunicações necessárias, registre-se no SICO.

Ao final, arquite-se com as cautelas de praxe.

CORUMBÁ, MS, na data da assinatura eletrônica.

Dr. IDAIL DE TONI FILHO

Juiz da 050ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-27.2023.6.12.0050

PROCESSO : 0600008-27.2023.6.12.0050 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CORUMBÁ - MS)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADA : VITALINA CORREA NETA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : GLEIDSON FELIPE DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS n.º 0600008-27.2023.6.12.0050

INTERESSADA: VITALINA CORREA NETA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: GLEIDSON FELIPE DA SILVA

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de apontamento realizado pelo módulo de inconformidades biométricas, como ferramenta de análise e gestão das inconformidades agrupadas a partir da individualização dos RAE's processados pelo ABIS (sistema automatizado de identificação biométrica), disponível no ODIN 3, que identificou as inscrições 027855241945 de GLEIDSON FELIPE DA SILVA e 004011991961 de VITALINA CORRÊA NETA DE OLIVEIRA no grupo de coincidências ordinárias (1DBIO050MS2100000019), ID 112982663, do "grupo formado por número de inscrições diferentes, conjunto biométrico semelhante e dados biográficos diferentes", conforme Instrução Normativa TRE/MS nº 01/2022.

O cartório juntou a documentação e análise pertinentes ID 113256543, considerando que as inscrições envolvidas no grupo 1DBIO050MS2100000019 são de pessoas diferentes, o sistema identificou as digitais de ambas como similares, mesmo visualmente sendo diferentes.

É o breve relatório. Decido.

Como se depreende dos documentos acostados e da informação ID 113256543, é bastante evidente que houve erro do Sistema ou no atendimento, que no mesmo dia manteve/salvou as digitais coletadas da eleitora VITALINA CORRÊA NETA DE OLIVEIRA também para o eleitor atendido na sequência, naquele guichê, o eleitor GLEIDSON FELIPE DA SILVA, gerando assim a semelhança nas digitais.

Por tudo que dos autos consta, não restando dúvida se tratar de pessoas distintas, determino que convoque-se a eleitora VITALINA CORRÊA NETA DE OLIVEIRA, inscrição 004011991961, para nova coleta dos dados biométricos assim que houver a retomada do atendimento presencial, e que mantenha-se os registros biométricos da inscrição 027855241945 de GLEIDSON FELIPE DA SILVA, que encontra-se com anotação de ASE 019 - óbito.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as formalidades de praxe.

CORUMBÁ, MS, 13 de fevereiro de 2023.

Dr. IDAIL DE TONI FILHO

Juiz da 50ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-35.2023.6.12.0050

PROCESSO : 0600001-35.2023.6.12.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORUMBÁ - MS)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : NILSON ALVES ROSA

REQUERENTE : NILSON ALVES ROSA

ADVOGADO : JOAO MARQUES BUENO NETO (5913/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600001-35.2023.6.12.0050

REQUERENTE: NILSON ALVES ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913

INTERESSADO: NILSON ALVES ROSA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Informação ID 113294893, comunique-se o requerente, nada sendo requerido, no prazo de três dias, archive-se com as cautelas de praxe.

CORUMBÁ, MS, fevereiro de 2023.

Dr. IDAIL DE TONI FILHO

Juiz da 050ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-82.2020.6.12.0050

PROCESSO : 0600328-82.2020.6.12.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LADÁRIO - MS)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR

ADVOGADO : ALIR TERRA LIMA TAVARES (3046/MS)

REQUERENTE : FRANCISCA FRANCO CAFFARO

ADVOGADO : ALIR TERRA LIMA TAVARES (3046/MS)

REQUERENTE : REGINALDO FERREIRA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : ALIR TERRA LIMA TAVARES (3046/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 0600328-82.2020.6.12.0050

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR, REGINALDO FERREIRA MARTINS DA SILVA, FRANCISCA FRANCO CAFFARO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIR TERRA LIMA - MS3046

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIR TERRA LIMA - MS3046

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIR TERRA LIMA - MS3046

Sentença

Tratam os autos da Prestação de Contas do diretório municipal do PARTIDO LIBERAL (PL), nas Eleições municipais de 2020 na unidade de Ladário/MS, referente às receitas e despesas efetuadas na campanha, conforme exige a Resolução TSE n. 23.607/2019 do TSE.

Conforme consta nos autos, o prazo de apresentação de contas, disposto nas Resoluções TSE 23.607 e 23.632 (8/3/2021), transcorreu com a apresentação das contas pelo (a) diretório (a) e com todas as peças exigidas pela legislação.

O parecer técnico (ID 112377876) emitido pelo analista, servidor da Justiça Eleitoral, considerou que as contas foram apresentadas dentro das formalidades legais e estão aptas à aprovação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID 112414359).

É o breve relato. Decido.

Não foram identificados recebimento de fontes vedadas ou origem não identificada e não foram realizadas despesas no período. Além disso, não foi constatado indício de qualquer irregularidade que, examinada em conjunto com os demais elementos da prestação de contas comprometa a veracidade das mesmas no sentido de prejudicar a confiabilidade e credibilidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 74, inciso I, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, julgo como PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL (PL) de Ladário/MS, relativamente à eleição municipal de 2020.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá - MS, fevereiro 2023.

Dr. IDAIL DE TONI FILHO

Juiz da 050ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ MS

51ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS LAGOAS

EDITAL Nº 3 - TRE/ZE051

O Dr. Márcio Rogério Alves, MM. Juiz desta 51ªZE, Três Lagoas/MS, no uso de suas atribuições legais,

Torna público, nos termos do art. 45, §§ 6º e 7º, do Código Eleitoral, c/c art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82, que foi afixada a relação de eleitores que solicitaram alistamento, transferência e revisão de títulos nesta Zona Eleitoral, referente aos lotes de RAE nº 06, 07, 08 e 09/2023 conforme despacho de evento([1394161](#)), para que os legitimados, querendo, impugnem os requerimentos no prazo de dez dias.

Para que chegue ao conhecimento de todos, o Juiz Eleitoral determinou que o presente Edital fosse expedido, publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul, e que seu Relatório de Afixação fosse publicado no mural do Cartório Eleitoral.

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, eu, Juliane Alves de Arruda Lino, Auxiliar de Cartório, redigi o presente.

Márcio Rogério Alves

Juiz Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-26.2022.6.12.0019

PROCESSO : 0600023-26.2022.6.12.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PONTA PORÃ - MS)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE ANTONIO JOAO - MS

ADVOGADO : ALIR TERRA LIMA TAVARES (3046/MS)

INTERESSADO : TAINA CACERES FIGUEIREDO

INTERESSADO : VANESSA CAMILY NUNES DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-26.2022.6.12.0019 PONTA PORÃ MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE ANTONIO JOAO - MS, TAINA CACERES FIGUEIREDO, VANESSA CAMILY NUNES DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALIR TERRA LIMA - MS3046

INTIMAÇÃO

Intima-se o prestador de contas, PARTIDO LIBERAL DE ANTONIO JOAO - MS, na pessoa de seus representantes TAINA CACERES FIGUEIREDO e VANESSA CAMILY NUNES DE ARAUJO, para se manifestar sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 44, VII, da Resolução TSE nº 23604/2019. Nada mais.

Assinado eletronicamente

JIMMY BRUNO DOS SANTOS SILVA RODRIGUES

Servidor(a) da 052ª ZONA ELEITORAL DE PONTA PORÃ MS

53ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600018-62.2023.6.12.0053

PROCESSO : 0600018-62.2023.6.12.0053 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPO GRANDE - MS)

RELATOR : 053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADA : INES FRANCO

REQUERENTE : JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS nº 0600018-62.2023.6.12.0053

INTERESSADA: INES FRANCO

EDITAL

A Dra. SASKIA ELISABETH SCHWANZ, MM.ª Juíza desta 053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, conforme disposto nos artigos 81 e 82, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, após consulta à base de dados da Justiça Eleitoral, foram envolvidas em coincidência as inscrições abaixo discriminadas e que tramita neste Juízo Eleitoral o processo de Pluralidade/Duplicidade de Inscrição, autuado no PJE sob o n.º 0600018-62.2023.6.12.0053 - 1DMS2302820345, tendo em vista que o batimento realizado pelo TSE em 27/01/2023, acusou a duplicidade envolvendo as seguintes inscrições:

INES FRANCO ROZA

Inscrição: 016073941902 Zona: 053 Seção: 0122 UF: MS

Data de domicílio eleitoral: 28/04/1998

Data de nascimento: 21/01/1955

Mãe: Eulalia Gauto Franco

Pai: Guilherme Franco

INÊS FRANCO

Inscrição: 029754211961 Zona: 053 Seção: 0120 UF: MS

Data de domicílio eleitoral: 11/01/2023

Data de nascimento: 21/01/1955

Mãe: Eulacia Gauto Franco

Pai: Guilherme Franco

E para que se dê ampla divulgação, determinou a MM.^a Juíza Eleitoral a publicação do presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento para conhecimento dos interessados (art. 82 da Resolução TSE n. 21.659/2021).

O(s) eleitor(es) envolvido(s) terão o prazo de prazo de 20 (vinte) dias, contados do batimento, dia 27.01.2023, para requerer a regularização de sua situação eleitoral (art. 81, III da Resolução TSE n. 21.659/2021).

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, aos 14 de fevereiro de 2023. Eu, Ana Carolina Cedroni Simões Valentim, o digitei, conferi e assino por determinação judicial.

ANA CAROLINA CEDRONI SIMÕES VALENTIM

Cartório da 053^a ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

Assinado por determinação judicial - Portaria nº 001/2021

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE BARROS PADILHAS (8491/MS) 3
ALIR TERRA LIMA TAVARES (3046/MS) 89 89 89 90
ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO (16346/MS) 3
ANDREAS GABRIEL FERREIRA MIRANDA (25482/MS) 57 57 57
ANIEL AMARAL COUTO DE SOUZA (10253/MS) 73
ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (6667/MS) 73
AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO (8310/MS) 32 32 32 66 66 66 83 83 83
BRUNO MARQUES MAIA (22193/MS) 3 3
CASSIO STURM SOARES (114303/RS) 43 43 43 43
DANIELY HENSCHER (15030/MS) 46 46 46
DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (6337/MS) 3
ELIZANDRA THAIS FREZARIN ROSA MATSUMOTO (11257/MS) 58 58 58
ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA (4758/MS) 43 43 43 43
FABIO CASTRO LEANDRO (9448/MS) 71 71 71
FABIO DE MATOS MORAES (12917/MS) 71 71 71
FERNANDA AMARILIO GOMES BALBUENA (16324/MS) 45
FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI (21800/MS) 71 71 71
GABRIELA CASAGRANDE MARCIANO (23185/MS) 71 71 71
IBIO ANTONIO CORREA (6538/MS) 59 59 59 60 60
JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO (16263/MS) 31 31 31 41 41 41 44 44 44
56 56 69 69 69
JOAO MARQUES BUENO NETO (5913/MS) 88
JOAO URBANO DOMINONI NETO (22703/MS) 3 3 3
LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO (20805/MS) 71 71 71
LUCAS MATTO GROSSO PEREIRA RAMALHO (27544/MS) 3
MARCELO BONOTTO DEMIRDJIAN (20134/MS) 3 3
MARCELO RAMOS CALADO (15402/MS) 71 71 71
MARCIO ANTONIO DE SOUSA (22925/MS) 26 26
MARCOS ANTONIO LEMOS CALDEIRA (22234/MS) 3
MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES (16323/MS) 3 3
MILTON APARECIDO OLSEN MESSA (13485/MS) 53 53 53
NICOLLA MENDES CANDIA SCAFFA (17282/MS) 3 3
OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER (14369/MS) 49 49

PEDRO DE CASTILHO GARCIA (20236/MS) 3 3 3
RAFAELLA AMARAL BECKER (27833/MS) 3
RAMATIS AGUNI MAGALHAES (19905/MS) 3 3 3
RENAN MERITAN VIEIRA (21004/MS) 71 71 71
TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO (21231/MS) 85 85
WILLIAM DA SILVA PINTO (10378/MS) 71 71 71

ÍNDICE DE PARTES

ALDAIR JUVENAL BARROQUIEL 53
ALDO DE SOUZA BENITES 66 83
ALOIZIO TARGINO FERREIRA CONCEICAO 44
ALYSON PEREIRA MARTINS 85
ANTONIO ARI BASTOS 32
ANTONIO FERMINO FARIAS 33
ANTONIO JOSE DOS SANTOS 41
ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA 84
ARMANDO VIEIRA BORGES 31
ATAIR MARTINS PANIAGO 58
BARBARA LOPES BELCHIOR 44
BEATRIZ ROSALIA RIBEIRO CAVASSA DE OLIVEIRA 36
CAMILA MONTEIRO BRANDAO 3
CARLOS AUGUSTO NANTES HARB 46
CICERO PEREIRA DE SOUZA 71
CLOVIS CUSTODIO DE AMORIM 43
COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE ANTONIO JOAO - MS 90
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM LADARIO - MS 86
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR 89
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP 84
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 71
DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NIOAQUE/MS 80
DENIS FRANK DA SILVA 71
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NIOAQUE 64
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ANAURILANDIA 32
Destinatário Ciência Pública 36
ELAINE VIANA BARBOSA 34
ELEICAO 2020 ALYSON PEREIRA MARTINS VEREADOR 85
ELEICAO 2020 CLOVIS CUSTODIO DE AMORIM VICE-PREFEITO 43
ELEICAO 2020 MARCIA PEREIRA AVILA DE LIMA PREFEITO 43
ELEICAO 2020 MICHELI DO NASCIMENTO DE SANTANA VEREADOR 56
ELEICAO 2022 RAISSA BERGAMASCHI LOPES DEPUTADO ESTADUAL 26
ELIAS NOVAES 32
EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS 81
EMERSON LEANDRO BORTOLAZZI 58
EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA 49
EVAIR GOMES NOGUEIRA 57
FABIO FONSECA 81

FABIO LUIS DA SILVA 46
FABIO RODRIGUES DE SOUZA 41
FERNANDO LUIZ FAQUES DE MOURA 83
FRANCISCA FRANCO CAFFARO 89
GLEIDSON FELIPE DA SILVA 87
HERMENEGILDO SANTA CRUZ NETO 73
IARA DINIZ CONTAR 3
INES FRANCO 91
JAIR FRANCISCO ALVES DE ARRUDA 36
JAIRO DE SOUZA SALVADOR 37
JESSE JERONIMO DOS SANTOS 64
JOSIANE GARCIA CORRAL DOMINGOS 80
JOSÉ APARECIDO ALVES 46
JULIANA JUSTINA DE BRITO 45
JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE BATAGUASSU MS 33 34
JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS 37
JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS 61
JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS 91
JUÍZO DA 44ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL 63
LAERCIO BUENO SOBRINHO 59
LAURA FERNANDA BOGADO MEDEIROS RICARTE 63
LIMIRO PAULINO NETO 57
LUZEIDE BARROQUEL SOBRINHO 53
LUZIANO FURTADO DE SOUZA 60
LUZIO DA SILVA RIBEIRO 69
MAICON ALVES DE OLIVEIRA 61
MARCELO AGUILAR IUNES 36
MARCIA PEREIRA AVILA DE LIMA 43
MARCOS DE SOUZA 49
MARIA RODRIGUES FERNANDES 55
MAX ROBERTO FERREIRA ESTEVO 31
MAYKE GUIMARAIS DE OLIVEIRA 61
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ALCINOPOLIS 60
MICHELI DO NASCIMENTO DE SANTANA 56
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL 45 73
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 55
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COSTA RICA - MS - MUNICIPAL 58
NILSON ALVES ROSA 88 88
ODINEI BARBOSA GALVAO NOGUEIRA 80
ORIVALDO DE ANDREA 73
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 59
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 36 57
PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS 40
PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB 53
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 49
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NIOAQUE/MS 66 83
PATRIOTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CAMAPUAMS 44

PATRIOTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CASSILANDIA - MS	31
PATRIOTA - COXIM - MS - MUNICIPAL	41
PATRIOTA - NIOAQUE - MS - MUNICIPAL	69
PAULO ANDRE DE ARAUJO JUNIOR	36
PAULO EDISON MACHADO	40
PODEMOS NIOAQUE - MS - MUNICIPAL	81
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL	3 26 55
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO	56
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	31 32 33 34 36 37 40 41 43 44 45 46 49 53 55 56 57 58 59 60 61 63 64 66 69 71 73 80 81 83 84 85 86 87 88 89 90 91
RACIB PANAGE HARB	46
RAFAEL BRANDAO SCAQUETTI TAVARES	3
RAISSA BERGAMASCHI LOPES	26
RAMAO BEZERRA ALEM	64
REGINALDO FERREIRA MARTINS DA SILVA	89
REPUBLICANOS - DOURADOS - MS - MUNICIPAL	46
RHIAD ABDULAHAD	3
RODRIGO DE SOUZA LINS	3
SUMAIRA PEREIRA ALVES ABRAHAO	3
TAINA CACERES FIGUEIREDO	90
TALIEL VARGAS COSTA COUTO DE SOUZA	84
TERCEIROS INTERESSADOS	37 55
THAIS DE BRITO MORAIS	34
THIAGO PEREIRA DE SOUZA ROSA	83
VALDEMAR MORAES DE SOUZA	66 83
VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA	59
VANDIR LUCINDO DIAS	33
VANER LUIZ PLEUTIN PARRA	69
VANESSA CAMILY NUNES DE ARAUJO	90
VITALINA CORREA NETA DE OLIVEIRA	87
WAGNER ROSEMBERG FARIAS FERREIRA DA SILVA	86
ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/MS	3
ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL - UNIÃO/MS	3

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0601822-64.2022.6.12.0000	3
APEI 0000013-45.2019.6.12.0016	45
APEI 0000015-25.2019.6.12.0045	73
CMR 0600100-57.2022.6.12.0044	63
CMR 0600120-59.2022.6.12.0008	37
CumSen 0000008-63.2019.6.12.0035	55
CumSen 0600305-50.2020.6.12.0014	43
CumSen 0601200-18.2020.6.12.0044	56
DPI 0600003-40.2023.6.12.0006	34
DPI 0600003-41.2023.6.12.0038	61

DPI 0600004-25.2023.6.12.0006	33
DPI 0600008-27.2023.6.12.0050	87
DPI 0600018-62.2023.6.12.0053	91
FP 0600009-41.2023.6.12.0008	40
PC-PP 0600001-35.2023.6.12.0050	88
PC-PP 0600006-09.2022.6.12.0045	71
PC-PP 0600008-76.2022.6.12.0045	83
PC-PP 0600015-68.2022.6.12.0045	84
PC-PP 0600016-53.2022.6.12.0045	80
PC-PP 0600023-26.2022.6.12.0019	90
PC-PP 0600038-96.2022.6.12.0050	36
PC-PP 0600040-66.2022.6.12.0050	86
PCE 0600019-37.2022.6.12.0003	31
PCE 0600021-75.2022.6.12.0045	69
PCE 0600022-60.2022.6.12.0045	66
PCE 0600024-14.2022.6.12.0018	49
PCE 0600028-87.2022.6.12.0006	32
PCE 0600032-03.2022.6.12.0014	44
PCE 0600035-61.2022.6.12.0012	41
PCE 0600057-20.2022.6.12.0045	81
PCE 0600058-05.2022.6.12.0045	64
PCE 0600063-11.2022.6.12.0018	53
PCE 0600069-18.2022.6.12.0018	46
PCE 0600070-40.2022.6.12.0038	58
PCE 0600072-10.2022.6.12.0038	60
PCE 0600074-77.2022.6.12.0038	59
PCE 0600078-17.2022.6.12.0038	57
PCE 0600328-82.2020.6.12.0050	89
PCE 0600453-50.2020.6.12.0050	85
PCE 0601614-80.2022.6.12.0000	26